

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Amanda Rodrigues da Silva

**A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:** uma análise em busca de
segurança jurídica do doador, da criança, dos pais e do médico.

Porto Alegre
2023

AMANDA RODRIGUES DA SILVA

A necessidade de regulamentação da reprodução assistida no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise em busca de segurança jurídica do doador, da criança, dos pais e do médico.

Dissertação de Mestrado apresentado à Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a conclusão do curso de mestrado em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso.

Porto Alegre
2023

CIP - Catalogação na Publicação

Silva, Amanda Rodrigues da

A necessidade de regulamentação da reprodução assistida no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise em busca de segurança jurídica do doador, da criança, dos pais e do médico. / Amanda Rodrigues da Silva. -- 2023.

113 f.

Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Ausência de legislação. 2. Reprodução assistida. 3. Segurança jurídica. I. Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso, orient. II. Título.

Amanda Rodrigues da Silva

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma análise em busca de
segurança jurídica do doador, da criança, dos pais e do médico

Dissertação de Mestrado apresentado à
Secretaria do Programa de Pós-
Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito para a
conclusão do curso de mestrado em
Direito.

Aprovada em _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso
Orientadora

AGRADECIMENTOS

Eu agradeço à minha família, que sempre colocou meus estudos em primeiro lugar. À minha dinda Evonilda, que há 24 anos insiste que alunos medianos são infinitos, mas os que se esforçam além do esperado são os que fazem a diferença. Ao meu pai Fábio e minha vó Angélica, que torcem por mim como ninguém. Às minhas irmãs Juliana, Mariana, Giovana e Helena, que me ensinam tanto. À minha Florzinha, que esteve comigo por quase 18 anos, da primeira série do ensino fundamental até o final do mestrado, passando inúmeras noites ao meu lado enquanto eu estudava. Em especial, agradeço à minha irmã Juliana e minha cunhada Cláudia, que ao gerarem meu afilhado Teodoro me mostraram como é uma reprodução assistida na prática, despertando meu interesse pelo âmbito jurídico do tema. Por fim, agradeço às minhas amigas Gabriela, que foi fundamental na escolha da minha área de pesquisa, e Maria Antônia, que sempre me dá forças para continuar.

RESUMO

O problema em torno do qual gira esta investigação diz respeito à ausência de uma regulamentação legal acerca da reprodução assistida no direito brasileiro e seus efeitos deletérios em termos de insegurança jurídica, do ponto de vista do médico, do doador, dos pais e dos filhos. Nesse sentido, a questão da reprodução medicamente assistida não está suficientemente prevista no país - a partir das diretrizes deontológicas do Conselho Federal de Medicina e determinações do Conselho Nacional de Justiça. Assim, questiona-se qual é a segurança dos envolvidos no processo. O método a ser empregado na pesquisa é o hipotético-dedutivo, ou seja, do geral para o particular, onde serão construídas hipóteses. Para tanto, valer-se-á, sobretudo, de material bibliográfico, mas também, ainda que em menor medida, de material legislativo e jurisprudencial. Nesse sentido, realizar-se-á um levantamento jurisprudencial dos últimos cinco anos nos tribunais dos estados mais populosos, quais sejam São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, assim como o Superior Tribunal de Justiça, em busca de elementos de segurança jurídica no ordenamento jurídico atual. Para isso, utilizar-se-á os seguintes termos de busca: “reprodução assistida”, “paternidade”, “filiação”, “doador”, “médico” e “segurança jurídica”. Após o levantamento jurisprudencial, analisar-se-á quais são os principais pontos de litígio discutidos no judiciário e como pode-se mitigar tais conflitos através de cláusulas contratuais.

Palavras-chave: ausência de legislação; reprodução assistida; segurança jurídica.

ABSTRACT

The problem around which this investigation revolves concerns the absence of legal regulation on assisted reproduction in Brazilian law and its deleterious effects in terms of legal uncertainty, from the point of view of the doctor, the donor, the parents and the children. In this sense, the question of medically assisted reproduction is not sufficiently foreseen in the country - based on the deontological guidelines of the Federal Council of Medicine and determinations of the National Council of Justice. Thus, it is questioned what is the safety of those involved in the process. The method to be used in the research is hypothetical-deductive, that is, from the general to the particular, where hypotheses will be constructed. To this end, it will use, above all, bibliographic material, but also, albeit to a lesser extent, legislative and jurisprudential material. In this sense, a jurisprudential survey of the last five years will be carried out in the courts of the most populous states, namely São Paulo, Minas Gerais and Rio de Janeiro, as well as the Superior Court of Justice, in search of elements of legal certainty in the current legal order. For this, the following search terms will be used: "assisted reproduction", "paternity", "affiliation", "donor", "physician" and "legal security". After the jurisprudential survey, the main points of dispute discussed in the judiciary will be analyzed and how such conflicts can be mitigated through contractual clauses.

KEYWORDS: absence of legislation; assisted reproduction; legal security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DOS ENVOLVIDOS NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA	20
2.1 Direito à informação da pessoa a respeito de sua origem genética	34
2.2 Direito à privacidade do doador do gameta feminino/masculino	47
2.3 Levantamento jurisprudencial em busca de segurança jurídica para os doadores, as pacientes, os médicos e as proles	58
3 A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO DIREITO BRASILEIRO	70
3.1 A regulamentação por meio do Conselho Federal de Medicina	75
3.2 A falta de legislação específica como elemento de insegurança jurídica	81
3.3 O projeto de lei n.º 115/2015: críticas e linhas gerais de uma nova proposta	84
4 CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS	92
ANEXO	114

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é marcada por um intenso desenvolvimento científico e incessantes mudanças, especialmente com o avanço tecnológico presente no mundo todo. Inegavelmente, tal avanço atingiu as áreas da medicina e da saúde, trazendo à baila novos debates éticos e jurídicos.

Atualmente é possível gerar filhos artificialmente, através de manipulação de materiais genéticos. O que só era possível ocorrer de forma natural tornou-se corriqueiramente feito de forma manipulada¹. Diante dessa realidade, indubitavelmente conflitos de interesse irão surgir. Litígios envolve valores e princípios jurídicos, tais como a vida, a personalidade, a dignidade da pessoa humana, dentre tantos outros². Nesse contexto, surge a bioética como estudo do comportamento humano nas áreas da medicina e da saúde, sendo uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde e da vida³.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 trouxe novos conceitos de entidades familiares, buscando o desenvolvimento da pessoa humana, compreendendo-as em um Estado de Direito Democrático⁴. Dentre as múltiplas faces do biodireito e da bioética, encontra-se a reprodução assistida, tema que será apresentado no presente projeto de pesquisa e que conecta os novos conceitos de entidades familiares com a bioética e seus fundamentos.

Assim, a presente pesquisa visa analisar os aspectos atinentes às técnicas de reprodução assistida à luz dos princípios da bioética e do biodireito, em busca de segurança jurídica do doador, da criança, dos pais e do médico. Para tanto, analisa-se, inicialmente, os aspectos gerais acerca da bioética e do biodireito. Após, aborda-se a reprodução assistida no direito brasileiro e a sua importância como proteção dos direitos fundamentais.

¹ SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslânia de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. Saúde & Ciência em Ação, 2016.

² TRAVNIK, Wieland Putgam. Reprodução humana assistida: breves aspectos jurídicos e legais. In: Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34113/reproducao-humana-assistida-breves-aspectos-juridicos-e-legais>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

³ JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. Técnicas de reprodução assistida e o biodireito. In: Revista dos Tribunais. v. 838/2005, p. 87-100, 2005.

⁴ MORAES, Maria Celina Bondin de. A família democrática. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 207-234.

A bioética corresponde ao estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e da atenção à saúde, examinada à luz dos princípios e valores morais⁵. É um campo do conhecimento que abrange os debates sobre as ciências da saúde e da vida, colocando em pauta o respeito, o cuidado e a proteção a todos os seres vivos e seu *habitat* natural⁶. Ou seja, há uma ligação entre os campos de conhecimento que torna necessário considerar o fato como um todo, não particularizando cada etapa. Isso significa que, dentre os elementos que constituem a experiência humana, o direito e a bioética estão interligados na formação de valores e conceitos⁷.

Conforme referiu Oliveira⁸, a noção de bioética ganhou espaço a partir da publicação do livro do biólogo e oncologista Rensselaer Potter, *Bioética: a ponte para o futuro*, que buscou aproximação da ciência com o humanismo. Assim, o estudo da bioética seria, em um conceito originário, a análise sistemática da conduta humana nas esferas das ciências da vida e da saúde, enquanto tal conduta é analisada à luz de valores e princípios morais.

De acordo com Gurgel⁹, a bioética possui a função de editar normas éticas que buscam orientar cientistas no sentido de minimizar os riscos inerentes às práticas da biomedicina, resultado de evidente avanço da ciência médica atualmente. Ademais, a bioética é ramo da ética que analisa as questões que derivam especificamente da prática médica e biológica, incluindo problemas da natureza e da distribuição do tratamento, limites das intervenções médicas e questões relativas a pesquisas genéticas e respectivas implicações¹⁰.

⁵ REICH, W. T. Revisiting the launching of the Kennedy Institute: re-visioning the origins of bioethics. *Kennedy Inst Ethics J.* 1996 Dec;6. p. 323

⁶ MOTTA, VIDAL; SIQUEIRA-BATISTA. A bioética e os cuidados de fim da vida. São Paulo: Revista Sociedade Brasileira de Clínica Médica, 2012.

⁷ SILVEIRA, Barbara Marques. Reprodução assistida: A legislação brasileira atual no trato de novos procedimentos biotecnológicos na área de engenharia genética. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/atualidades/reproducao-assistida-legislacao-brasileira-atual-no-trato-novos-procedimentos-biotecnologicos.htm>> Acesso em: 09 de maio de 2023.

⁸ OLIVEIRA, Neiva. A evolução da pesquisa genética e o novo conceito de família: limites bioéticos. In: *Revista dos Tribunais.* v. 777/2000, p. 57-74, 2000.

⁹ GURGEL, Fernanda Pessanha. A terminalidade da vida e os cuidados paliativos: uma análise sob a perspectiva da bioética e do biodireito. In: *Revista dos Tribunais.* v. 5/2020, 2020. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/159172>> Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

¹⁰ SOARES; MARQUES; SOARES. Reflexões em ética, bioética e direito. In: *Âmbito Jurídico*, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/reflexoes-em-etica-bioetica-e-biodireito/>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

Atualmente, a doutrina definiu alguns princípios basilares da bioética enquanto ciência, como o princípio da autonomia ou respeito à pessoa, que se refere ao direito de escolha de cada indivíduo; o princípio da beneficência ou não-maleficência, que define que toda ação na área da saúde deve objetivar o bem do indivíduo; o princípio da qualidade de vida, que orienta que viver só terá sentido se o indivíduo for capaz de viver com dignidade e de forma autônoma; e, por fim, o princípio da alteridade, que diz respeito à busca de consenso em um mundo plural¹¹.

Biodireito, por sua vez, é o ramo do Direito constituído por normas que regulam aspectos legais atinentes à vida e à saúde, tendo como base os princípios da bioética, e compondo-se pela produção doutrinária, legislativa e judicial¹².

O biodireito é orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, através da compreensão do ser humano em sua integralidade, princípio esculpido no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988¹³ e que abarca o direito à vida, à honra, à privacidade, à liberdade de expressão científica, entre outros¹⁴.

Dessa forma, o biodireito surge como consequência dos avanços alcançados pela ciência, especialmente nas áreas da bioengenharia, da medicina genética e da biociência, além de outras áreas que permitem a manipulação do patrimônio genético, objetivando estabelecer regras e princípios acerca do desenvolvimento da vida humana¹⁵.

Ainda, de acordo com Fernandes¹⁶, o biodireito e a bioética possuem como objetivo, à luz das inovações científicas, garantir os direitos indispensáveis à vida, visando à máxima efetividade do princípio da dignidade humana. Entretanto, há uma considerável falta de legislação sobre o tema, o que será trabalhado na sequência.

¹¹ OLIVEIRA, Neiva. A evolução da pesquisa genética e o novo conceito de família: limites bioéticos. In: Revista dos Tribunais. v. 777/2000, p. 57-74, 2000.

¹² FERNANDES, Thyco Brahe. A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

¹³ MOREIRA, Eduardo. O enfrentamento do biodireito pela constituição. In: Revista dos Tribunais. vol. 53/2005, p. 134-147, 2005.

¹⁴ FERNANDES, Patricia Stefoni. In: Revista dos Tribunais. v. 107/2018, p.159-168, 2018.

¹⁵ ROCHA, Renata da. Os desafios do século XXI e o biodireito: utilitarismo ou valores? In: Revista dos Tribunais. v. 68/2009, p. 246-257, 2009.

¹⁶ FERNANDES, Patricia Stefoni. In: Revista dos Tribunais. v. 107/2018, p.159-168, 2018.

A reprodução assistida surge como uma inovação que atinge não somente os ramos do direito, da medicina e da psicologia, mas também a sociedade. Estudar sobre seus pressupostos e limitações, é, simultaneamente, contribuir para o desenvolvimento de uma grande conquista médica do corrente século.

Os métodos de reprodução assistida procuram auxiliar casais ou até mesmo indivíduos a gerarem seus desejados filhos. A dificuldade ou impossibilidade de gestação é um problema de saúde que afeta muitas pessoas ao redor do mundo inteiro. Assim, as inovações biotecnológicas no campo da medicina reprodutiva contribuem para auxiliar os que não conseguem ter filhos.

Saliente-se que, como já exposto, é preciso analisar cautelosamente as exigências éticas, através de doutrina e resoluções médicas e jurídicas. Como qualquer procedimento médico, é necessário observar o sigilo entre profissional e paciente. Entretanto, no caso concreto, essas exigências vão além disso. Há uma série de requisitos a serem observados para que a reprodução assistida possa ser realizada.

Ocorre que, ao contrário da evolução constante do ponto de vista médico, o âmbito jurídico não evoluiu de modo tão rápido. Atualmente, não há legislação sobre a reprodução assistida. Ou seja, os elementos de autorização e limites para as práticas localizam-se em ambiente de deontologia médica e não no sistema jurídico. estamos diante de uma insegurança jurídica que atinge diretamente a sociedade.

Assim, o presente estudo tem a intenção de analisar a reprodução assistida no âmbito do direito e da bioética, investigando seus parâmetros reguladores, bem como a falta de legislação concreta que trate da matéria em tela. Tendo em vista o contexto de ausência de legislação a respeito do tema, esta investigação não é apenas oportuna; ela é urgente.

Há dois tipos de reprodução assistida: a inseminação artificial e a *in vitro*. “A principal diferença é o local em que ocorre a fecundação. Na inseminação artificial, ela acontece dentro do corpo da mulher, enquanto o processo *in vitro* se dá em laboratório”¹⁷.

¹⁷ ORTIZ, Juan; BRUM, Maurício; NAKAMURA, Pedro; FONTANIVE, Stéfani. O que você precisa saber sobre a reprodução assistida. In: Veja Saúde, 2019. Disponível em:

A fecundação *in vitro* é um método de reprodução assistida através do qual a fecundação do óvulo ocorre artificialmente, ou seja, “os gametas masculinos e femininos são previamente recolhidos e colocados em contato, *in vitro*. Sendo, então, o embrião resultante, posteriormente transferido para o útero ou para as trompas”¹⁸.

Silveira explica o método de inseminação artificial da seguinte forma: “se trata de depositar no útero os espermatozóides previamente coletados e selecionados em laboratório. Utilizam-se, para isso, meios artificiais em técnicas distintas, o que permite a seleção genética e a prática eugênica”¹⁹.

Ainda, ao referenciar a reprodução assistida, diz perceber que esse procedimento intervém no processo de fecundação natural, embora tenha o objetivo de possibilitar que a pessoa possuidora de infertilidade ou de esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade.²⁰

Ao fazer escolhas de genes, surge uma preocupação que parte da análise dos possíveis tratamentos. Com a escolha dos genes bons, vem a ideia de que será concebida uma humanidade perfeita, fazendo com que a eugenia seja vista como uma forma discriminatória de constituir uma sociedade²¹.

Leite²² aduziu que os avanços tecnológicos e as questões sociais que poderiam implicar trouxeram debates sobre os problemas éticos e legais gerados sobre o poder do homem em interferir nos processos de formação da vida humana. A discussão torna-se pertinente na área de reprodução humana

<<https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reproducao-assistida/>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

¹⁸ VALLE, Sílvio; TELLES, José Luiz. Bioética e biorrisco, abordagem transdisciplinar. Rio de Janeiro: Interciência, 2003. p. 102.

¹⁹ SILVEIRA, Barbara Marques. Reprodução assistida: A legislação brasileira atual no trato de novos procedimentos biotecnológicos na área de engenharia genética. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/reproducao-assistida-legislacao-brasileira-atual-no-trato-novos-procedimentos-biotecnologicos.htm>> Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.

²⁰ Ibidem. SILVEIRA, Barbara Marques. Reprodução assistida: A legislação brasileira atual no trato de novos procedimentos biotecnológicos na área de engenharia genética.

²¹ SILVEIRA, Barbara Marques. Reprodução assistida: A legislação brasileira atual no trato de novos procedimentos biotecnológicos na área de engenharia genética. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/reproducao-assistida-legislacao-brasileira-atual-no-trato-novos-procedimentos-biotecnologicos.htm>> Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.

²² LEITE, Gisele. A necessidade Imperiosa do Biodireito e da Bioética. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 12., n.º 69, out. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6610> Acesso em: 12 de fevereiro 2021.

assistida em virtude dos significativos e rápidos avanços científicos da manipulação genética²³.

O Conselho Federal de Medicina estabeleceu regras para a realização do procedimento de reprodução assistida na Resolução 1.358/92, o qual tem como objetivo auxiliar nos problemas de infertilidade, devendo ser utilizado apenas quando houver chances de sucesso, resguardando a saúde do paciente.

Ainda, vedou-se a seleção de sexo e características embrionárias, e limitou-se o número de embriões a serem implantados, conforme a idade de cada mulher²⁴.

Em que pese não tenha força de lei, a respectiva resolução “*tem um valor considerável no campo do direito, haja vista que os projetos de lei, elaborados até o momento, refletiram alguns de seus aspectos*”²⁵. Ainda, é onde o profissional da medicina encontra seus limites, juntamente com o Código de Ética Médica.

Ferreira critica a falta de legislação pertinente à matéria em seu artigo sobre os “Reflexos da Reprodução Humana Assistida no Direito de Família”²⁶, esclarecendo que são utilizadas as Resoluções do Conselho Federal de Medicina como parâmetros e que diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional, tendo alguns sendo arquivados sem aprovação.

Isso significa que, por mais que se trate de um tema de suma importância e que está em constante crescimento no Brasil e no mundo, o legislativo brasileiro ainda está em falta para com a sociedade.

²³ RIDOLPHI; RANGEL. O útero em substituição à luz do biodireito e da bioética. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/o-utero-em-substituicao-a-luz-do-biodireito-e-da-bioetica/#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20.121%2F2015%20diz,em%20caso%20de%20uni%C3%A3o%20homoafetiva.>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2021.

²⁴ SILVEIRA, Barbara Marques. Reprodução assistida: A legislação brasileira atual no trato de novos procedimentos biotecnológicos na área de engenharia genética. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/reproducao-assistida-legislacao-brasileira-atual-no-trato-novos-procedimentos-biotecnologicos.htm>> Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.

²⁵ TRAVNIK, Wieland Putgam. Reprodução humana assistida: breves aspectos jurídicos e legais. In: Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34113/reproducao-humana-assistida-breves-aspectos-juridicos-e-legais>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

²⁶ FERREIRA, Leonardo Alves. Reflexos da reprodução humana assistida no direito de família. In: Jurídico Certo. 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/leonardo-alves-ferr/artigos/reflexos-da-reproducao-humana-assistida-no-direito-de-familia-3930>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

Importa mencionar que há debates sobre o direito reprodutivo ser ou não um direito fundamental, na seara de que nem todos podem ter acesso aos métodos artificiais de reprodução. Nesse sentido, Holanda questiona se todos os cidadãos teriam acesso a essa garantia, considerando-se raça, classe social, gênero e orientação sexual²⁷.

Outrossim, no caso de conflito entre os princípios da livre expressão da atividade científica e da dignidade da pessoa humana, Diniz indica que a solução seja respeitar a dignidade humana, conforme dispõe o primeiro artigo da Constituição Federal²⁸.

Conforme referiu Lourenzon²⁹, a gestação por substituição acaba por modificar o conceito de maternidade, de modo que a presunção jurídica - *mater semper certa est* - torna-se insuficiente, levando-se em consideração a dissociação entre a maternidade biológica e a gestacional. Outrossim, Teixeira e Tepedino fazem a seguinte consideração sobre filiação: “A filiação, portanto, é o vínculo de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, sendo designada, do ponto de vista dos pais, como relação de paternidade e maternidade”³⁰.

Ferreira esclarece que, além dos casais heteroafetivos com dificuldades de engravidar, a reprodução assistida pode ser feita também por casais homoafetivos e por pessoas solteiras. Ainda, traz à tona o caso de um casal homoafetivo que obteve tutela antecipada para o registro de dupla-maternidade na certidão de nascimento de um bebê gerado através da reprodução assistida³¹.

No caso concreto, a genitora grávida apresentou problemas no sexto mês de gravidez e foi necessário o reconhecimento da maternidade para que o plano de saúde cobrisse os gastos hospitalares da criança³².

²⁷ HOLANDA, Maria Rita de. A vulnerabilidade da mulher no caso da gestação sub-rogada no Brasil. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 199.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 7.

²⁹ LOURENZON, Patrícia. Contrato de gestação de substituição: proibi-lo ou torná-lo obrigatório? In: Revista dos Tribunais. v. 42/2010, p. 106-135, 2010.

³⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 215/216.

³¹ FERREIRA, Leonardo Alves. Reflexos da reprodução humana assistida no direito de família. In: Jurídico Certo. 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/leonardo-alves-ferr/artigos/reflexos-da-reproducao-humana-assistida-no-direito-de-familia-3930>> Acesso em: 21 de maio de 2023.

³² FERREIRA, Leonardo Alves. Reflexos da reprodução humana assistida no direito de família. In: Jurídico Certo. 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/leonardo-alves-ferr/artigos/reflexos-da-reproducao-humana-assistida-no-direito-de-familia-3930>> Acesso em: 21 de maio de 2023.

Nesse sentido, inquietudes jurídicas e éticas estão surgindo ao passo que grupos sociais como homossexuais e solteiros passam a poder constituir sua própria família através da reprodução assistida³³.

Outra questão a se tratar é o conflito de direitos fundamentais no caso de doação de sêmen ou de maternidade por substituição (também conhecida como barriga de aluguel, em que pese essa nomenclatura seja inadequada no Brasil, em razão da ilegalidade de remuneração da gestante), onde temos o direito à informação da pessoa a respeito de sua paternidade/maternidade *versus* o direito à privacidade do doador do gameta feminino ou masculino³⁴.

Por outro lado, Fachini³⁵ traz aquela que é, provavelmente, a opção mais polêmica de reprodução assistida: a *post mortem*. Ela é possível desde que haja “autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”. Ou seja, ainda em vida o doador realiza o procedimento de retirada de material biológico, que só será utilizado após o seu falecimento. Assim, é possível que seja gerada uma criança mesmo que o doador não esteja mais vivo.

Dessa forma, percebe-se que o princípio da autonomia reprodutiva ganha cada vez mais espaço, tanto no reconhecimento jurídico quanto na efetividade de sua aplicação³⁶. Ou seja, em que pese o tema em questão esteja em constante desenvolvimento, ainda há muito o que se discutir a respeito dos interesses dos indivíduos gerados pela reprodução assistida.

³³ ALMEIDA, Vitor. Planejando a família in vitro: o direito ao planejamento familiar e as famílias monoparentais. In: IBDFAM, 2013. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/893/Planejando+a+fam%C3%ADlia+in+vitro:+o+direito+ao+planejamento+familiar+e+as+fam%C3%ADlias+monoparentais>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

³⁴ PEREIRA, Valéria. O conflito entre o direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador no contexto da reprodução assistida heteróloga. In: Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://valeriapereira2.jusbrasil.com.br/artigos/251533795/o-conflito-entre-o-direito-a-identidade-genetica-e-o-direito-a-intimidade-do-doador-no-contexto-da-reproducao-assistida-heterologa>> Acesso em: 21 de maio de 2023.

³⁵ FACHINI, Natália R. Reprodução humana assistida: inovações do direito de família. In: O Informativo. 2020. Disponível em: <<https://www.informativo.com.br/colunistas/reproducao-humana-assistida-inovacoes-do-direito-de-familia,379404.jhtml>> Acesso em: 21 de maio de 2023.

³⁶ ALMEIDA, Vitor. Planejando a família in vitro: o direito ao planejamento familiar e as famílias monoparentais. In: IBDFAM, 2013. Disponível em: ALMEIDA.V<<https://ibdfam.org.br/artigos/893/Planejando+a+fam%C3%ADlia+in+vitro:+o+direito+ao+planejamento+familiar+e+as+fam%C3%ADlias+monoparentais>> Acesso em: 21 de maio de 2023.

Apesar de existir o Projeto de Lei n. 115, do ano de 2015, que trata da reprodução assistida, verifica-se que esse projeto está há mais de cinco anos no Senado Federal sem aprovação.

Seria, evidentemente, de grande proveito ao nosso ordenamento jurídico no que tange à solução de semelhantes conflitos de direitos fundamentais. Em seu artigo 19, ele prevê a garantia de sigilo aos doadores, salvaguardando o direito, mediante autorização judicial, em casos relevantes³⁷.

Da mesma forma, em seus artigos 47 a 49, trata da presunção de filiação de forma clara e precisa, ao passo que o filho gerado através de reprodução assistida heteróloga, devidamente autorizada, é presumidamente filho dos companheiros de quem a ela se submeteu; não haverá nenhum vínculo de filiação entre o concebido e o doador; e que os efeitos jurídicos oriundos de uma relação paterno-filial serão mantidos também nos casos de filiação post mortem.

Diante do exposto, percebe-se que as técnicas de reprodução assistida são métodos legais para resolução de problemas de infertilidade humana. Entretanto, é necessário ater-se aos limites impostos pelo ordenamento jurídico e seus princípios, em conjunto com as normas éticas do Conselho Federal de Medicina.

Ademais, constata-se que, apesar da tramitação do referido projeto de lei, há uma insuficiência de legislação sobre o tema, sendo necessário recorrer a resoluções do Conselho Federal de Medicina para tratar da reprodução humana assistida. Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito deve estar em harmonia com as inovações científicas e tecnológicas, garantindo, através do que chamamos de biodireito, o desenvolvimento da ciência em conformidade com os limites legais, tendo como base os princípios da bioética.

Por fim, quando o assunto é a reprodução assistida, a bioética e o direito precisam estar em perfeita harmonia desde o planejamento familiar até o nascimento da criança. Enquanto a bioética se desenvolver e inovar, o direito será diretamente impactado.

³⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 115 de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n83h3jabcmmu1k02k6u7g8ezv1836693.node0?codteor=1296985&filename=Tramitacao-PL+115/2015> Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

Usando, dentre outros, autores que trabalham com as questões relacionadas à ética jurídica, podemos destacar algumas questões éticas e fundamentais básicas, como no caso da autora Portuguesa Stela Barbas.³⁸ No seu estudo sobre anonimato ela é clara na sua distinção e argumentos favoráveis ao anonimato do doador são: a) ele garante o valor da defesa da intimidade da vida privada; b) promove um eventual bem-estar da criança, evitando traumas resultantes da descoberta de uma outra pessoa na sua criação.

Entre outros argumentos c) é uma forma de encorajar a doação, por “desresponsabilizar” a paternidade do doador anônimo; d) é uma garantia para os pais sociais da impossibilidade de o doador anônimo reclamar qualquer direito sobre seu filho biológico; e) a revelação de certos elementos sobre a origem biológica da criança pode fazer com que doadores ocultem características essenciais para os diagnósticos pré-natais; f) o conhecimento do doador pode pôr em causa a atribuição da paternidade ao cônjuge da mulher inseminada.³⁹

Expõe, ainda, a autora que os argumentos contra o anonimato dos doadores são: a) ele posterga o direito da criança ao conhecimento de seu patrimônio genético, colidindo com o direito de conhecer suas origens biológicas, expressão do direito fundamental à identidade pessoal; b) ele condiciona o estabelecimento da filiação, ofendendo o direito essencial à identidade da pessoa e subalternizando-o a um discutível direito dos inférteis a terem um filho.⁴⁰

Além de utilizar-se de algumas abordagens éticas de Eduardo Bittar em seu curso de ética jurídica, destaca o direito das pessoas de buscar a parentalidade e o uso da tecnologia médica para ajudar casais ou indivíduos com dificuldades de concepção. Essas perspectivas podem enfatizar a importância da autonomia reprodutiva e o bem-estar dos futuros pais e crianças.⁴¹

Com a utilização de tópicos de Olga Jubert Gouveia em "O direito fundamental à reprodução humana assistida no Brasil e suas repercussões na

³⁸ BARBAS, Stela M. de Almeida Neves. Direito ao patrimônio genético. Coimbra: Almedina, 1998.

³⁹ Ibidem. BARBAS, Stela M. de Almeida Neves. Direito ao patrimônio genético. Coimbra: Almedina, 1998.

⁴⁰ Ibidem. BARBAS, Stela M. de Almeida Neves. Direito ao patrimônio genético. Coimbra: Almedina, 1998.

⁴¹ Ibidem. BARBAS, Stela M. de Almeida Neves. Direito ao patrimônio genético. Coimbra: Almedina, 1998.

filiação civil: uma abordagem de lege ferenda⁴², para ser preciso na temática, estudar-se-á uma parte da bioética, com ênfase na reprodução assistida.

Seguindo esta linha, há alguns princípios éticos gerais obrigatórios que guiam pesquisas em seres humanos que serão destacados e referenciados a seguir, são eles: princípio da beneficência, autonomia, justiça, respeito pela pessoa e consentimento informado, onde destacar-se-á cada um correlacionando a reprodução assistida e suas falhas pela falta de regulamentação.

A razão de ser desta colisão de interesses é a porção de consequências que se desencadeiam quando um desses direitos prevalece. No caso do direito à identidade genética, os efeitos trazidos para o doador pelo reconhecimento da origem biológica ocorreriam na sua vida emocional, que certamente seria impactada ao se deparar com seu descendente biológico, e na instabilidade gerada em sua eventual família, ao ter ciência de uma ação deste tipo.

Alguns doutrinadores apontam que o reconhecimento do vínculo biológico poderia implicar em direito ao uso do nome, direito de pedir alimentos e de sucessão legítima, responsabilizando injustamente o doador. Outro possível reflexo seria nos bancos de sêmen/óvulo que, segundo alguns, veriam a quantidade de doações cair rapidamente por Tânia Pereira sobre o Direito da Criança e do adolescente⁴³.

Outro dos principais aspectos discutidos é o direito à reprodução e a autonomia reprodutiva. Autores como Maria Berenice Dias⁴⁴ enfatizam a importância do direito fundamental à reprodução e da liberdade de escolha do indivíduo ou casal em utilizar técnicas de reprodução assistida para concretizar o desejo de ter filhos. Essa visão sustenta a ideia de que o Estado deve garantir o acesso igualitário a essas técnicas e respeitar a autonomia reprodutiva das pessoas.

No entanto, a jurisprudência brasileira também impõe limites ao exercício desse direito. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, já se pronunciou

⁴² KRELL, Olga Jubert Gouveia. O direito fundamental à reprodução humana assistida no Brasil e suas repercussões na filiação civil: uma abordagem de lege ferenda. Recife: Pernambuco, 2005, p. 20.

⁴³ PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

no sentido de que é legítima a restrição da reprodução assistida às uniões estáveis e aos casamentos heterossexuais, com o argumento de preservar a família tradicional.⁴⁵

Outra questão abordada é a responsabilidade legal e ética dos profissionais de saúde que atuam na reprodução assistida. Autores como Maria Helena Diniz destacam a importância da informação adequada, do consentimento livre e esclarecido e do respeito aos princípios da beneficência e não maleficência na atuação dos médicos e demais profissionais envolvidos⁴⁶.

Há também discussões sobre temas específicos, como a doação de gametas, a barriga de aluguel e a seleção de características genéticas. Autores como Paulo Luiz Netto Lôbo⁴⁷ abordam a necessidade de regulamentação dessas práticas, considerando aspectos éticos, jurídicos e de proteção dos direitos das partes envolvidas.

No âmbito jurisprudencial, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se destacado na definição de critérios para casos concretos de reprodução assistida, como a necessidade de consentimento expresso do marido para a utilização de material genético doado.⁴⁸

Em suma, o referencial teórico sobre reprodução assistida abrange uma variedade de perspectivas éticas e jurídicas, refletindo os debates e as decisões jurisprudenciais relevantes. Essa discussão contínua contribui para o aprimoramento da legislação e das práticas relacionadas à reprodução assistida no país.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF no 132-RJ. Relator Ministro Ayres Britto.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI. 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro: Direito de família. 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n.º 267/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

⁴⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade/2>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

⁴⁸ Referência: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4 - Quarta Turma) REsp 1918421. 08/06/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2538758>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DOS ENVOLVIDOS NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

O biodireito é o ramo da ciência jurídica que objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, através de um conjunto de normas que regulamentam comportamentos médico-científicos, diante dos avanços da medicina e da biotecnologia.

Neste diapasão, analisar-se-á os direitos subjetivos inerentes aos envolvidos que, de modo geral, se distingue do direito objetivo, como as normas criadas pelo Estado (*normas agendi*), cujo seus descumprimentos, geralmente, acarretam uma sanção, podendo ser entendido como aquilo que está previsto no ordenamento jurídico, para prevenir e solucionar os conflitos, sendo “o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento”⁴⁹.

Ou seja, pode-se distinguir o direito civil no sentido objetivo do direito civil no sentido subjetivo. O direito subjetivo é vivido pela consciência, enquanto o direito objetivo é visto pela razão⁵⁰.

Por isso, de forma consequente, enfatizar-se-á a relação entre a ética, moral, direito, biotecnologia e a medicina moderna, onde a ética e a moral estarão direcionadas aos direitos subjetivos e fundamentais dos envolvidos.

Para esclarecer, eis de exaltar-se que no uso diário das palavras ética e moral, muitas vezes há confusão de sentido. Elas não significam a mesma coisa: a primeira deriva dos termos gregos *ethos* (lugar onde se habita) e *ethiké* (modo de ser)⁵¹, enquanto a segunda do latim *mos-mores*, que pode ser traduzida como “costumes”, isto é, um conjunto de normas adquiridas pelo hábito reiterado de sua prática, apesar do emprego sinônimo por alguns autores⁵².

Sendo a bioética a disciplina que estuda estas questões éticas e morais relacionadas às práticas médicas e de saúde, é o ramo da ética geral que pode ser conceituada como “o estudo dos problemas criados pelo progresso médico

⁴⁹ BITTAR, Eduardo C. B. Curso de Ética jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 11

⁵⁰ FERMENTÃO, C. A. G. Rodrigues. Universidade Federal do Paraná. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

⁵¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

⁵² OLIVEIRA, Simone Born de. Da Bioética ao Biodireito. Curitiba: Juruá, 2003, p. 37.

e biológico, tanto a nível micro como macrossocial, e sua repercussão na sociedade e no seu sistema de valores, tanto no momento atual como no futuro”⁵³.

Para outros, “bioética é um estudo interdisciplinar, ligado à ética, que investiga na área das ciências da vida e da saúde, totalidade de condições necessárias a uma administração responsável da vida humana em geral e da pessoa humana em particular”⁵⁴, deixando evidente, pelas importantes áreas e direitos correlacionados, a necessidade de trabalhar sua temática evidenciando suas lacunas legislativas para uma melhor previsão legal e preservação dos direitos dos envolvidos.

Para Bittar, a ética está intimamente ligada à razão prática, alimentada pelo raciocínio que orienta a ação de que é “relacionada com a capacidade humana de delinear sobre meios e fins na realização de suas atividades”⁵⁵. Ocorre que as práticas não são suficientes para atestar validade ou uso correto da temática no que se refere aos direitos dos envolvidos.

A ética e a moral são o dever, e a maneira que ele existe na *práxis* do ser humano. A ética estuda o dever que recai sobre certas ações humanas, enquanto o dever *moral* se instala numa dimensão estritamente pessoal e íntima, isto é, na consciência dos indivíduos, deixando as regras à mercê do discernimento humano⁵⁶.

Ao passo que o tema aborda questões que envolvem a vida humana e a vida em geral, como consentimento informado, pesquisa com seres humanos, reprodução assistida, clonagem, seleção genética, entre outros, percebe-se a importância de uma aplicação legal prática e expressa dos direitos dos envolvidos tais como direitos fundamentais que serão enfatizados adiante neste tópico.

Seguindo este entendimento, há alguns princípios éticos gerais obrigatórios que guiam pesquisas em seres humanos, quais sejam: o princípio da beneficência, autonomia, justiça, respeito pela pessoa e consentimento

⁵³ ABEL, Francis. La vida humana: origen y desarrollo, 1989 apud HOOFT, Pedro F. Bioética y derechos humanos. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 4.

⁵⁴ Ibidem. ABEL, Francis. La vida humana: origen y desarrollo, 1989 apud HOOFT, Pedro F. 1999, p. 4.

⁵⁵ BITTAR, Eduardo C. B. Curso de Ética jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 11.

⁵⁶ SAUWEN, Regina F.; HRYNIEWICZ, Severo. O Direito in vitro: da Bioética ao Biodireito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 12.

informado, onde destacar-se-á cada um correlacionando a reprodução assistida e suas falhas pela falta de regulamentação.

O princípio do respeito pela pessoa é um direito subjetivo que tem como principal fundamento a observância na autonomia da vontade da pessoa humana, trazendo maior proteção a fim de evitar abusos e danos à vida, garantindo aos envolvidos a escolha por optar pela RA⁵⁷. Assim, é possível a tomada de decisões por si mesmo, não sendo influenciado pelo profissional da área da saúde, o qual apenas deve orientar, sem nunca causar impacto na decisão⁵⁸.

Pelo Princípio da Beneficência, baseia-se a necessidade e obrigação do profissional da saúde promover sempre ao seu paciente o bem-estar e ter como função primordial fazer o bem para quem confia em seu trabalho⁵⁹, devendo sempre avaliar o procedimento mais adequado para obter o resultado pretendido e com isso evitar que o paciente não sofra mais que o necessário. É razoável que o profissional da saúde utilize todos os meios cabíveis a sua disposição para reduzir os riscos e os danos ao tratamento.

Destarte, o Princípio da Justiça, como o próprio nome indica, é o direito ao acesso justo e igualitário aos serviços de saúde e exercício da medicina. Além disso, observamos o Princípio do Consentimento Informado, no qual há uma divergência de entendimento entre os doutrinadores. Alguns compreendem que esse princípio é indispensável e que o mesmo deve ser colocado no rol dos princípios gerais da bioética.⁶⁰

A base fundamental desse princípio é o seu direito à informação garantido na Constituição Federal, onde deve sempre manter o paciente informado sobre

⁵⁷ VALLS, Ramon. Bioética, derecho y sociedad. *In*: OLGA. Jubert G. K, M. Madrid: Trotta, 1998, p. 17ss. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3945>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

⁵⁸ SCHRAMM, Fermin R. O respeito à autonomia. *In*: Cadernos de Ética em Pesquisa, n.º 3, Brasília: CONEP/CNS, jul. 1999, p. 18.

⁵⁹ ARAÚJO, Julia P., ARAUJO, Carlos Henrique M. Biodireito e legislação na reprodução assistida. Minas Gerais. 2018. Disponível em: Biodireitoelegislaçãonareproduçãoassistida-revistas.usp.br <https://www.revistas.usp.br/article/download> . Acesso em: 22 de maio de 2023.

⁶⁰ ARAÚJO, Julia P., ARAUJO, Carlos Henrique M. Biodireito e legislação na reprodução assistida. Minas Gerais. 2018. Disponível em: Biodireitoelegislaçãonareproduçãoassistida-revistas.usp.br <https://www.revistas.usp.br/article/download> . Acesso em: 22 de maio de 2023.

as técnicas a serem utilizadas e ter de maneira inequívoca o consentimento livre por parte deste, sempre que possível de forma escrita.

Faz-se ligação deste princípio ao Princípio da Autonomia, permitindo a liberdade do paciente de rejeitar ou aceitar o tratamento que o médico propõe. Por esse princípio, o paciente pode agir de forma voluntária, livre e esclarecida.⁶¹

A aplicação desse princípio também pode ser ao médico, nos casos em que podem rejeitar solicitações que são confrontantes a seu conhecimento e sua consciência, aplicando-se a bioética⁶² e a Resolução n. 1.246/88, do Conselho Federal de Medicina (CFM)⁶³.

A maior fonte do biodireito é a Constituição Federal de 1988, que tem como inspiração as discussões da bioética e seus princípios. Com essa normatização, temos como fundamento primordial o respeito pela dignidade da pessoa, direito à vida, proibição a qualquer tipo de comercialização de partes do corpo para fins de transplantes, preservação da integridade física e por fim do patrimônio genético.⁶⁴

Nesse sentido, é de suma importância que a ética e o biodireito estejam reforçados com outras normas atreladas aos avanços, possibilitando uma visão humanista e respeitadora dos direitos, principalmente, quando se trata de Reprodução Assistida⁶⁵. Dito isto, como citado, a legislação brasileira deixa um enorme vácuo em relação ao tema, tendo em vista que não há um grande número de normas prevendo os casos de Reprodução Assistida e quais suas consequências nos casos concretos.

⁶¹ GOMES. Matos. HENRIQUE, Pedro. As Intervenções Do Estado Ao Livre Planejamento Familiar E As Violações A Garantias Fundamentais. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29748>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

⁶² ARAÚJO, Julia P., ARAUJO, Carlos Henrique M. Biodireito e legislação na reprodução assistida. Minas Gerais. 2018. Disponível em: Biodireito-elegislaçãonareproduçãoassistida-revistas.usp.br[https:// www.revistas.usp.br > article > download](https://www.revistas.usp.br/article/download). Acesso em: 10 de maio de 2023.

⁶³ Este Conselho é órgão estatal da Administração indireta, cujas competências foram delegadas pelo art. 5, d, da Lei 3.268/57.

⁶⁴ BRASÍLIA, DF. Constituição Federal. Presidente da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de abril de 2023.

⁶⁵ BARBOZA. H. H. (orgs.). Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 41.

⁵⁸ KRELL, Olga Jubert Gouveia. O direito fundamental à reprodução humana assistida no Brasil e suas repercussões na filiação civil: uma abordagem de lege ferenda. Recife: Pernambuco, 2005, p. 20s.

Como evidenciado, as normas analisadas neste tópico tomam como base os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, como o direito à informação da pessoa a respeito de sua paternidade/maternidade e o direito à privacidade do doador do gameta em Reprodução Assistida, havendo várias situações e casos excepcionais às normas existentes.

Quando se utiliza a bioética como diretriz dos estudos na reprodução assistida, ela serve como orientação para questionamentos sobre responsabilidade e conhecimentos direto e específico. Para uma análise completa dos direitos dos envolvidos, temos que compreender alguns dos principais subjetivos constitucionais que baseiam a ética e a bioética⁶⁶.

Por fim, o direito penal, que auxilia o biodireito no que tange a regulamentação das condutas criminais a respeito do tema, por exemplo, na proibição do aborto, instituindo uma pena para tal procedimento.

Diante disso, percebe-se que é de suma importância destacar os princípios constitucionais que baseiam a ética nacional, tendo como principal a garantia à dignidade da pessoa humana, constante no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal⁶⁷.

Para Atienza,⁶⁸ que propõe uma “conexão material de tipo metodológico” entre o direito e a bioética, alguns dos princípios básicos são a dignidade, ao passo que nenhum ser humano pode ser tratado como simples “meio”, e a universalidade (ou igualdade), considerando-se que pessoas que estão nas mesmas condições devem ser tratadas de maneira igual, como já mencionado.

Além disso, constitucionalmente relaciona o tratamento desumano, previsto no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, prática que deve ser abolida pelos profissionais; o acesso a justiça; e a proteção aos direitos fundamentais do artigo 5, inciso XLI, da Constituição Federal, onde a lei punirá a discriminação e os atentados aos direitos supracitados e à liberdade dos

⁶⁶ KRELL, Olga Jubert Gouveia. O direito fundamental à reprodução humana assistida no Brasil e suas repercussões na filiação civil: uma abordagem de lege ferenda. Recife: Pernambuco, 2005, p. 20.

⁶⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 29 de maio de 2023.

⁶⁸ ATIENZA, Manuel. Juridificar la Bioética. In: VÁZQUEZ, R. (comp.). **Bioética y derecho: fundamentos y problema actuales**. México: ITAM, 1999, p. 66.

indivíduos na autonomia de escolha do tratamento utilizado pela mulher genitora e pelo doador dos gametas⁶⁹.

Baseado nas técnicas de reprodução assistida, assim como nos princípios constitucionais, visando normatizar a ética médica e trazer à prática valores primordiais, o Código de Ética Médica, que está em vigor desde 13 de abril de 2010, foi elaborado com base na Constituição Federal e na legislação brasileira, reafirmando os direitos e deveres dos médicos, e apresentando os princípios básicos citados que os profissionais devem seguir para defender os direitos dos envolvidos, baseando-se nos princípios fundamentais já destacados.

Assim, os Conselhos Regionais de Medicina que implementam o Código de Ética Médica ou outras normas deontológicas da categoria, aplicam normas suficientes para uma segura prática sobre o tema de reprodução assistida, sendo essas meramente jurídicas e não de cunho ético, não havendo normas uso das garantias subjetivas acima delineadas⁷⁰.

Desse modo, com o exposto até o presente momento, pode-se perceber a importância do estudo das normas subjetivas e fundamentais que regem a ética e a moral dos envolvidos na prática da medicina na reprodução assistida, as quais não são suficientes para assegurar aos envolvidos a segurança jurídica necessária, pois tratam de questões meramente éticas e voltadas aos profissionais médicos.

Não há leis que regulem de forma mínima questões controversas como a etapa pré-implantacional por exemplo, na qual há possibilidade de se deparar com eventuais doenças congênitas ou enfermidade hereditárias, o que normatizado geraria uma maior segurança sobre a saúde da prole.

Assim, a prática da reprodução assistida tornou-se um tema controverso que envolve não apenas questões éticas, mas religiosas e litígios jurídicos. Outrossim, é inegável que a reprodução assistida representa uma importante ferramenta para auxiliar casais ou pessoas solteiras com problemas de infertilidade a terem filhos, necessitando-se assim de maior regulamentação.

⁶⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 29 de maio de 2023.

⁷⁰ NAVES, Bruno Torquato de O.; SÁ, M. de Fátima Freire de. Aplicação dos princípios no Biodireito. Rev. da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, n.º 1, out. 2002, p. 9.

Ainda com vagas lacunas, a legislação deveria estabelecer regras e normas para a realização da reprodução assistida com o objetivo de proteger estes direitos fundamentais, como à privacidade e às informações das pessoas envolvidas que estão correlacionadas às questões éticas médicas, mas também a direitos individuais e íntimos⁷¹.

Um dos principais direitos fundamentais protegidos nas resoluções acerca da reprodução assistida é o supracitado direito à dignidade da pessoa humana. Esse direito está diretamente relacionado à possibilidade de as pessoas terem filhos, uma vez que a reprodução é uma parte importante da vida humana. Assim, os estudos e as resoluções médicas reconhecem esse direito e estabelecem normas para a realização da reprodução assistida buscando segurança e respeito à ética.

Sobre isto, Hironaka⁷² destaca que é função da bioética o levantamento de questões que alinhem a possibilidade de acerto e de erro, assim como de benefício e de malefício, que decorrem do uso indiscriminado, não autorizado e não regulamentado das várias técnicas da biotecnologia que, direta ou indiretamente, venham a atingir a dignidade da pessoa humana. Entretanto, cabe ao Direito traçar as exigências mínimas que harmonizem os avanços científicos com os valores fundamentais do ser humano.

No entanto, em forma de direito comparativo, pode-se ressaltar que a doutrina dominante do direito constitucional alemão, que influencia fortemente a formação das teorias em países como Espanha, Portugal e também o Brasil, considera o direito à vida e à dignidade humana fora de qualquer processo de restrição ou ponderação com outros direitos fundamentais, conforme debruçar-se-á adiante.

Outro direito fundamental protegido nas resoluções acerca da reprodução assistida é o direito à intimidade, que será aprofundado no tópico sobre o direito à privacidade. Considerando-se que a realização da reprodução assistida envolve questões pessoais e íntimas, a escolha do doador de gametas, ou a decisão sobre o destino dos embriões excedentes, são decisões que englobam

⁷¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Leticia Carla Baptista. Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português. Barigui: Boreal, 2015. p. 58.

⁷² HIRONAKA, Giselda. Bioética e Biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante. Rev. Brasileira de Direito Comparado, 2002, p. 111.

tal direito, mas que não há normatização explícita e objetiva.

Ainda, as normas acerca da reprodução assistida deveriam proteger e abranger de forma ampla e específica o direito à vida privada e à liberdade, uma vez que as pessoas têm o direito de decidir sobre a própria vida e sobre a possibilidade de terem filhos. Deveria haver uma legislação que estabelecesse normas para a realização da reprodução assistida de forma livre e consciente, garantindo que as pessoas tenham acesso às informações para tomar decisões informadas sobre a sua saúde reprodutiva⁷³.

A aplicação dos direitos fundamentais que deverá ocorrer em uma futura legislação acerca da reprodução assistida também se estende à proteção dos direitos das crianças nascidas por meio dessa técnica. Assim, poderá estabelecer que as crianças têm o direito de conhecer a sua origem biológica e a identidade dos doadores de gametas, caso assim desejem.

Dessa forma, os doadores de gametas seriam identificados, indo de encontro à Resolução n. 1.358, em seu item VI-1, que alega que os dados devem ser mantidos em sigilo, se tornando uma das muitas barreiras que geram controvérsias em uma futura legislação⁷⁴. Nessa mesma resolução, proibiu-se a doação de gametas com caráter lucrativo ou comercial (item VI-1), devendo ser mantido o sigilo do doador do sêmen (ou de pré-embriões), assim como dos receptores, podendo haver exceções somente por motivação médica, resguardando-se a identidade civil do doador (item VI-3).

Entretanto, o diploma não trata da possibilidade do filho gerado artificialmente ter acesso às informações de ordem genética e psicossocial sobre os doadores, o que gera confrontos e insegurança jurídica constantes.

A proteção dos direitos das crianças nascidas por meio da reprodução assistida também deveria se estender à garantia de que elas tenham um registro civil completo e correto, incluindo-se os doadores, independentemente de serem ou não os pais legais, garantido seu direito à informação mencionada acima.

⁷³ BARRETTO, Vicente de P. As relações da Bioética com o Biodireito. In: BARRETTO, V. de P.; BARBOZA, H. H. (orgs.). Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 41.

⁷⁴ RESOLUÇÃO CFM no 2.294/2021. Conselho Federal de Medicina. 2021. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf>. Acesso em 22 de maio 2023.

Assim, a legislação poderá estabelecer que todos os envolvidos, sejam doadores ou casais que pretendem participar da inseminação, devem ser informados sobre a importância do registro civil e devem ser incentivados a se responsabilizar pelo registro da criança.

Ainda, tal resolução garante o direito dos doadores dos gametas decidirem sobre o destino de seus gametas ou embriões excedentes, e devem ser informados sobre as opções disponíveis, uma das controvérsias que gerou grandes casos como o da atriz Sofia Vergara, destacado a seguir.⁷⁵

Como vimos, no Brasil, os princípios bioéticos supracitados são a expressão de um consenso e constituem “o ponto de partida obrigatório para qualquer discussão” em matéria bioética, abrangendo as técnicas de reprodução assistida⁷⁶.

Segundo Schramm, a não aceitação de princípios absolutos nas sociedades secularizadas, democráticas e pluralistas faz com que surja o “principlismo”, modelo formado por um *pool* de princípios *prima facie* que daria conta tanto da pluralidade dos valores sociais quanto das situações concretas⁷⁷.

Walter Piñero descreve que diferentes autores franceses citam o princípio da liberdade individual, o da liberdade científica, o da responsabilidade dos pesquisadores e o da recusa de lucro, como subalternos aos princípios individuais de cada um envolvido, recusando a comercialização do corpo humano⁷⁸.

Outro aspecto fundamental ligado aos princípios constitucionais que deve ser bem especificado e regulamentado na legislação é a proteção dos direitos das mulheres. A reprodução assistida pode envolver riscos para a saúde das mulheres, como a hiperestimulação ovariana e a possibilidade de gravidez múltipla. Nesse sentido as mulheres devem ser informadas sobre esses riscos e

⁷⁵ Ibidem. RESOLUÇÃO CFM no 2.294/2021. Conselho Federal de Medicina. 2021.

⁷⁶ KRELL, Olga Jubert Gouveia. O direito fundamental à reprodução humana assistida no Brasil e suas repercussões na filiação civil: uma abordagem de lege ferenda. Recife: Pernambuco, 2005, p. 20s.

⁷⁷ SCHRAMM, Fermin R. O respeito à autonomia. Cadernos de Ética em Pesquisa, n.º 3, Brasília: CONEP/CNS, jul. 1999, p. 18.

⁷⁸ PIÑEIRO, Walter E. O princípio bioético da autonomia e sua repercussão e limites jurídicos. In: SCHOTSMANS, Paul T. *et alii*. Bioética, Cadernos Adenauer III, São Paulo: KAS, 2002, p. 114.

que devem receber cuidados médicos adequados durante todo o processo de reprodução assistida⁷⁹.

Atualmente, milhares de crianças nascem por meio de técnicas de reprodução assistida em todo mundo, o que nos permite concluir que cada vez mais as pessoas, sobretudo mulheres, submetem-se às referidas técnicas, na esperança de alcançar a almejada maternidade⁸⁰, necessitando de proteção constante no artigo 5º da Constituição Federal⁸¹, como à igualdade de gênero na reprodução assistida.

Isso significa que as mulheres não devem ser discriminadas com base em sua orientação sexual ou estado civil na realização da reprodução assistida. As regras e normas estabelecidas pela legislação devem garantir que todas as pessoas tenham acesso igualitário ao procedimento.

Diante de todo esse aparato principiológico, percebe-se o conflito entre o progresso da ciência e valores básicos da existência humana. Não representando apenas um conflito meramente bioético, mas uma colisão de princípios constitucionais que não acompanham a ciência.

O inciso IX do mesmo artigo proclama ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, *científica* e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Nesse caso, a livre ciência possui forte referência social e representa a base do progresso e da civilização, do desenvolvimento tecnológico e do bem-estar econômico na sociedade.

Por isso, a investigação científica e tecnológica deve continuar a sua expansão e não deve ser limitada, a não ser com base em critérios fundados e razoáveis que evitem a sua colisão com os direitos humanos, com a dignidade dos indivíduos e com os direitos subjetivos descritos anteriormente. O Direito não poderá bloquear o progresso tecnológico, entretanto, todo o percurso legislativo há de ser trilhado com uma grande dose de prudência, de equilíbrio e

⁷⁹ Cf. PIÑEIRO, Walter E. O princípio bioético da autonomia e sua repercussão e limites jurídicos. *In*: SCHOTSMANS, Paul T. *et alii*. **Bioética**, Cadernos Adenauer III, São Paulo: KAS, 2002, p. 114.

⁸⁰ ARAUJO, Julia P., ARAÚJO, Carlos Henrique M. **Biodireito e legislação na reprodução assistida**. Minas Gerais. 2018.p.222. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Biodireito/legislaçãonareproduçãooassistida-revistas.usp.br/https://www.revistas.usp.br/article/download>. Acesso em maio de 2023.

⁸¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 29 de maio de 2023.

bom senso⁸².

Exposto isto, percebe-se a necessidade de entender quais os direitos e deveres dos envolvidos, analisando-se a prática como na jurisprudência destacada em tópicos seguintes, além da ética médica e, principalmente, qual o limite do uso dessas técnicas para ter como resultado a gravidez, analisando quais os direitos fundamentais que estão sendo preservados ou violados.

Alguns dos pontos a serem observados e detalhados no tópico seguinte é a cessão temporária do útero, doação de material genético, criopreservação e reprodução assistida *post mortem*, entre as outras técnicas detalhadas anteriormente.

Diante disso, com tanto estudo sobre a temática e tantos direitos expostos que precisam de previsão específica, precisa-se pensar qual o motivo de não se ter uma regulamentação adequada em vigor.

De fato, é clara a falta de interesse do legislativo pelo assunto, pois atualmente há um projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, que é o PL 115/15⁸³, que “institui o Estatuto da RA, para regular a aplicação e utilização das técnicas de RA e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais”, que apesar dos esforços científicos tramita desde 2015 e não é aprovado.

Em seu texto, tem-se como necessário a observância dos diversos princípios supracitados para a aplicação e utilização das técnicas médicas de RA. Além de princípios como: respeito à vida humana, serenidade familiar, igualdade, superior interesse do menor, dignidade da pessoa humana, liberdade de planejamento familiar, paternidade responsável, proteção integral da família, autonomia da vontade, boa-fé objetiva e transparência.

O projeto prevê em seu artigo 19 que é permitida a identificação biológica do doador em garantia da pessoa concebida por fertilização heteróloga, priorizando o conhecimento da origem biológica, contrário ao direito ao anonimato do doador, que tem seus fatores desfavoráveis.

⁸² SOEIRO, José M. Borges. **Bioética e Direito: a procriação assistida**. Disponível em: <www.informac.gov.mo/aam/portuguese/boletim/2/art4-2html>. Acesso em maio 2023.

⁸³ BRASIL. PL n. 115/2015. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana. 2015. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj0-s-C57T_AhVCDNQKHU0CAAt0QFnoECBYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D945504&usg=AOvVaw3ctwn4_MI3GMGiwTfbAOke>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

Segundo Stela Barbas⁸⁴, em seu livro *Direito ao Patrimônio Genético*, a postergação do direito da criança ao conhecimento de seu patrimônio genético, colidindo com o direito de conhecer suas origens biológicas, expressão do direito fundamental à identidade pessoal, condiciona o estabelecimento da filiação, ofendendo o direito essencial à identidade da pessoa e subalternizado um discutível direito dos inférteis a terem um filho, além de ser fonte de incestos e de impedimentos dirimentes ao casamento.

Internacionalmente, Barbas evidencia alguns argumentos prós e contras ao anonimato da doação. Pelo estudo dela, verifica-se a necessidade de criar, em nível constitucional, um “direito à paternidade real”, que daria a todo ser humano o direito de saber quem são seus pais biológicos.

Para a autora portuguesa, “o segredo em relação ao doador está em manifesta contradição com o art. 26 da Constituição da República Portuguesa que reconhece a todos o direito à identidade pessoal”, o que pode ser atrelado ao direito à informação na Constituição brasileira, pontos que serão mais analisados logo mais em tópico próprio.

Entretanto, essa quebra de sigilo, no PL 115/15⁸⁵, apenas poderá ser feita com autorização judicial com interesse relevante, como forma de garantir a proteção à privacidade do doador. Além disso, há neste projeto a intenção de regulamentar o número de embriões a serem transferidos para a receptora, regra que não é tratada em nenhuma outra norma jurídica, apenas convencionalizada pela ética e os conselhos médicos⁸⁶.

Ou seja, seria possível a transferência de até dois embriões nos casos de mulher com até trinta e cinco anos de idade; até três embriões se a receptora tem entre trinta e seis a trinta e nove anos; e, para mulheres com quarenta anos ou mais, poderia se transferir até quatro embriões.⁸⁷

⁸⁴ BARBAS, Stela M. de Almeida Neves. *Direito ao patrimônio genético*. Coimbra: Almedina, 1998.

⁸⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 115, de 03 de fev. de 2015. Dispõe sobre a regulamentação da reprodução assistida. Projeto de lei ordinária.

⁸⁶ ARAUJO, Julia P., ARAÚJO, Carlos Henrique M. **Biodireito e legislação na reprodução assistida**. Minas Gerais. 2018. Disponível em: Biodireitoelegislaçãonareproduçãoassistida-revistas.usp.br <https://www.revistas.usp.br/article/download>. Acesso em 30 de maio de 2023.

⁸⁷ BRASIL. PL n. 115/2015. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj0-s-C57T_AhVCDNQKHU0CA0QFnoECBYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2Fpr

Por fim, ponto importante é sobre o caso de rompimento da sociedade conjugal, união estável, doença grave ou falecimento de um deles, ambos ou até na desistência, destaca o projeto de lei que deverão expressar de forma escrita qual o destino deve ser dado aos embriões criopreservados.

Essa opção barraria controvérsias e disputas que vem ocorrendo, como no caso da atriz Sofia Vergara. Neste caso, a atriz colombiana-americana se envolveu em uma batalha legal com seu ex-noivo, Nick Loeb, após término, pela custódia de dois embriões congelados que eles congelaram juntos quando estavam em um relacionamento⁸⁸.

Loeb entrou com uma ação na justiça em 2015, alegando que tinha o direito de levar adiante a guarda e utilização dos embriões, mesmo sem o consentimento de Vergara. A atriz argumentou que não queria ter filhos com Loeb e que o acordo assinado por eles previa que os embriões só poderiam ser usados se ambos concordassem.

Em 2017, a justiça americana decidiu que os embriões deveriam permanecer congelados, já que Vergara não tinha dado seu consentimento para que eles fossem implantados. Em 2021, a Suprema Corte da Louisiana decidiu a favor de Loeb, permitindo que ele siga adiante com o processo para tentar obter a custódia dos embriões, mas ao final ambos concordaram que não usariam os embriões.

Este caso levantou questões sobre a custódia dos embriões congelados e os direitos dos pais biológicos em relação ao uso desses embriões. Assim, ressalta-se a importância de acordos pré-nupciais claros e detalhados para evitar disputas futuras, sendo uma das soluções para que os embriões não fiquem sem destino⁸⁹.

Dessa forma, caracteriza-se a necessidade de ajuda de uma legislação que preveja a obrigação de antecipar a decisão sobre esta e outras questões presentes no projeto de lei, amenizando também as controvérsias sobre o destino do embrião.

oposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D945504&usg=AOvVaw3ctwn4_MI3GMGiwTfbAOke. Acesso em: 08 de junho de 2023.

⁸⁸ NUNES. Bethânia. **Fertilização in vitro gera bebê com DNA de 3 pessoas no Reino Unido**. 2023.

⁸⁹ AYUSO. Rocío. Sofia Vergara ganha a batalha por seus embriões. El país. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/estilo/1504166604_013559.html. Acesso em: 25 de maio de 2023.

Com a aprovação do projeto, não ocorreria mais o risco de os embriões serem descartados por falta de regulamentação pelo ordenamento jurídico, como é o caso atual, entre outras prevenções. Pode-se pensar então em soluções emergenciais e definitivas para amenizar as controvérsias existentes e garantir segurança jurídica dos envolvidos.

Em suma, a aplicação dos direitos subjetivos e fundamentais na possível legislação acerca da reprodução assistida, será essencial para proteger os direitos de todas as pessoas envolvidas nesse processo, desde os doadores de gametas e embriões até as crianças nascidas por meio da técnica.

A legislação deverá estabelecer regras sobre as limitações do direito à informação e ao acesso à privacidade, destacando quais se sobrepõem em cada situação. Em tópico próprio perceber-se-á a sobreposição de direitos em momentos e temas diferentes e específicos abordados na jurisprudência brasileira, onde o direito à informação de sua origem biológica ou de acesso aos procedimentos é muitas vezes barrado pelo princípio da privacidade e intimidade ou pela ética sobre a escolha autônoma.

Assim, resta necessário regulamentar normas para garantir que a reprodução assistida seja realizada de forma segura, ética e consciente, protegendo os direitos à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à vida privada, a liberdade, a saúde, a igualdade de gênero e o bem-estar das pessoas envolvidas⁹⁰.

Neste contexto, trata-se especificamente do direito à informação e do direito à privacidade, como a análise específica serão debatidos, trazendo soluções e indicações científicas para sua proteção.

2.1 DIREITO À INFORMAÇÃO DA PESSOA A RESPEITO DE SUA ORIGEM GENÉTICA

Mediante os direitos subjetivos e essenciais à segurança jurídica dos envolvidos, percebe-se a necessidade de individualizar e aprofundar o direito à

⁹⁰ ARAUJO, Julia P., ARAUJO, Carlos Henrique M. Biodireito e legislação na reprodução assistida. Minas Gerais. 2018. Disponível em: Biodireitoelegislaçãonareproduçãoassistida-revistas.usp.br <https://www.revistas.usp.br/article/download>

informação e à privacidade das partes envolvidas. De forma que entendam todos os riscos, controvérsias e problemas legais futuros que geram insegurança jurídica para os envolvidos.

A Constituição Brasileira é clara em sua base quando destaca o direito à informação. O inciso XIV do artigo 5º estipula que “assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”⁹¹.

Segundo o artigo 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse sentido, podemos destacar o direito ao conhecimento da origem biológica por parte da criança gerada em reprodução assistida e o direito à informação da pessoa humana a respeito de sua paternidade/maternidade, sendo temas de extrema importância e pouca regulamentação no Brasil.

Com a garantia ao direito à informação, concede-se a todos os indivíduos o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de ter acesso às informações sobre seus pais biológicos. Neste texto, serão discutidos estes tópicos relacionados ao direito à informação presentes na legislação nacional e internacional, incluindo a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Registros Públicos e outras leis que tratam do tema.

Isso significa que todas as pessoas têm direito à proteção de sua intimidade e vida privada, incluindo o direito de saber informações sobre sua origem biológica. O Código Civil⁹² também trata do direito à informação sobre a paternidade/maternidade em seu artigo 1.596, o Código estabelece que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à toda filiação”.

Isso significa que todos os filhos têm os mesmos direitos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento,

⁹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 29 de maio de 2023.

⁹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 de maio de 2023.

pode-se entender que neste ponto inclui-se filhos concebidos pela reprodução assistida.

Além de consagrar este quesito nas opções de concepção do nos incisos III, IV, e V do artigo 1.597 do Código Civil. Veja-se:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV- havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V- Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O Código Civil brasileiro também prevê a possibilidade de ação de investigação de paternidade/maternidade nos termos do artigo 1.601, “aquele que desejar contestar a paternidade presumida [...] poderá fazê-lo, indicando provas que lhe pareçam hábeis a desmenti-la”⁹³.

Essa ação pode ser proposta pelo próprio filho, pelo pai/mãe presumido(a) ou por qualquer interessado, garantido como uma possibilidade jurídica de buscar informações corretas sobre sua paternidade.

Primeiramente, há que se falar acerca da diferença entre direito de filiação e direito de conhecer a origem genética, nos termos de Maria Berenice Dias⁹⁴:

O direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência, é um direito fundamental, um direito de personalidade. Trata-se de direito individual, personalíssimo, e não significa necessariamente direito à filiação. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação de paternidade.

Faz alusão a esta discrepância asseverando que o direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência, é um direito fundamental, um direito de personalidade. Trata-se de direito individual, personalíssimo, e não significa

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ DIAS, 2007, p. 326 apud SPENCER, Louise Garcia. O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA. 2012. Porto Alegre/RS. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf . Acesso em: 17 de maio de 2023.

necessariamente direito à filiação. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação de paternidade⁹⁵.

Teixeira e Moreira⁹⁶, ao discutirem este ponto da identidade genética no Brasil, afirmam que não há que se falar em uma única forma de identidade, mas uma pluralidade de identidades, que se constituem e reconstituem em uma rede de interlocuções e interdependência. Apresentam-na, em seguida, como um reflexo do exercício da autonomia privada, cabendo ao indivíduo fazer escolhas e definir seus conteúdos em prol do reconhecimento de seu contexto e da compreensão de si perante o mundo⁹⁷.

Atendo-se à dimensão relacional, Salles discorre sobre a estreita ligação entre identidade e o direito à historicidade pessoal. Segundo o autor, tal conceito é consubstanciado por Otero em sua obra “Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano”, de 1999, em que aponta como “direito de cada ser humano conhecer a respectiva origem e o patrimônio genético, elemento relevante para prevenção de certas doenças e ao desenvolvimento da personalidade”⁹⁸. Assim, cada ser humano tem o direito de conhecer sua ascendência genética.

O artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”⁹⁹. Quem tem seu passado apagado não é mais o filho adotado, mas sim o bebê do futuro.

O referido artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicado analogicamente à procriação assistida por muitos doutrinadores, dentre eles, Guilherme Calmon. Para ele, tanto a adoção como a reprodução assistida

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ TEIXEIRA, A. C. B., Moreira, DL. **A identidade genética e seus reflexos no direito brasileiro**. In: Casa bona. Direito biomédico: Espanha-Brasil. Belo Horizonte: Editora PUC Minas; 2011. p. 115.

⁹⁷ SPENCER, Louise Garcia. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**. 2012. Porto Alegre/RS. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2023.

⁹⁸ SALLES. Rc. **O direito à filiação genética e o estado de filiação: análise dos critérios definidores do vínculo de filiação e o direito ao conhecimento da origem biológica**. Revista do Ministério Público do Distrito federal e territórios. 2010, 4:171-207.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 20 de maio de 2023.

heteróloga seguem a mesma estrutura jurídica no campo dos efeitos jurídicos da filiação civil, pois ambas têm origem no parentesco civil¹⁰⁰.

A Lei 12.010/09¹⁰¹, que dispõe sobre adoção, traz em neste artigo a discussão acerca do direito ao conhecimento da origem biológica, alterando seguidamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao passo que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos¹⁰².

Além disso, a lei também expressa a possibilidade de busca pelas origens biológicas como uma ênfase do direito fundamental à informação. Segundo seu artigo 45, “a busca da origem dos adotados somente será admitida quando solicitada pelos adotados ou quando determinada pelo juiz de ofício”.

Isso significa que as pessoas adotadas têm direito de buscar informações sobre seus pais biológicos, desde que apresentem motivos relevantes e fundamentados.

Em seu artigo 48, a lei estabelece que “os adotados terão acesso irrestrito às informações a seu respeito, constantes dos processos e registros relativos à sua adoção”.

Isso significa que as pessoas adotadas têm direito de acessar as informações sobre sua origem biológica e sobre o processo de adoção, corroborando mais uma vez o direito à informação. Pode-se perceber que o que não está claro na legislação são pontos sobre a reprodução assistida, que já vem evoluindo, sendo fator de grande importância na legislação, pois está falando do direito maior, o direito à vida.

¹⁰⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 802.

¹⁰¹ Brasil. Lei no 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Diário Oficial da União. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹⁰² VASCONCELOS, Camila. LUSTOSA, CÁTIA. MEIRELLES, Ana Thereza. ARANHA, Anderson Vieira. VALNEI, Garrafa. **Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas**. Universidade de Brasília, Brasília/DF, Brasil. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/794qCdCBrryf98ntBJvyHWn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

Além de o filho e os pais terem direito a paternidade registrada, nesta linha a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73)¹⁰³ também trata do direito à informação sobre a paternidade/maternidade. Em seu artigo 8º, a lei estabelece que o registrador civil dará “todas as informações necessárias e acesso a todos os livros e documentos que se relacionem com o ato registrado, inclusive os que contenham dados sobre a filiação”.

Isso significa que as pessoas têm direito de acessar todas as informações necessárias sobre seu registro de nascimento, incluindo as informações sobre seus ascendentes genéticos.

Em seu artigo 50, a referida lei estabelece que “é permitido o acesso à informação dos registros públicos de nascimento, casamento e óbito, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei”. Isso significa que qualquer pessoa tem direito de acessar as informações sobre seu próprio registro de nascimento, incluindo as informações sobre seus pais biológicos.

Corroborando com este dispositivo, pode-se observar o direito fundamental à informação presente também, tratando do direito sobre a paternidade/maternidade. Em seu artigo 55, a lei estabelece que “quem pretender que se faça registro de nascimento, casamento ou óbito, requererá ao oficial do registro público do lugar onde ocorreu o ato ou onde domiciliado o interessado”.

Ou seja, qualquer pessoa pode solicitar o registro de nascimento, incluindo a informação sobre seus pais biológicos. Como pode ser observado, a legislação brasileira garante o direito à informação da pessoa humana a respeito de sua paternidade/maternidade de diversas maneiras. Percebe-se que a Constituição Federal é apenas fonte de embasamento para outras, como a previsão no Código Civil, na Lei de Registros Públicos, na Lei de Adoção e na Lei do Registro Civil de Nascimento.

É importante assinalar a similaridade de circunstâncias entre os dois cenários: a adoção e a RHA. Na primeira situação estão presentes: a) os pais biológicos, que por via natural conceberam o indivíduo; b) aqueles que adotaram,

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 de maio de 2023.

os pais socioafetivos; c) as pessoas adotadas, que passam a buscar o direito ao conhecimento.

No caso da RHA, existem, igualmente: a) os pais biológicos, que são os doadores de material germinativo; b) os pais socioafetivos, que são aqueles que utilizaram as técnicas de RHA e que portaram o efetivo intuito de ter filhos; c) a pessoa nascida, que agora reclama pelo conhecimento de sua historicidade.¹⁰⁴

De todo modo, para prosseguir na possibilidade dessa analogia, é indispensável a percepção de que, assim como no instituto da adoção, a constituição de vínculo familiar socioafetivo deve ser irrevogável, não sendo restabelecido o vínculo familiar jurídico com os doadores de material germinativo nem sequer com a morte dos pais socialmente considerados¹⁰⁵.

Assim, percebe-se importante destacar que o direito à informação sobre a paternidade/maternidade também tem implicações emocionais e psicológicas para as pessoas envolvidas. O conhecimento sobre a origem biológica pode ser um fator importante na formação da identidade e na construção da autoestima. Por isso, é fundamental que as informações sejam fornecidas de forma sensível e respeitosa, para evitar traumas emocionais.

Todos esses princípios são fundamentais para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo o direito de conhecer sua origem biológica. É importante destacar que esses direitos devem ser respeitados e protegidos, para garantir a dignidade humana e o pleno exercício da cidadania destacados em tópico anterior.

No entanto, apesar das garantias legais existentes, ainda existem desafios na efetivação do direito à informação sobre a paternidade/maternidade, principalmente, pela falta de regulamentação sobre os caminhos da RA, como foi visto nenhuma das leis faz menção direta a Reprodução Assistida, instrumentos de seguimento obrigatório.

¹⁰⁴ VASCONCELOS, Camila. LUSTOSA, CÁTIA. MEIRELLES, Ana Thereza. ARANHA, Anderson Vieira. VALNEI, Garrafa. **Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas**. Universidade de Brasília, Brasília/DF, Brasil. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/794qCdCBrryf98ntBJvyHWn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

¹⁰⁵ Ibidem. VASCONCELOS, Camila. LUSTOSA, CÁTIA. MEIRELLES, Ana Thereza. ARANHA, Anderson Vieira. VALNEI, Garrafa. **Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas**. Brasília/DF, Brasil. 2014.

Além disso, um dos principais obstáculos é a falta de informações nos registros públicos. Muitas vezes, as informações sobre a filiação não constam no registro de nascimento, o que dificulta o acesso à informação sobre os pais biológicos. Dessa forma, as palavras de Luiz Guilherme Loureiro¹⁰⁶ sintetizam que:

Cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até a sua morte, tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda a sociedade.

Diante da notória importância individual e social do registro de nascimento destacada anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece sua obrigatoriedade por meio do artigo 50 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73)¹⁰⁷:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Além desse dispositivo, existem ainda outros contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)¹⁰⁸, tais como os artigos 3º, 4º, 5º, 18º, 70º e 208º, que tratam dos cuidados e proteções conferidos ao infante e que serão tratados pormenorizadamente em momento posterior desse estudo.

Em verdade, todos os artigos acima mencionados nada mais são do que reflexo das diretrizes constitucionais referentes à proteção da criança,

¹⁰⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. São Paulo: Método, 2010. p. 18

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 20 de maio de 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 20 de maio de 2023.

constantes mais explicitamente no artigo 227 da Constituição¹⁰⁹, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, a falta de uma cultura de abertura de informações também pode ser um empecilho para o exercício desse direito, já que muitas pessoas podem ter receio de revelar informações sobre sua vida privada. Mesclando neste ponto questões éticas, morais, e religiosas, como já exposto, que são fundamentais a dignidade e identificação das suas origens.

Deveres fundamentais estes definidos e fundados, estando em uma categoria jurídico-constitucional, na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais¹¹⁰.

Frente a essas normas, a ciência é clara nos debates por meio dos tópicos seguintes, sobre o acesso à informação e a identidade. Um dos principais temas abordados nos artigos científicos sobre o direito à informação sobre a paternidade/maternidade, é a relação entre o acesso à informação e a construção da identidade¹¹¹.

Estes estudos têm demonstrado que o conhecimento sobre a origem biológica é fundamental para a formação da identidade e para o desenvolvimento emocional e psicológico das pessoas. Além disso, a falta de informações sobre

¹⁰⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 29 de maio de 2023.

¹¹⁰ Conceito construído coletivamente pelos membros do grupo de pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, no 1o semestre de 2013, coordenado pelos professores Dr. Daury Cesar Fabríz e Dr. Adriano Sant’Ana Pedra, do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

¹¹¹ VELASQUEZO. Tomlyta Luz. *Direito ao conhecimento da ascendência: Construção da identidade pessoal à luz da epigenética*. 2020. Porto alegre. PUCRS. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16918/4/DIS_TOMLYTA_LUZ_VELASQUEZ_COMPLETO.pdf. Acesso em: 09 de junho de 2023.

a paternidade/maternidade pode gerar ansiedade, frustração e sofrimento para as pessoas envolvidas como já exposto.

Nesse sentido, muitos artigos científicos defendem a importância de garantir o pleno exercício do direito à informação sobre a paternidade/maternidade, como forma de assegurar a proteção da dignidade humana e o desenvolvimento pleno da personalidade dado o avanço da tecnologia e reprodução assistida, a qual tornou-se uma realidade cada vez mais comum na sociedade brasileira.

Estas técnicas de reprodução assistida são técnicas que interferem no ato reprodutivo, com a utilização de medicamentos, equipamentos de laboratório, manipulação de materiais biológicos como gametas e embriões, com o objetivo de conseguir realizar a fecundação fora do corpo da mulher¹¹².

Atualmente, existem vários métodos utilizados como técnicas de RA. Entre elas podemos destacar: a Inseminação Intrauterina (IIU), Fertilização *in vitro* (FIV), Injeção Intracitoplasmática de Espermatozóide (ICSI) e Transferência de Embrião Congelado (TEC).

A primeira, a inseminação intrauterina, é definida por Borges “como parte integrante das técnicas de reprodução assistida, inseminação intrauterina propicia boa terapêutica que pode ser indicada para um grupo seletivo de casais”. A inseminação intrauterina é utilizada no tratamento de pacientes com disfunção ovulatória, fator masculino leve a moderado, fator cervical, infertilidade de causas não aparentes e endometriose¹¹³.

A segunda, a fertilização *in vitro*, é definida como, uma técnica de reprodução assistida que visa a manipulação de ambos os gametas (espermatozoides e óvulos) em laboratório, procurando obter embriões de boa qualidade. A obstrução tubária é a indicação clássica para FIV, outras indicações possíveis são: infertilidade devido ao fator masculino e infertilidade sem causa aparente.

A Reprodução Humana Assistida, produto dos avanços tecnológicos na área da saúde reprodutiva, é definida por Corrêa como "um conjunto de

¹¹² CIOCCI, Deborah A. de Oliveira; Borges Júnior, Edson. Reprodução assistida: até onde podemos chegar? Compreendendo a ética e a lei. São Paulo, 2000, p. 69.

¹¹³ Ibidem. CIOCCI, Deborah A. de Oliveira; Borges Júnior, Edson. Reprodução assistida: até onde podemos chegar? Compreendendo a ética e a lei. São Paulo, 2000, p. 69.

técnicas de tratamento médico paliativo, em condições de infertilidade humana, visando à fecundação"¹¹⁴. Tais técnicas substituem a relação sexual na reprodução biológica, provocando mudanças nos moldes tradicionais de procriação.

A última, a transferência de embrião congelado, seu nome já é auto definitivo, é o que ocorre a transferência do embrião congelado, que recentemente é mais utilizada e que gera inúmeras questões jurídicas de embriões excedentes e descartes. De acordo com Ciocci e Borges Júnior¹¹⁵:

Preocupados com o êxito do tratamento e com a obtenção da gravidez, propósito das técnicas de reprodução assistida, são fecundados tantos oócitos quantos possíveis, fato que gera, em alguns casos, número de pré-embriões incompatíveis com a transferência a fresco. Também quando há um grande quadro de hiperestímulo ovariano, recomenda-se que todos os pré-embriões sejam criopreservados para posterior transferência em outro ciclo de tratamento.

Ao analisar essas técnicas podemos verificar como é acelerado os avanços tecnológicos no campo da RA, porém, esses avanços causam cada vez mais implicações éticas, jurídicas e sociais. Para um melhor conhecimento e acesso à informação haveria a necessidade de compartilhamento de como essa técnica ocorre, instruções dos riscos, como a forma que ocorre, assim como os métodos possíveis.

Por isso, muitos artigos científicos, como o referenciado acima, discutem a importância de garantir o direito à informação sobre a origem biológica em casos de reprodução assistida, especialmente quando há doação de material genético de terceiros.

Além disso, também é discutida a necessidade de estabelecer regras claras e transparentes para a utilização de técnicas de reprodução assistida, garantindo a proteção dos direitos fundamentais destacados acima das pessoas envolvidas, englobando assim a informação das técnicas utilizadas.

Na perspectiva internacional, em artigos científicos sobre o direito à informação na paternidade/maternidade, é comum encontrar estudos que

¹¹⁴ CORRÊA, Marilena C. D. V. Ética e Reprodução Assistida: a medicalização do desejo de ter filhos. *Revista Bioética*, Brasília, v. 9, n. 2, 2001, p.71-82.

¹¹⁵ CIOCCI, Deborah A. de Oliveira; Borges Júnior, Edson. *Reprodução assistida: até onde podemos chegar? Compreendendo a ética e a lei*. São Paulo, 2000, p. 69.

analisam a legislação e a jurisprudência de outros países, bem como tratados internacionais e documentos de organizações internacionais, para comparar as diferentes abordagens em relação ao anonimato do doador que está diretamente ligado e contra o direito à informação da criança.

Esses estudos geralmente buscam identificar boas práticas e lições aprendidas em outros países que possam ser aplicadas no contexto brasileiro, visando garantir o pleno exercício do direito à informação sobre a paternidade/maternidade e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Em suma, é fundamental garantir o pleno exercício do direito à informação analisando estes argumentos, consequentemente assegurando a proteção da dignidade humana e o desenvolvimento pleno da personalidade. Além disso, é necessário estabelecer regras claras e transparentes para a utilização de técnicas de reprodução assistida e para a divulgação de informações sobre a paternidade/maternidade, de modo a garantir a privacidade e a segurança das pessoas envolvidas.

Diante dessas questões, é importante que sejam adotadas medidas como ações para garantir que as informações sobre a filiação sejam registradas de forma adequada nos registros públicos, a criação de políticas públicas para facilitar a busca pelas origens biológicas, bem como a promoção de uma cultura de abertura de informações, que valorize a transparência e o respeito aos direitos fundamentais.

Em resumo, o direito à informação sobre a paternidade/maternidade é um direito fundamental previsto na legislação brasileira, que tem implicações importantes para a proteção da dignidade humana e para a construção da identidade pessoal. É fundamental que esse direito seja respeitado e garantido, para assegurar o pleno exercício da cidadania e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Os artigos científicos internacionais, destacam ainda diversos tópicos relevantes sobre o direito à informação da pessoa humana com respeito da sua paternidade/maternidade como o impacto psicológico da falta de informações sobre a paternidade/maternidade, tanto para os pais biológicos quanto para os filhos.

Os estudos discutem como a falta de informações pode afetar a saúde mental, a identidade e o bem-estar das pessoas envolvidas, bem como a importância do aconselhamento e do suporte psicológico para lidar com essas questões.

Garante, inclusive, a prática desse direito pelo adotado menor, assegurando-lhe a orientação e a assistência jurídica e psicológica. Ao conceder a permissão ao indivíduo adotado de conhecimento sobre a sua origem biológica, a Lei de Adoção está considerando o seu direito à historicidade pessoal¹¹⁶.

A proteção dos direitos das crianças é outro tema recorrente nos artigos científicos internacionais. É discutida a importância do direito das crianças à informação sobre sua paternidade/maternidade e como garantir que esse direito seja respeitado, sem expor a criança a danos psicológicos ou riscos de segurança.

São abordadas questões como a anonimidade dos doadores de esperma e óvulos, a identidade dos pais de aluguel e a importância de garantir que as técnicas sejam usadas de forma ética e segura. Além disso, enfatizam a evolução das técnicas supracitadas de reprodução assistida e como isso afeta o acesso à informação sobre a paternidade/maternidade.

Recentemente, em 2023, pôde-se atestar a evolução das técnicas científicas com a notícia de que nasceram os primeiros bebês reproduzidos com DNA de três pessoas, como destaca as últimas notícias e estudos na Grã Bretanha, informação confirmada ao Jornal The Guardian, pela *Human Fertilization and Embryology Authority* (HFEA), órgão responsável pela

¹¹⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 17.

regulação da reprodução humana no reino unido e noticiada por jornais brasileiros como Metrôpoles¹¹⁷, o G1¹¹⁸, Revista Crescer - Globo¹¹⁹ e El País¹²⁰.

Ou seja, enquanto pensamos em regulamentar as técnicas de RA com quatro envolvidos, quais sejam médicos, pai doador ou mãe genitora e pais envolvidos, hoje a ciência vincula os genes de três pessoas e doadores tornando 5 pessoas envolvidas. Não se deve limitar a ciência, mas sim, acompanhar juridicamente essa evolução regulamentando e adotando medidas emergenciais.

Por isso, precisa-se destacar até que ponto se limita este direito, pois como destacado acima o princípio da privacidade garante também ao doador a privacidade das suas informações íntimas, ponto detalhado no próximo tópico. Dessa forma, existe um embate nos direitos aqui destacados, entre informar ou garantir a privacidade.

Pode-se resolver isso temporariamente e emergencialmente, enquanto não se tem uma legislação, garantindo nos termos assinado pelo doador do gameta os seguintes tópicos: se gostariam de conhecer ou permitir que a criança saiba que ele foi seu doador e, se não, se haveria a possibilidade de casos específicos ser liberado sua identidade, nesse caso, é da legislação mais uma vez especificar mais casos sobre essa identificação. Assim teríamos parâmetros de limite para a privacidade e a garantia do direito à informação.

Destaca-se que esta garantia passa a correlacionar o direito à liberdade de cada parte, isso, pois como se fala culturalmente "seu direito termina quando começa o do outro" havendo limites a essa liberdade, privacidade e informação. Especificar os casos que haveria quebra na informação mostra-se, entre pesquisas científicas, o legalmente adequado.

¹¹⁷ NUNES. Bethânia. **Fertilização in vitro gera bebê com DNA de 3 pessoas no Reino Unido.** 2023. Revista Metrôpoles. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/saude/fertilizacao-in-vitro-gera-bebe-com-dna-de-3-pessoas-no-reino-unido>. Acessado em: 21 de maio de 2023.

¹¹⁸ Grã-Bretanha se torna o primeiro país a legalizar bebês com três genes. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/02/gra-bretanha-se-torna-primeiro-pais-legalizar-bebes-com-tres-pais.html>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹¹⁹ Crescer online. 10 de maio de 2023. **Nascem primeiros bebês com três pais da Grã-Bretanha.** Disponível em:

<https://revistacrescer.globo.com/tentantes/reproducao-assistida/noticia/2023/05/nascem-primeiros-bebes-com-tres-pais-da-gra-bretanha.ghtml>. Acesso em: 21 de maio de 2023

¹²⁰ El País. Nasce um bebê pela nova técnica de três pais genéticos. 2023. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/27/ciencia/1474989059_678680.html. Acesso em: 22 de maio de 2023.

Se não há essa delimitação específica o que se pode dizer é que os agentes envolvidos no processo de reprodução assistida não podem ser considerados seguros em suas atividades (doador, mulher/casal, criança e médico), uma vez que todo o regramento atual advém de resoluções do Conselho Federal de Medicina e resoluções do CNJ.

As futuras normas sobre as técnicas de reprodução assistida no Brasil devem lançar mão desses princípios consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro em nível constitucional, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, resultando numa adesão valorativa da comunidade social a sua axiologia, permitindo que haja um maior comparativo e delimitação sobre as garantias a essas pessoas¹²¹.

Por fim, um tema que tem sido cada vez mais discutido nos artigos científicos sobre o direito à informação e sobre a paternidade/maternidade é a questão da proteção da privacidade. Embora o acesso à informação seja fundamental para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, é importante garantir que a divulgação de informações pessoais não comprometa a privacidade e a segurança das pessoas envolvidas¹²².

Nesse sentido, muitos artigos científicos discutem a necessidade de estabelecer regras claras e precisas para a divulgação de informações sobre a paternidade/maternidade, de modo a garantir a privacidade e a segurança das pessoas envolvidas. Além disso, também é discutida a necessidade de garantir o direito ao esquecimento, ou seja, o direito de apagar informações pessoais que possam causar prejuízo às pessoas envolvidas, neste caso, o doador por sua privacidade.

2.2 DIREITO À PRIVACIDADE DO DOADOR DO GAMETA FEMININO/MASCULINO

¹²¹ BRAUNER, M. Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 169.

¹²² ARAUJO, Julia P., ARAUJO, Carlos Henrique M. Biodireito e legislação na reprodução assistida. Minas Gerais. 2018. Disponível em: Biodireitoelegislaçãonareproduçãoassistida-revistas.usp.brhttps://www.revistas.usp.br/article/download

O direito à privacidade do doador do gameta feminino/masculino é um tema controverso na área da reprodução assistida. A privacidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 55º, inc. X, expressa que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"¹²³.

No entanto, o direito à privacidade do doador pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais, como destacado no direito à informação anterior e o direito ao conhecimento da identidade genética. Isso porque, como destacado em muitos casos, os filhos concebidos por meio de doação de gametas desejam saber a identidade do doador para conhecer suas origens e história médica.

Por isso, o trabalho traz à tona o conflito decorrente da técnica de reprodução assistida heteróloga envolvendo o direito do doador de manter-se anônimo como direito fundamental à privacidade e o direito da criança de conhecer sua origem genética como direito fundamental à informação, havendo um conflito de direitos fundamentais.

A razão de ser desta colisão de interesses é a porção de consequências que se desencadeiam quando um desses direitos prevalece. No caso do direito à identidade genética, os efeitos trazidos para o doador pelo reconhecimento da origem biológica ocorreriam na sua vida emocional, que certamente seria impactada ao se deparar com seu descendente biológico, e na instabilidade gerada em sua eventual família, ao ter ciência de uma ação deste tipo¹²⁴.

Alguns doutrinadores apontam que o reconhecimento do vínculo biológico poderia implicar em direito ao uso do nome, direito de pedir alimentos e de sucessão legítima, responsabilizando injustamente o doador¹²⁵. Outro possível reflexo seria nos bancos de sêmen/óvulo que, segundo alguns, veriam a quantidade de doações cair rapidamente.

¹²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 29 de maio de 2023.

¹²⁴ SPENCER, Louise Garcia. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**. 2012. Porto Alegre/RS. https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2023.

¹²⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

No entanto, a busca pela identidade genética tem se tornado cada vez mais comum, e muitos filhos concebidos por meio de doação de gametas têm recorrido à justiça para obter informações sobre seus doadores. Por isso há cada vez mais estudos dos especialistas da área da reprodução assistida.

Por um lado, há aqueles que defendem que o direito à privacidade do doador deve ser protegido, como Stela Barbas¹²⁶, pois a doação de gametas é um ato voluntário e não deve implicar na exposição pública do doador. Além disso, a revelação da identidade do doador pode colocá-lo em risco de ser contatado por inúmeras pessoas, o que pode ser invasivo e prejudicar a sua privacidade.

Ademais, há aqueles que defendem que o direito à informação e à identidade genética devem prevalecer sobre o direito à privacidade do doador. Jorge Fujita, por exemplo, considera que o filho originário de reprodução assistida heteróloga tem o direito de conhecer o doador anônimo do sêmen ou a doadora anônima do óvulo, sem que isso prejudique a relação com seus pais socioafetivos, porquanto talhada essa convivência diuturnamente no respeito, no amor e no afeto¹²⁷.

Não haveria, portanto, temor por parte dos pais em revelar que se submeteram à reprodução heteróloga, tampouco em pensar que o acesso à identidade civil do doador comprometeria o papel de pai ou mãe desenvolvido desde a gestação.

Uma das razões da doutrina que visa a quebra do anonimato é a preocupação com o direito à saúde da prole. Afirmam que excluir o passado genético de uma pessoa pode parecer irrelevante enquanto esta cresce saudável.

No entanto, é possível que esta criança venha a se deparar com uma doença genética, situação em que a prévia ciência dos médicos faria toda diferença no atendimento e no tratamento, o qual poderia ter sido preventivo¹²⁸.

¹²⁶ BARBAS, Stela M. de Almeida Neves. Direito ao patrimônio genético. Coimbra: Almedina, 1998.

¹²⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 9.

¹²⁸ BARBAS, Stela M. de Almeida Neves. Direito ao patrimônio genético. Coimbra: Almedina, 1998.

Afinal, muitos filhos concebidos por meio de doação de gametas têm o direito de saber sobre suas origens e história médica, o que pode ser importante para o seu bem-estar físico e emocional.

Jorge Fujita¹²⁹ diverge ao considerar que o filho originário de reprodução assistida heteróloga tem o direito de conhecer o doador anônimo do sêmen ou a doadora anônima do óvulo, sem que isso prejudique a relação com seus pais socioafetivos, porquanto talhada essa convivência diuturnamente no respeito, no amor e no afeto.

Não haveria, portanto, temor por parte dos pais em revelar que se submeteram à reprodução heteróloga, tampouco em pensar que o acesso à identidade civil do doador comprometeria o papel de pai ou mãe desenvolvido desde a gestação.

Há ainda aqueles que sugerem que o anonimato dos doadores pode ser mantido, desde que haja a criação de um registro nacional de doadores¹³⁰, no qual as informações sobre a origem genética sejam armazenadas.

Esse registro permitiria que os filhos concebidos por meio de doação de gametas possam ter acesso às informações sobre a sua origem genética, sem que isso implique na exposição pública do doador.

Se, por outro lado, o direito de sigilo do doador prevalece, que é a posição da Conselho Federal de Medicina do Brasil e a majoritariamente adotada no cenário internacional, a criança fruto deste procedimento vê seu direito à identidade genética em risco juntamente da sua historicidade, seu direito de saúde restringido ao não ter ciência das possíveis doenças genéticas que podem lhe acometer, não podendo realizar tratamento preventivo, além de estar vulnerável ao incesto, não sabendo quem são seus ascendentes e colaterais¹³¹.

A respeito da quebra de sigilo do doador nas técnicas de reprodução assistida, Diniz¹³² aponta que argumentos como direito ao reconhecimento das

¹²⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 9.

¹³⁰ FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. Curitiba: Juruá, 2009.

¹³¹ SPENCER, Louise Garcia. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**. 2012. Porto Alegre/RS. https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2023.

¹³² DINIZ, 2008, p. 466. A autora cita: GÔMES, Orlando. **Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 361.

origens ou direito à identidade biológica contém fundamentos morais, ressaltando que, apesar disso, não são necessariamente defensáveis segundo a atual perspectiva constitucional brasileira.

Alguns estudiosos sustentam sua tese afirmando que a criança proveniente de reprodução heteróloga já está inserida em uma família previamente planejada e, conseqüentemente, possui sua identidade familiar estabelecida, não necessitando, assim, conhecer seu ascendente biológico. Nesse mesmo sentido, Eduardo de Oliveira Leite complementa esta tese afirmando que o “fato de revelar à criança sua origem genética não acrescenta nada, realmente nada, à filiação”¹³³.

Assim, o direito à privacidade do doador é um tema complexo e que ainda gera muita discussão na área da reprodução assistida, sendo muito importante buscar um equilíbrio na solução.

Apesar da relevância do direito à privacidade do doador de gametas, é importante considerar que esse direito não deve ser absoluto e pode sofrer. Um exemplo é o caso em que a informação genética do doador é necessária para fins médicos, como em casos de diagnóstico de doenças hereditárias em filhos concebidos por meio de reprodução assistida¹³⁴.

Nesses casos, o direito à informação sobre a origem genética deve prevalecer sobre o direito à privacidade do doador. Outro aspecto que deve ser considerado é a necessidade de garantir a segurança jurídica para todas as partes envolvidas, incluindo os doadores, as pacientes, os médicos e as proles.

Pelo Conselho é permitido fornecer exclusivamente para o profissional médico informações do doador em situações especiais, a fim de assegurar o direito à saúde da pessoa gerada por reprodução assistida.

É importante que haja transparência e clareza nos procedimentos de reprodução assistida, de modo a evitar conflitos e garantir que todos os envolvidos tenham seus direitos respeitados. Isso pode ser alcançado por meio da criação de legislação específica sobre o assunto, que estabeleça normas

¹³³ LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

¹³⁴ Diniz D. Tecnologias reprodutivas conceptivas: o estado da arte do debate legislativo brasileiro. Brasília: Letras Livres; 2004. p. 7

claras e objetivas para a realização de procedimentos de reprodução assistida, incluindo a proteção do direito à privacidade do doador¹³⁵.

Em suma, o direito à privacidade do doador de gametas é um direito fundamental que deve ser protegido em qualquer procedimento de reprodução assistida. É importante garantir que os doadores sejam informados sobre o uso de seus gametas e que tenham a oportunidade de exercer seu direito à privacidade, inclusive mediante a anonimização de seus dados pessoais.

Ao mesmo tempo, é necessário considerar a possibilidade de limitações a esse direito em situações específicas, como em casos de diagnóstico de doenças hereditárias em filhos concebidos por meio de reprodução assistida já citado neste artigo. Além disso, é fundamental garantir a segurança jurídica para todas as partes envolvidas, por meio da criação de legislação específica que estabeleça normas claras e objetivas para a realização de procedimentos de reprodução assistida¹³⁶.

O direito à identidade genética e o direito de sigilo do doador, embora tenham aspectos em comum: o primeiro é o fato de ambos serem oriundos de direitos fundamentais, a saber, o direito à personalidade e o direito à intimidade e à vida privada; e o segundo aspecto é que os dois estão fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana¹³⁷.

Assim, do conflito estabelecido entre dois direitos fundamentais surge um conflito de peso, não se constatando invalidade alguma nas normas conflitantes, o qual ensejará um juízo de ponderação do caso em análise¹³⁸.

Ainda, há que expressar mais uma vez acerca da diferença entre direito de filiação e direito de conhecer a origem genética. Maria Berenice Dias, faz alusão a esta discrepância asseverando que “trata-se de direito individual, personalíssimo, e não significa necessariamente direito à filiação. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação de paternidade”¹³⁹.

¹³⁵ SPENCER, Louise Garcia. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2023.

¹³⁶ Ibidem. SPENCER, Louise Garcia. Rio Grande do Sul, 2012.

¹³⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 41.

¹³⁸ Ibidem. PEREIRA, Tânia da Silva. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 41.

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Assim sendo, o direito de filiação pressupõe a construção de laços afetivos, os quais tendem a ser reconhecidos pelo filho em relação ao pai, e o direito de conhecer a origem genética trata do acesso à informação de linhagem, isto é, do conhecimento de características genéticas do procriador, que não afeta em nada a relação de filiação já estabelecida¹⁴⁰.

A partir desta definição, é possível introduzir que há o direito de ação para investigação como a, havendo a distinção terminológica realizada pela doutrina, ação de investigação de paternidade e a ação de investigação de origem genética. A primeira ação é capaz de alterar o registro civil e gerar direitos e obrigações, enquanto a segunda apenas declara a ascendência genética, com fundamento no exercício de um direito de personalidade¹⁴¹.

Esse conflito de direitos suscita inúmeras indagações acerca das consequências pessoais e jurídicas que alcançará a vida da criança e do doador. Algumas das razões para se permitir o conhecimento da identidade civil do doador seria garantir o direito de personalidade e historicidade, prevenir moléstias congênitas com o fito de assegurar o direito à saúde e ter ciência dos impedimentos matrimoniais, como forma de evitar-se o incesto. Por outro lado, a quebra desse sigilo certamente repercutirá na vida privada do doador, como também na paz e estabilidade de suas relações familiares¹⁴².

Por fim, é importante destacar que o direito à privacidade do doador de gametas é apenas um dos vários direitos envolvidos em procedimentos de reprodução assistida, que inclui ainda o direito à informação, o direito à identidade genética, o direito à saúde, o direito à autonomia e o direito à proteção da criança concebida.

Esses direitos devem ser considerados de forma integrada e harmoniosa, de modo a garantir que a reprodução assistida seja realizada com respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos fundamentais supracitados. É

¹⁴⁰ SPENCER, Louise Garcia. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2023.

¹⁴¹ FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. Curitiba: Juruá, 2009

¹⁴² SPENCER, Louise Garcia. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2023.

fundamental que a legislação e a jurisprudência avancem na regulamentação desse tema, de modo a garantir que todos os direitos envolvidos sejam respeitados e que a reprodução assistida seja realizada de forma ética e responsável.

No âmbito internacional, mais especificamente nos países europeus, o entendimento majoritário é de que sigilo do doador deve prevalecer. Todavia, na Suécia, Áustria e Bélgica se posicionam no sentido de garantir a identidade genética.

A lei sueca de 1985, por exemplo, permite que a pessoa concebida através da técnica de reprodução heteróloga, após atingir a maioridade, possa conhecer o genitor biológico, não se estabelecendo vínculo de filiação entre estes. Os Estados Unidos, entretanto, é um dos países que procura resguardar a identidade do doador, o qual pode vender seu material genético. As leis federais deste Estado, por aprovarem a comercialização, acabaram por consentir com o faturamento anual de três bilhões de dólares desta indústria de sêmen e óvulo. Em alguns estados, como em Washington, é permitido que a prole tenha acesso à identidade do doador¹⁴³.

Já em países como o Reino Unido e a Espanha, a legislação prevê que a identidade do doador deve ser mantida em sigilo, mas que a prole tem direito a obter informações não identificáveis sobre o doador, como sua idade, aparência física e histórico médico¹⁴⁴.

Em termos éticos, o debate sobre o anonimato do doador de gametas tem se concentrado, assim como no Brasil, na importância da informação genética para a saúde da prole. Argumenta-se que, ao conhecer a identidade do doador, a prole pode ter acesso a informações relevantes para a prevenção e o tratamento de doenças genéticas, além de ter a oportunidade de estabelecer uma conexão afetiva com o doador¹⁴⁵.

¹⁴³ TEPEDINO, Gustavo. Problemas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 535- 536.

¹⁴⁴ PEREIRA, Cilene; PROPATO, Valéria; FREITAS JUNIOR, Osmar. Cegonha prêt-à-porter: leilão de óvulos pela Internet choca o mundo e mostra que alguns casais desejam filhos perfeitos a qualquer preço. Revista Isto É, n. 1570, 3 out. 1999. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/29571_CEGONHA+PRET+A+PORTER+](http://www.istoe.com.br/reportagens/29571_CEGONHA+PRET+A+PORTER+>)>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

¹⁴⁵ SPENCER, Louise Garcia. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**. 2012. Porto Alegre/RS. https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2023.

Por outro lado, argumenta-se que o anonimato é uma condição para a realização do ato de doação, uma vez que muitos doadores não se sentiriam confortáveis em doar se soubessem que sua identidade poderia ser revelada. Logo, uma vez que não há nenhuma legislação que destaque estes pontos específicos, os envolvidos ficam seguros juridicamente.

Em suma, com base nesta pesquisa bibliográfica, o direito à privacidade do doador de gametas é um tema complexo e controverso que envolve a proteção de um direito fundamental e a necessidade de garantir a segurança jurídica para todas as partes envolvidas em procedimentos de reprodução assistida.

É fundamental que a legislação e a jurisprudência avancem na regulamentação desse tema, de modo a garantir que todos os direitos envolvidos sejam respeitados e que a reprodução assistida seja realizada de forma ética e responsável.

Por isso, diante desses estudos, pode-se entender que a questão do anonimato do doador de gametas pode causar controvérsias jurídicas futuras. Alguns tribunais poderão vir a entender que o direito à identidade genética prevalece sobre o direito à privacidade do doador, permitindo que a prole tenha acesso à identidade do doador.

Por outro lado, outros tribunais poderão entender que o anonimato do doador deve ser mantido, por considerar que a garantia do anonimato é uma condição para a realização do ato de doação. Pela jurisprudência podemos pensar em soluções emergenciais e de longo prazo a se regulamentar, assim detalha-se no próximo tópico o que diz a jurisprudência a esse respeito.

Desse modo, em conclusão, percebe-se ser fundamental respeitar a autonomia e a vontade do doador de gametas. Ele tem o direito de decidir se deseja ou não ter sua identidade revelada à criança no futuro. A confidencialidade da identidade do doador é uma garantia importante para preservar sua privacidade e permitir que ele participe do processo de doação de forma voluntária e livre de qualquer pressão.

No entanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre o direito à privacidade do doador e o direito da criança de conhecer sua origem genética como dito. É cada vez mais reconhecido que a identidade do doador pode ter

um impacto significativo no desenvolvimento emocional e na construção da identidade da criança concebida por meio da doação de gametas.

Em suma, a adoção de acordos ou contratos conhecidos como "contratos de doação aberta" ou "acordos de compartilhamento de informações" como supracitado podem facilitar o entendimento desta relação. Nesses acordos, o doador e os destinatários da doação podem estabelecer previamente os termos em relação à privacidade e ao acesso às informações do doador pela criança concebida.

Esses acordos podem estipular que, no futuro, a criança terá o direito de receber informações sobre o doador, como dados pessoais não identificáveis, informações médicas relevantes e, em alguns casos, até mesmo a possibilidade de entrar em contato com o doador, desde que haja o consentimento mútuo.

Essa abordagem permite que a criança tenha acesso às informações sobre sua origem genética, respeitando ao mesmo tempo a privacidade do doador. A transparência desde o início do processo de doação e a possibilidade de estabelecer acordos claros sobre o compartilhamento de informações contribuem para uma maior segurança jurídica e emocional para todas as partes envolvidas.

É importante ressaltar que a existência e a validade desses acordos podem variar de acordo com a legislação de cada país ou jurisdição. Portanto, é fundamental buscar a orientação de profissionais especializados em reprodução assistida e direito para garantir que esses acordos estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Por fim, o direito à privacidade do doador de gametas é um aspecto relevante a ser considerado nos acordos que tratam do acesso às informações sobre a origem genética da criança concebida por meio da doação de gametas.

Havendo a possibilidade de estabelecer contratos de doação aberta ou acordos de compartilhamento de informações permite conciliar os direitos do doador à privacidade e o direito da criança de conhecer sua origem genética, desde que sejam respeitadas as leis e regulamentos aplicáveis em cada contexto jurídico.

O futuro para este tema pode trazer mudanças significativas nessa área. Atualmente, existem diferentes abordagens e perspectivas em relação a essa envolvidos seguros juridicamente.

Uma das tendências observadas é a crescente valorização do direito da criança de conhecer suas origens genéticas. Nesse sentido, é possível que no futuro haja uma maior transparência em relação à identidade do doador, permitindo que a criança tenha acesso a informações relevantes sobre sua herança genética¹⁴⁶. Essa mudança reflete a importância atribuída ao direito da criança de conhecer sua história e pode ser impulsionada por avanços tecnológicos que garantem a proteção da privacidade do doador.

Avanços tecnológicos e éticos podem desempenhar um papel fundamental nessa evolução. À medida que novas técnicas e abordagens são desenvolvidas, é possível que surjam opções inovadoras para preservar a privacidade do doador, como o uso de criptografia de dados e sistemas de identificação pseudônima.

Essas medidas poderiam permitir que informações relevantes sejam compartilhadas com a criança concebida sem revelar a identidade completa do doador, encontrando um equilíbrio entre a privacidade e o acesso à informação.

No futuro, também pode haver uma maior ênfase na participação ativa do doador na tomada de decisões sobre a privacidade. Isso poderia envolver o consentimento prévio do doador em relação à divulgação de suas informações pessoais ou a possibilidade de o doador optar por permanecer anônimo ou pseudônimo. Dessa forma, o doador teria mais controle sobre a divulgação de suas informações, respeitando suas preferências individuais.

Além disso, é importante considerar que as perspectivas sobre a privacidade do doador na reprodução assistida podem variar de país para país, devido a diferenças culturais, éticas e legais. No entanto, é possível que no futuro haja uma maior convergência internacional em relação a padrões éticos e legais, buscando uma abordagem mais uniforme que proteja tanto os direitos do doador quanto os direitos da criança.

Em resumo, o futuro da privacidade do doador na reprodução assistida pode ser caracterizado por uma maior transparência, avanços tecnológicos e éticos, participação ativa do doador e uma busca por uma abordagem

¹⁴⁶ VELASQUEZO. Tomlyta Luz. Direito ao conhecimento da ascendência: Construção da identidade pessoal à luz da epigenética. 2020. Porto alegre. PUCRS. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16918/4/DIS_TOMLYTA_LUZ_VELASQUEZ_COMPLETO.pdf. Acesso em: 09 de junho de 2023.

globalmente harmonizada. É importante acompanhar os avanços científicos, tecnológicos, éticos e legais nessa área para compreender melhor como essas questões serão abordadas e quais serão as normas e práticas adotadas no futuro.

2.3 LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL EM BUSCA DE SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS DOADORES, AS PACIENTES, OS MÉDICOS E AS PROLES

Como visto, há questões de embates sobre os direitos apresentado nos tópicos anteriores do direito à informação e à privacidade em reprodução assistida nos estudos científicos, além de outros dilemas gerais, necessitando, por fim, entender como de fato decide a jurisprudência atual dos últimos cinco anos, quais temas trazem insegurança, quais estão sendo mais abordadas e como está sendo solucionado.

Para isso, a metodologia de pesquisa delineou uma amostra com espaço de territorialidade que envolveram os julgados dos tribunais mais populosos do país, quais sejam São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Da mesma forma investigou-se o Superior Tribunal de Justiça, buscando tópicos e elementos do tema que pudessem assegurar segurança jurídica dos doadores, pacientes, médicos e as proles no ordenamento jurídico atual, uma vez que, como visto, não há lei dispendo sobre os limites da responsabilidade e direitos de cada um.

Com relação à materialidade, buscou-se identificar o que poderia ser usado de solução para os pontos controversos acima, delineando a amostra a partir dos seguintes termos de busca: “reprodução assistida”, “paternidade”, “filiação”, “doador”, “médico” e “segurança jurídica”.

Não se realizou limitação temporal, uma vez que a data das decisões também poderia indicar elementos para compreensão da segurança em ambiente de reprodução assistida¹⁴⁷.

Após a coleta da amostra, procedeu-se a análise de conteúdo material dos julgados – somente de forma qualitativa -, a partir dos parâmetros fixados anteriormente, nos capítulos que fazem a abordagem doutrinária do assunto.

¹⁴⁷ A lista das decisões analisadas encontra-se em anexo neste trabalho.

Destacou-se primeiramente, a variabilidade dos conteúdos, a partir de suas complexidades (das mais complexas às menos).

Inicialmente, expõe-se decisões de variadas temáticas, podendo destacar a reprodução assistida *post mortem* como um dos temas que mais aparece nos julgados, a exemplo do Recurso Especial n.º 2021/0024251-6 em São Paulo que não proveu o recurso que daria direito a utilização de espermatozoides congelados de falecido. Nele destaca-se a discussão sobre a utilização dos espermatozoides congelados de falecido que não deixou expresso a possibilidade de uso *post mortem*¹⁴⁸.

Nesse entendimento, o Ministro Luis Felipe Salomão expressa "para restabelecer a sentença de piso e não autorizar a realização", fundamentando-se no Princípio da Autonomia da vontade garantido constitucionalmente, por não ter o falecido deixado expressa a sua escolha e destino dos embriões como parte envolvida da reprodução *post mortem*.

Neste julgado percebe-se uma afirmação do que vem sendo discutido neste estudo, onde para que seja permitida a reprodução *post mortem* que seja previamente expresso. Assim destaca o Ministro Luis Felipe Salomão:

A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição *post mortem*, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.¹⁴⁹

Destaca-se que o princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, sendo escolha consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos. Reafirma-se que a reprodução assistida é a liberdade pessoal, valor fundamental

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4 - Quarta Turma) Resp. 2021/0024251-6. 08 de junho de 2021. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integracao&documento_sequencial=149921772®istro_numero=202100242516&peticao_numero=202100791976&publicacao_data=20220420.

¹⁴⁹ Ibidem. Resp. 2021/0024251-6. Superior Tribunal de Justiça. São Paulo. 2021.

e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito, necessitando de todas as partes envolvidas expressar consentimento, ou seja, sem testamento e aceite expresso do falecido não se poderia utilizar o material.

Percebe-se pela análise da temática nas decisões dos tribunais de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro que as soluções são apresentadas sistematicamente “de forma emergencial”, isto é, enquanto não há legislação que deixe obrigatório, que no momento de assinatura do contrato do congelamento dos embriões seja decidido o destino em caso de morte e também caso de excedentes, assim como outras temáticas a seguir abordadas. As próprias decisões têm apontado a necessidade de regulamentação da matéria.

Ainda sobre o tema, no Processo n.º 1000705-26.2019.8.26.0483¹⁵⁰, o presidente do tribunal, pela oitava câmara de Direito Privado, em 29 de novembro de 2019, manteve sentença que mais uma vez corroborou que após morte só haverá utilização do material se antes houver consentimento expresso do doador.

Neste caso, o acordo foi firmado entre a clínica que guarda o material e o dono dos espermatozóides que com seu falecimento o material seria descartado, mas a clínica entrou em processo para utilização. A sentença foi contrária a utilização *post mortem*, assim como o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo pelo seu relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho e demais desembargadores que compunham a câmara.

Além disso, seguindo a exposição de temáticas na jurisprudência, observar-se-á a seguir as controvérsias sobre o direito à informação e a reprodução *post mortem*.

No Recurso Especial n.º 1918421/SP¹⁵¹, de 26 de agosto de 2021, pelo Relator Ministro Marco Buzzi, da quarta turma, pode-se observar a corroboração da necessidade de autorização testamentária da reprodução *post mortem*,

¹⁵⁰ Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1000705-26.2019.8.26.0483. 8ª Câmara de Direito Privado TJ-SP - AC: 10007052620198260483 SP 1000705-26.2019.8.26.0483, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 29/11/2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/787150904>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4 - Quarta Turma) REsp 1918421. 08/06/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2538758>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

inclusive, sobre aqueles espermatozoides excedentes, necessitando de expressa destinação de descarte ou não dos mesmos. Assim, garantindo o que está disposto no tópico de direitos fundamentais quanto a solução de acordo antecipativos de destinação destes e de acesso à informação infringindo a privacidade do doador.

Outra temática bastante abordada na jurisprudência é sobre a cobertura do plano de saúde para as técnicas de reprodução assistida, a maioria dos julgados expõem a não obrigatoriedade de cobertura do plano, desde que isto esteja expresso em contrato.

A exemplo de decisão em sede do Recurso Especial n.º 1.303.374¹⁵², ainda no estado de São Paulo, o órgão da Segunda Seção pelo Ministro Relator Marco Buzzi, em 13 de outubro de 2021, defendeu a tese de que "salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro".

Entretanto, há de se destacar que algumas decisões se atentam ao fato de que, no caso de infertilidade, ela é considerada uma doença reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Segundo dados desta organização, aproximadamente 15% da população é infértil¹⁵³.

Assim, cabe ao Estado em regulamento e em programa de reprodução assistida como assim, mesmo pouco, o faz, no caso de programa público a respeito. Ou seja, em contrapartida, de forma minoritária a jurisprudência tem reconhecido o direito dos beneficiários de planos de saúde ao tratamento de infertilidade em determinadas circunstâncias.

Como exemplo disso há o Recurso Especial n.º 1.378.707/RJ¹⁵⁴, o qual foi favorável ao consumidor. Como um dos principais direitos fundamentais

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma) REsp 1.303.374. 13/10/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/12581/12675>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

¹⁵³ OMS Alerta que 1 em Cada 6 Pessoas é Afetada pela Infertilidade. Revista da Organização Pan-Americana da Saúde(OPAS). Genebra. 4 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/4-4-2023-oms-alerta-que-1-em-cada-6-pessoas-e-afetada-pela-infertilidade-em-todo-mundo#:~:text=A%20infertilidade%20%C3%A9%20uma%20doen%C3%A7a,de%20rela%C3%A7%C3%B5es%20sexuais%20regulares%20desprotegidas>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Terceira Turma*. REsp 1378707-RJ. 26 de Maio de 2015. Rio de Janeiro/RJ. Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO . Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-06-19_10-

utilizados para embasar essa obrigação, estão o direito à saúde e o direito à dignidade da pessoa humana.

O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal no artigo 196, caput¹⁵⁵, e prevê que é dever do Estado e da iniciativa privada garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. A infertilidade é considerada uma condição de saúde que pode afetar a qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos,¹⁵⁶ e, portanto, o direito à saúde abrange a assistência ao tratamento dessa condição.

O direito à dignidade da pessoa humana também é utilizado como fundamento para obrigar os planos de saúde a cobrir o tratamento de infertilidade. Esse princípio reconhece o valor intrínseco e a autonomia das pessoas, garantindo-lhes condições mínimas de existência e desenvolvimento integral. Nesse sentido, a infertilidade pode ter um impacto significativo na vida dos casais e negar o acesso ao tratamento pode violar sua dignidade.

É importante ressaltar que a jurisprudência majoritária até este estudo é de que o plano de saúde não é obrigado a cobrir, exceto quando expressamente disposto em contrato, podendo variar de acordo com o país e o sistema jurídico em questão. Acredita-se ser possível a cobertura do seguro, principalmente, com a evolução do número de casos e o avanço da ciência.

08_Plano-de-saude-e-condenado-a-prestar-home-care-mesmo-sem-previsao-contratual.aspx.

Acesso em: 23 de maio de 2023

¹⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 29 de maio de 2023.

¹⁵⁶ OMS Alerta que 1 em Cada 6 Pessoas é Afetada pela Infertilidade. Revista da Organização Pan-Americana da Saúde(OPAS). Genebra. 4 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/4-4-2023-oms-alerta-que-1-em-cada-6-pessoas-e-afetada-pela-infertilidade-em-todo-mundo#:~:text=A%20infertilidade%20%C3%A9%20uma%20doen%C3%A7a,de%20rela%C3%A7%C3%B5es%20sexuais%20regulares%20desprotegidas>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

Há outros julgados que seguem com entendimentos favoráveis aos planos de saúde destacando a não obrigatoriedade, quais sejam, o Recurso Especial n.º 1.794.629/SP¹⁵⁷, REsp 1692179-SP¹⁵⁸, REsp 1823077-SP¹⁵⁹.

Seguindo esta análise, é possível observar uma das mais importantes temáticas deste estudo: o acesso à informação sobre os doadores, comparando a possibilidade de fornecer informações à criança sobre sua origem, em contrapartida do direito à privacidade garantido ao doador.

No que se refere ao tema de direito à informação dos profissionais da saúde sobre os procedimentos feitos temos como exemplos de variados julgados o Proc. 1012324-17.2017.8.26.0161.

Julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, um pedido de indenização com necessidade de parcial prestação dos serviços contratados em clínica, alegando a inseminação de apenas dois dos cinco óvulos disponíveis, não sendo repassado aos autores a quantidade que seria utilizada.

Nele, obteve-se sentença contrária a este entendimento. Além de destacar o relator que o "termo de consentimento juntado aos autos nas fls. 311 que não se presta à informação de descarte dos embriões excedentes, como defendem as fornecedoras. Obrigação de informar não atendida pelas rés".

Ou seja, reforça o que fora debatido em tópicos anteriores, que é a necessidade de estipulação clara e específica de cláusulas sobre o descarte do material como solução emergencial. Neste caso, a indenização fora firmada em vinte e cinco mil reais por falta do devido compartilhamento de informações.

Seguindo este estudo jurisprudencial nos tribunais mais populosos, podemos analisar na prática a questão da multiparentalidade como um dos

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Quinta turma*. REsp 1794629-SP. 09/03/2022. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902266041&dt_publicacao=15/05/2020. Acesso em: 23 de maio de 2023.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Terceira Turma*. REsp 1692179-SP. 15 de dez. 2017. Ministro Marco Aurélio Bellize. A controvérsia trazida nestes autos cinge-se a saber se o tratamento de fertilização in vitro passou a ser de cobertura obrigatória após a edição da Lei n. 11.935/2009, que incluiu o inciso III no art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, o qual estabelece a obrigatoriedade de atendimento nos casos de planejamento familiar pelos planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2093456>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Quarta Turma*. REsp 1823077-SP. 20 de fev. de 2020. Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/entendimentos-divergentes-no-TJDFT/direito-do-consumidor/negativa-de-custeio-de-fertilizacao-in-vitro-por-plano-de-saude>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

temas mais discutidos em juízo. Isto pois, ao analisarmos a jurisprudência acerca do tema, observamos o entendimento pela procedência da dupla parentalidade, ou multiparentalidade, e o registro de nascimento múltiplo de forma majoritária.

A exemplo do Processo 1001350-16.2022.8.26.0008¹⁶⁰, em apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo, o Relator Miguel Brandi manteve sentença que declarou a dupla parentalidade de gestante voluntária e mãe afetiva em tratamento de reprodução, seja entre casais homoafetivos ou não. Assim, segue o entendimento em processos como o de n.º 1002282-49.2020.8.26.0533¹⁶¹, do mesmo Estado.

Nesse contexto, percebemos um grande e satisfatório uso da Resolução n.º 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina¹⁶², reforçando o acervo regulatório, o qual impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, até sua criopreservação e seu destino final.

Podemos destacar, contrário a isto, mas em sede de decisão de fato específica ao caso de conhecer o sexo do embrião, o Processo 1096791-73.2021.8.26.0100¹⁶³, decidido em 25 de outubro de 2022. Nele, o Relator Francisco Casconi, em sede de apelação, decidiu por negar provimento ao

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Processo 1001350-16.2022.8.26.0008-TJSP. 30 de junho de 2023. Ministro Miguel Brandi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15815554&cdForo=0> Acesso em: 23 de maio de 2023.

¹⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: AC 1002282-49.2020.8.26.0533 SP 1002282-49.2020.8.26.0533.7 de Abril de 2022. Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15562071&cdForo=0>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

¹⁶² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM N. 2.320, de 1º de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Resolução CFM n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023

¹⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: 1096791-73.2021.8.26.0100 SP. Out. de 2022. Ministro Francisco Casconi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16177517&cdForo=0>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

recurso contra sentença que impossibilitava o acesso a banco de dados sobre sexagem dos embriões de titularidade dos autores em posse do laboratório.

Com essa decisão, foi destacado que o direito fundamental à informação tem sua limitação, assim como supracitado nos tópicos anteriores, onde destacou-se a necessidade de estar expresso até onde se sobressai o direito à informação ou a sua privacidade.

Nesta decisão e similares, foram destacados fundamentos como o direito à informação, enfatizando que também se tem limitação em comparação ao direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, utilizando-se a resolução do Conselho Federal de Medicina para atestar e justificar, assim, a não informação sobre a sexagem dos embriões.

Sobre isto, Silveira¹⁶⁴ expressa que com a possibilidade de escolha dos genes bons, vem a ideia de que será concebida uma humanidade perfeita, fazendo com que a eugenia seja vista como uma forma discriminatória de constituir uma sociedade. Fato que não se entende vantajoso a humanidade, sendo uma limitação do direito à informação. Sendo assim, depara-se com mais uma questão que deve estar regulamentada e, emergencialmente, estipulada em contrato particular e programas do governo quanto a reprodução assistida.

Além disso, outro direito que vem sendo limitado é o de registro por inseminação caseira com identidade do doador anônimo, aparentando ter sido uma reprodução normal e não assistida. Neste tema, no processo 1019511-22.2021.8.26.0554¹⁶⁵, em 18 de janeiro de 2022, não foi provido o recurso que pedia a improcedência da sentença que se atestou contra reconhecimento de paternidade "por se tratar de inseminação informal, sem assistência clínica". Nesse caso, o Ministro Vito Guglielmi decidiu buscando garantir a segurança jurídica para casos futuros, não incentivando a ocorrência de mais casos. Para essa fundamentação, utilizou-se a Resolução do Conselho Federal de Medicina

¹⁶⁴ SILVEIRA, Barbara Marques. Reprodução assistida: A legislação brasileira atual no trato de novos procedimentos biotecnológicos na área de engenharia genética. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/reproducao-assistida-legislacao-brasileira-atual-no-trato-novos-procedimentos-biotecnologicos.htm>> Acesso em: 09 de maio de 2023.

¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: AC 1019511-22.2021.8.26.0554 SP 1019511-22.2021.8.26.0554. 18 de janeiro de 2022. Ministro Vito Guglielmi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15325535&cdForo=0> Acesso em: 23 de maio de 2023.

de forma a destacar que as técnicas devem ser feitas por profissionais habilitados e de forma acompanhada.

Pode-se destacar a garantia do direito à informação e identidade da origem da criança como preceitos fundamentais em decisões que afirmam a possibilidade de multiparentalidade, equiparando-se o pai biológico por concepção natural ao pai doador, possibilitando o registro do pai biológico e do pai de criação, gerando o reconhecimento da multiparentalidade.

Assim, admitindo a multiparentalidade, está garantido o melhor interesse da criança e possibilitando o registro simultâneo do pai socioafetivo, destacando questões importantes da reprodução assistida como a comparação da adoção e da reprodução assistida heteróloga.

Afirma-se, ainda em argumento dos autores do recurso contra o entendimento acima, que ambas atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga. Destarte, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundado.

Retiram-se deste entendimento argumentos de que embora não haja vínculo socioafetivo, o que pode também ocorrer, é possível que se sobressaia o direito à informação pela origem da criança e seu próprio registro multiparental.

Destaca-se, mais uma vez, a necessidade de delinear em documento particular o que o doador requer e o que os envolvidos entendem por fazer bem ao nascituro, uma vez que existem embates e inseguranças jurídicas sobre o conhecimento e a intimidade do doador.

Entretanto, é de suma importância observar o que diz Selma Rodrigues Petterle¹⁶⁶ ao discorrer sobre esse ponto, destacando que o sistema de direitos fundamentais não está enclausurado nem vedado, mas sim aberto, sendo, inclusive, ilusório pensar que o rol pudesse prever todos os direitos que merecem proteção constitucional. Logo, embora não seja indispensável que o direito à identidade genética conste no rol dos direitos fundamentais, imperioso se faz a sua inclusão e afirmação.

¹⁶⁶ PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 89-90.

Importante questão trazida nesta temática na jurisprudência é a afirmação que a reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil¹⁶⁷. Assim, entende-se que os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança.

Além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário 898.060/SC¹⁶⁸, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica.

Expondo para tanto, o provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça¹⁶⁹, de novembro de 2017, esclarecido e complementado pelo provimento n.º 83, de agosto de 2019, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, que estabelece as previsões normativas que tornam desnecessário o presente litígio. A partir da pesquisa jurisprudencial, pode-se constatar que é mais um dos temas frequentes nos tribunais este ponto sobre multiparentalidade.

Importante destacar que a multiparentalidade não ficará mais apenas em registro. Conforme mencionado anteriormente, atualmente já existem estudos científicos com nascimento de bebês reproduzidos com DNA de três pessoas, conforme notícias e estudos na Grã Bretanha, informação confirmada ao Jornal The Guardian, pela Human Fertilization and Embryology Authority (HFEA), órgão responsável pela regulação da reprodução humana no reino unido e noticiada

¹⁶⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 de maio de 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. RE 898.060/SC. 21 de set. 2016. Ministro Luiz Fux. 21 de set. de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

¹⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63 de 14/11/2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 19 de maio de 2023.

por jornais brasileiros como Metr p les¹⁷⁰, o G1¹⁷¹, Revista Crescer - Globo¹⁷² e El Pais¹⁷³.

Conhecida como tratamento de doa  o mitocondrial (TDM), a t cnica foi desenvolvida para impedir que crian as herdem doen as incur veis dos pais. Embora tenha ganhado o nome de “beb s com tr s pais”, aproximadamente 99,8% do DNA das crian as vem da m e e do pai¹⁷⁴. Nesse sentido, menos de 1% da gen tica final do beb  vem da doadora – cerca de 37 genes. Ademais, para este tema ainda n o h  jurisprud ncia, mas, com tais avan os, eis que logo mais surgir .

Ademais, pode-se destacar a controv rsia sobre a reprodu o assistida para casais homoafetivos, em que   enfatizado a garantia do direito fundamental   igualdade e sobre a reprodu o assistida caseira, aquela que se faz por meio da coleta em casa e n o em cl nica especializada, mas assistida por profissional.

Ainda, sabe-se que o direito ao registro por pessoas homoafetivas   fundamentado de acordo como o princ pio da dignidade da pessoa humana e no princ pio do pluralismo das entidades familiares, de modo que o conceito de fam lia tem sido expandido para abranger, tamb m, as rela oes homoafetivas. Entretanto, neste ponto observa-se na jurisprud ncia as decis es supracitadas contra a insemina o caseira sem assist ncia.

Pode-se destacar, inclusive, o tema da muta o patog nica em julgado pelo Tribunal de Justi a de Minas Gerais, na Apela o de n.  10362160055285001¹⁷⁵, Relatora Cl udia Maia, em 09 de fevereiro de 2018,

¹⁷⁰ NUNES. Beth nia. **Fertiliza o in vitro gera beb  com DNA de 3 pessoas no Reino Unido**. 2023. Revista Metr p les. Dispon vel em: <https://www.metropoles.com/saude/fertilizacao-in-vitro-gera-bebe-com-dna-de-3-pessoas-no-reino-unido>. Acessado em: 21 de maio de 2023.

¹⁷¹ Gr -Bretanha se torna o primeiro pa s a legalizar beb s com tr s genes. 2023. Dispon vel em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/02/gra-bretanha-se-torna-primeiro-pais-legalizar-bebes-com-tres-pais.html>. Acesso em: 21 de maio de 2023

¹⁷² Crescer online. 10 de maio de 2023. **Nascem primeiros beb s com tr s pais da Gr -Bretanha**. Dispon vel em: <https://revistacrescer.globo.com/tentantes/reproducao-assistida/noticia/2023/05/nascem-primeiros-bebes-com-tres-pais-da-gra-bretanha.ghtml>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹⁷³ El Pais. Nasce um beb  pela nova t cnica de tr s pais gen ticos. 2023. Dispon vel em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/27/ciencia/1474989059_678680.html. Acesso em: 22 de maio de 2023.

¹⁷⁴ NUNES. Beth nia. Fertiliza o in vitro gera beb  com DNA de 3 pessoas no Reino Unido. 2023. Revista Metr p les. Dispon vel em: <https://www.metropoles.com/saude/fertilizacao-in-vitro-gera-bebe-com-dna-de-3-pessoas-no-reino-unido>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justi a de Minas Gerais. Terceira turma. Apela o C vel: AC

como um dos tópicos debatidos entre os especialistas e Tribunais, implicando diretamente no direito à informação da criança para que se previna de possíveis problemas de saúde, tornando a reprodução assistida necessária para a identificação dos genes da doença antecipadamente, sem obrigatoriedade, ainda, de cobertura de plano de saúde. Com isso, permite-se entender que com a pouca regulamentação restam vagos tópicos básicos.

Em suma, percebe-se uma falha na regulamentação sobre temas básicos que geram controvérsias jurídicas. Entendendo que o acordo preventivo com estes pontos específicos é uma das soluções emergenciais que não exclui a necessidade de uma regulamentação que destaque questões como o destino dos embriões excedentários na reprodução assistida *post mortem*.

De forma geral, com esse estudo e levantamento jurisprudencial, observa-se que os Tribunais tendem a reconhecer que os embriões devem ter destinação expressa como objeto de acordo entre as partes envolvidas. Alguns tribunais têm decidido que a vontade dos doadores dos embriões deve prevalecer, enquanto outros têm adotado uma abordagem mais flexível, levando em consideração o melhor interesse dos embriões e a possibilidade de doação para fins de pesquisa ou outros casais que desejem ter filhos.

Além disso, no que diz respeito à utilização *post mortem* dos embriões, a jurisprudência também varia. Enquanto majoritariamente é decidido a favor da não utilização seja por esposa ou clínica, alguns permitem que os embriões sejam utilizados após a morte de um dos doadores, desde que tenha sido dado consentimento prévio e claro nesse sentido.

No que se refere à cobertura de plano de saúde para tratamentos de reprodução assistida, a maioria decide por não obrigação de cobertura, a não ser que esteja disposto o contrário em contrato. Destarte, alguns tribunais podem reconhecer o direito dos beneficiários a receberem cobertura para esses procedimentos, especialmente quando há indicação médica e a infertilidade é considerada uma condição de saúde.

10362160055285001 MG. 09 de fev. 2018. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/914103436/inteiro-teor-914103462>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

Quanto ao direito à privacidade do doador, a jurisprudência costuma garantir o anonimato do doador de gametas ou embriões, protegendo sua identidade e mantendo-a em sigilo. No entanto, há casos em que o judiciário pode permitir que a criança nascida por meio de reprodução assistida tenha acesso a informações não identificáveis sobre o doador, com o objetivo de proteger seu direito à saúde.

Por fim, em relação ao direito à informação da criança concebida por reprodução assistida, a jurisprudência tem reconhecido que a criança tem o direito de conhecer suas origens genéticas e, em alguns casos, o direito de buscar informações sobre o doador.

No entanto, as decisões judiciais podem variar em relação ao momento e à extensão do acesso à informação, levando em consideração a idade e o interesse da criança, bem como a preservação do direito à privacidade do doador.

Em suma, mais uma vez, enfatiza-se uma solução emergencial como uma adoção de contratos preventivos por meio das clínicas, desde o termo de aceite do doador até o acordo entre o casal beneficiado. É necessário se ter como tópicos essenciais a possibilidade de conhecimento da criança sobre sua origem, a utilização do embrião *post mortem*, a questão dos excedentários, do registro multiparental, da utilização em pesquisas, dentre todos os temas destacados neste levantamento.

Estes contratos devem ser de responsabilidade da clínica, pois é a parte que consegue fazer uma ponte completa entre doador e futuros pais, garantindo assim, uma maior segurança no tratamento e questões futuras.

3 A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO DIREITO BRASILEIRO

Uma significativa parcela da sociedade planeja ampliar sua família através da prole, perpetuando assim a sua existência, porém não conseguem em razão da infertilidade ou esterilidade¹⁷⁶. Dessa forma, a humanidade vem se

¹⁷⁶ SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Reprodução humana assistida: um direito fundamental? Curitiba: Appris, 2021. 2. ed. p. 106.

amparando na biotecnologia e na engenharia genética para tratar questões de infertilidade e reprodução.

Nesse sentido, a reprodução assistida se trata de todo processo de procriação que tenha auxílio da medicina, possibilitando que casais ou pessoas em busca de uma família monoparental possam gerar filhos¹⁷⁷. Para tanto a medicina reprodutiva se desdobra em fundamentos bioéticos, jurídicos e sociológicos, influenciando diretamente no Direito de Família, uma vez que sua evolução possibilita tanto o controle da prole como o acesso à parentalidade para as pessoas que antes não os tinham¹⁷⁸.

Há dois tipos de reprodução assistida: a inseminação artificial e a *in vitro*. “A principal diferença é o local em que ocorre a fecundação. Na inseminação artificial, ela acontece dentro do corpo da mulher, enquanto o processo *in vitro* se dá em laboratório”¹⁷⁹.

A fecundação *in vitro* é o método mais moderno no campo da reprodução assistida, sendo basicamente uma evolução da inseminação artificial, só que com a grande inovação de que a fecundação é feita em um espaço físico de laboratório, não no corpo feminino¹⁸⁰.

Neste método, a fecundação do óvulo ocorre artificialmente, ou seja, “os gametas masculinos e femininos são previamente recolhidos e colocados em contato, *in vitro*. Sendo, então, o embrião resultante, posteriormente transferido para o útero ou para as trompas”¹⁸¹.

Outrossim, o método de inseminação artificial ocorre da seguinte forma: “se trata de depositar no útero os espermatozóides previamente coletados e

¹⁷⁷ KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Violações à autonomia reprodutiva no cenário das novas tecnologias. In: TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (org.). O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 217-232.

¹⁷⁸ FETTBACK NETO, Olavo. A responsabilidade civil das clínicas e dos profissionais de reprodução humana assistida. Curitiba: Appris, 2021. p. 20.

¹⁷⁹ ORTIZ, Juan; BRUM, Maurício; NAKAMURA, Pedro; FONTANIVE, Stéfani. O que você precisa saber sobre a reprodução assistida. In: Veja Saúde, 2019. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reproducao-assistida/>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

¹⁸⁰ FETTBACK NETO, Olavo. A responsabilidade civil das clínicas e dos profissionais de reprodução humana assistida. Curitiba: Appris, 2021. p. 36.

¹⁸¹ VALLE, Sílvio; TELLES, José Luiz. Bioética e biorrisco, abordagem transdisciplinar. Rio de Janeiro: Interciência, 2003. p. 102.

selecionados em laboratório. Utilizam-se, para isso, meios artificiais em técnicas distintas, o que permite a seleção genética e a prática eugênica”¹⁸².

A inseminação artificial foi a primeira técnica de reprodução assistida conhecida pela medicina, e, apesar de mais antiga, muitas pessoas ainda a escolhem por ser a maneira mais semelhante à fecundação natural, visto que ocorre dentro do útero da paciente¹⁸³.

Dentre os métodos de reprodução assistida, as técnicas que se destacam sendo as mais utilizadas para tratamento de infertilidade e auxílio para reprodução são a inseminação intrauterina, a fertilização *in vitro*, a injeção intracitoplasmática de espermatozóides e a transferência de embrião congelado¹⁸⁴.

Atualmente, não há nenhuma lei que disponha sobre a reprodução humana assistida no direito brasileiro. Em que pese tenham sido elaborados diversos projetos de lei no decorrer dos últimos trinta anos¹⁸⁵, nenhum foi

¹⁸² SILVEIRA, Barbara Marques. Reprodução assistida: A legislação brasileira atual no trato de novos procedimentos biotecnológicos na área de engenharia genética. Disponível em: <<https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/atualidades/reproducao-assistida-legislacao-brasileira-atual-no-trato-novos-procedimentos-biotecnologicos.htm>> Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.

¹⁸³ FETTBACK NETO, Olavo. A responsabilidade civil das clínicas e dos profissionais de reprodução humana assistida. Curitiba: Appris, 2021. p. 35.

¹⁸⁴ SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. Saúde & Ciência em Ação, 2016. p. 29.

¹⁸⁵ BRASIL. PL n. 4.665/2001. Estabelece regras para a Reprodução Assistida. 2001. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwifsdWX6bT_AhUZf7kGHRGuB9AQFnoECBMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Fprop_mostrarintegra%3Fcodteor%3D2042394&usg=AOvVaw0bW6TpyvJMfjLaYfYmpNdX. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n. 6.296/2002. Estabelece regras para o que chama de Reprodução Assistida. 2002. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj9xtO76LT_AhV9GbkGHR90B20QFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D46207&usg=AOvVaw3eclDfSktInUkJhX3tpCry. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n. 120/2003. Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida. 2003. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiuyuey57T_AhV4F7kGHVIVAiUQFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D104774&usg=AOvVaw1ylhHspLZ-E6a51VM-1b94. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n. 1.184/2003. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. 2003. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj3_JfY57T_AhW9O7kGHQa6D3wQFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2Fprop

aprovado, o que pode ser atribuído à grande influência de segmentos religiosos de orientação cristã no Congresso Nacional e no Executivo Federal, uma vez que o tema parece ameaçar seus dogmas e doutrina¹⁸⁶.

Assim, ao contrário da Espanha por exemplo, que tem as técnicas de reprodução assistida regulamentadas por lei há mais de trinta anos, o Brasil carece de legislação sobre o tema, se assemelhando à Índia no ponto. Outrossim, ao contrário deste último, o sistema brasileiro não admite a gestação de substituição na modalidade onerosa, apenas de maneira altruísta, baseado em Resoluções médicas, em razão da inércia do Poder Legislativo¹⁸⁷.

No entanto, é importante ressaltar que essas resoluções não têm força de lei, o que evidencia a necessidade de uma legislação específica que aborde de forma abrangente todas as questões relacionadas à reprodução assistida.

As resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Medicina têm estabelecido diretrizes e normas éticas para a prática da reprodução assistida

osicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D118275&usg=AOvVaw1WVvhJc9En9OUg8Nx-fCFr. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n. 7.701/2010. Dispõe sobre a utilização post mortem de sêmen do marido. 2010. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiPiqCW6LT_AhV9KrkGHRuAD3YQFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D484251&usg=AOvVaw20n9uhJ2liISFYFzrtaToU>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n. 115/2015. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana. 2015. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj0-sC57T_AhVCDNQKHU0CA0QFnoECBYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D945504&usg=AOvVaw3ctwn4_MI3GMGiwTfbAOke>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n. no 9.403/17. Institui regras para estabelecer o direito à sucessão de filho gerado por meio de inseminação. 2017. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166809>>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n. 4.892/2012. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida. 2012. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj77oDK5bT_AhXeGLkGHcbSBboQFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D564022&usg=AOvVaw2KNJdZzzS_dyYHUj9TgchJ>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

¹⁸⁶ CARLOS; SCHIOCCHE, 2006, p. 257, *apud* FROENER, Carla. A reprodução humana assistida na sociedade de consumo / Carla Froener, Marcos Catalan. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 31.

¹⁸⁷ SCHETTINI, Beatriz. Reprodução humana e direito: o contrato de gestação de substituição onerosa. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 77.

no Brasil, estabelecendo questões éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida não suficiente ao bom exercício dos direitos.

As resoluções abordam questões como a seleção de embriões, a doação de gametas, o descarte de embriões excedentes e a gestação de substituição. Essa resolução busca garantir a segurança e a qualidade dos procedimentos, bem como proteger os direitos dos pacientes e regulamentar aspectos éticos e morais relacionados à reprodução assistida.

Atualmente, a resolução vigente é a de n.º 2.320/2022¹⁸⁸, que regulamenta a utilização das técnicas de reprodução assistida por pessoas solteiras, casais homoafetivos e mulheres sem parceiros masculinos reconhece e assegura o direito dessas pessoas de terem acesso aos tratamentos de reprodução assistida, promovendo a igualdade e a não discriminação, mas é limitada em questões bases como a destinação dos gametas *pós mortem* e outros.

As resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Medicina têm sido reconhecidas e utilizadas como referência pelo Poder Judiciário brasileiro. Elas têm sido consideradas uma importante base para decisões judiciais relacionadas à reprodução assistida, garantindo a segurança jurídica dos procedimentos.

É necessário ressaltar que a interpretação das resoluções pelo Judiciário pode variar em diferentes casos, o que evidencia a necessidade de uma legislação específica que trate de forma mais abrangente todas as questões relacionadas à reprodução assistida.

A ausência de uma legislação específica sobre reprodução assistida no Brasil traz insegurança jurídica. Questões como a filiação dos filhos concebidos por reprodução assistida, os direitos parentais, a utilização e destinação dos embriões excedentes e a responsabilidade dos profissionais de saúde precisam ser abordadas de forma clara e abrangente por uma legislação específica.

¹⁸⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM N. 2.320, de 1º de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Resolução CFM n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

Dessa forma, constata-se que, apesar da tramitação dos referidos projetos de lei, há uma insuficiência de legislação sobre o tema, sendo necessário recorrer a resolução do Conselho Federal de Medicina para tratar da reprodução humana assistida.

Assim, elas têm desempenhado um papel importante na regulamentação da reprodução humana assistida no direito brasileiro, estabelecendo diretrizes éticas e normas para a prática dos procedimentos, protegendo os direitos dos pacientes e promovendo a segurança jurídica.

No entanto, a falta de uma legislação específica que aborde de forma abrangente todas as questões relacionadas à reprodução assistida evidencia a necessidade de uma regulamentação mais ampla, que seja capaz de fornecer segurança, clareza e uniformidade nas práticas e decisões sobre a reprodução no Brasil.

3.1 A REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Inicialmente, esclarece-se que o Conselho Federal de Medicina, além de fiscalizar o exercício regular da medicina, detém poder regulatório da atividade médica no país¹⁸⁹. Em razão da ausência de legislação federal específica, em 1992, o Conselho Federal de Medicina publicou no Diário Oficial da União a primeira norma ética administrativa direcionada aos médicos sobre o emprego das técnicas de reprodução humana assistida, a qual vem sendo editada, revogada e substituída conforme os avanços tecnológicos e da sociedade¹⁹⁰.

Apesar de não ter força de lei, a respectiva resolução “tem um valor considerável no campo do direito, haja vista que os projetos de lei, elaborados até o momento, refletiram alguns de seus aspectos”.¹⁹¹ Ainda, é onde o

¹⁸⁹ FETTBACK NETO, Olavo. A responsabilidade civil das clínicas e dos profissionais de reprodução humana assistida. Curitiba: Appris, 2021. p. 49.

¹⁹⁰ SCHETTINI, Beatriz. Reprodução humana e direito: o contrato de gestação de substituição onerosa. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 79.

¹⁹¹ TRAVNIK, Wieland Putgam. Reprodução humana assistida: breves aspectos jurídicos e legais. In: Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34113/reproducao-humana-assistida-breves-aspectos-juridicos-e-legais>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

profissional da medicina encontra seus limites, juntamente com o Código de Ética Médica.

Como um dos principais parâmetros utilizados para regulamentar os procedimentos, as resoluções do Conselho Federal de Medicina dispõem que as técnicas somente poderão ser realizadas nos casos em que existir alguma possibilidade de sucesso, e que não haja risco grave à saúde da gestante e da futura prole. Ademais, quase todas as pessoas estariam aptas para realizar o procedimento, desde que anuem com os riscos, cuidados e protocolos previamente esclarecidos¹⁹².

Em setembro de 2022 foi editada a Resolução n.º 2.320 do Conselho Federal de Medicina, revogando a Resolução anterior n.º 2.294/2021, estando em vigor até o presente momento¹⁹³. Dentre os princípios gerais estabelecidos, destaca-se que as técnicas podem ser utilizadas tanto para doação e preservação de gametas, quanto para embriões e tecidos germinativos.

Via de regra, a idade máxima das gestantes será de cinquenta anos, podendo ser aceitas exceções em casos devidamente fundamentados pelo médico responsável, baseados em critérios técnicos e científicos. Se a mulher tiver até trinta e sete anos, serão transferidos até dois embriões; se tiver mais de trinta e sete anos, serão transferidos até três embriões. Ressalta-se que nos casos de embriões euploides (aqueles que apresentam os quarenta e seis cromossomos), serão implantados até dois embriões, independente da idade e, nas situações de doação de oócitos, considerar-se-á a idade da doadora no momento da coleta.

Ademais, não é permitida a escolha de sexo (através da análise de presença ou ausência de cromossomo Y), nem de qualquer outra característica biológica, exceto se houver a finalidade de evitar doenças na futura prole. Além disso, a fecundação com intuito que não seja a procriação humana e a utilização

¹⁹² FROENER, Carla. A reprodução humana assistida na sociedade de consumo / Carla Froener, Marcos Catalan. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 40.

¹⁹³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n.º 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Resolução CFM n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

de procedimentos que visem a redução embrionária em casos de gravidez múltipla são igualmente proibidos.

É imperioso o anonimato entre doadores e receptores, devendo o dever de sigilo ser respeitado tanto pelos médicos, quanto por todos os demais envolvidos no procedimento¹⁹⁴.

Para isso, é determinado às clínicas e aos bancos de óvulos e espermatozoides que resguardem a identidade de todos os doadores, podendo revelá-las somente caso o futuro feto necessite de órgãos, tecidos ou outros tratamentos com compatibilidade genética indispensável¹⁹⁵.

Em 2015, a Resolução n.º 2.121 trouxe a possibilidade de realização de gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade. Ou seja, o embrião gerado a partir do óvulo da parceira “A” é implantado no útero da parceira “B”, possibilitando inclusive a inclusão do nome das duas mães na certidão de nascimento da criança¹⁹⁶.

Froener ressalta que uma grande conquista expressa nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina e suas atualizações é o direito de casais homoafetivos e de pessoas que desejam ser mães solteiras vivenciarem a maternidade, vez que é possível gerar uma criança através de doações de materiais genéticos¹⁹⁷.

Nesse sentido, Schettini esclarece que apesar de serem permitidas as doações de gametas e embriões, é estritamente proibido no Brasil que tais doações tenham fins lucrativos ou comerciais (casos nos quais as gestantes são popularmente conhecidas como barrigas de aluguel)¹⁹⁸.

Em contrapartida, a doação temporária de útero de forma altruísta é possível, chamada de gestação de substituição ou barriga solidária, desde que

¹⁹⁴ GARRAFA, Volnei; VASCONCELOS, Camila; LUSTOSA, Cátia; MEIRELLES, Ana Thereza; ARANHA, Anderson Vieira. Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas. *Revista Bioética*: Brasília, 2014. V. 22, n. 3, p. 513.

¹⁹⁵ FETTBACK NETO, Olavo. A responsabilidade civil das clínicas e dos profissionais de reprodução humana assistida. Curitiba: Appris, 2021. p. 40.

¹⁹⁶ SCHETTINI, Beatriz. Reprodução humana e direito: o contrato de gestação de substituição onerosa. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 87.

¹⁹⁷ FROENER, Carla. A reprodução humana assistida na sociedade de consumo / Carla Froener, Marcos Catalan. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 43.

¹⁹⁸ SCHETTINI, Beatriz. Reprodução humana e direito: o contrato de gestação de substituição onerosa. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 80.

exista um problema genético na doadora genética e que a gestante pertença à família da futura mãe, em até quarto grau de parentesco (mãe, irmãs, avós, primas ou tias), sendo as demais hipóteses previamente analisadas pelo Conselho Federal de Medicina¹⁹⁹.

Entretanto, ressalta-se que a gestante de substituição não poderá ser doadora de óvulos, uma vez que a futura criança seria assim filho(a) biológico(a) daquela, o que poderia gerar futuros problemas jurídicos, como o conflito de maternidade por exemplo.

Ademais, destaca-se que caso a cedente temporária de útero seja casada ou viva em união estável, será preciso autorização expressa do cônjuge ou companheiro no prontuário da paciente²⁰⁰.

O que é permitido atualmente é a doação compartilhada de óvulos. Essa doação consiste em uma troca entre mulheres que estejam em tratamento de infertilidade, mas que não consigam arcar com o seu custeio, e mulheres que também estejam em tratamento e que possam oferecer auxílio financeiro para aquelas em troca é óvulos²⁰¹.

Destarte, apesar de não criarem o Direito, às resoluções regulam o exercício da profissão médica no ponto, além de servirem de parâmetro interpretativo no mundo jurídico²⁰².

Destaca-se que a Lei n.º 11.105/2005, a Lei de Biossegurança²⁰³, dispõe singelamente sobre as técnicas de reprodução assistida, ao passo que permite

¹⁹⁹ SCHETTINI, Beatriz. Reprodução humana e direito: o contrato de gestação de substituição onerosa. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 83.

²⁰⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Resolução CFM n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

²⁰¹ SCHETTINI, Beatriz. Reprodução humana e direito: o contrato de gestação de substituição onerosa. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 85.

²⁰² SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Manual de Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 67.

²⁰³ BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº

a utilização das células-tronco embrionárias obtidas de embriões produzidos nos procedimentos e não utilizadas, para fins de pesquisas científicas ou até mesmo terapêuticos, quando congelados há mais de três anos²⁰⁴.

Ainda, juntamente com o Conselho Federal de Medicina, a referida lei autoriza o diagnóstico pré-implantacional de eventuais doenças congênicas ou enfermidades hereditárias, o que gera uma maior segurança sobre a saúde da futura prole²⁰⁵.

Assim, de acordo com essa resolução, é exigido o consentimento informado e livre de todas as partes envolvidas na reprodução assistida, incluindo os indivíduos que buscam o tratamento, seus cônjuges ou companheiros(as) e, quando aplicável, os doadores de gametas. Esse consentimento deve ser fundamentado em informações claras e adequadas sobre os procedimentos, riscos e possíveis resultados.

A resolução estabelece também uma idade limite para mulheres que desejam se submeter às técnicas de reprodução assistida, levando em consideração fatores relacionados à saúde materna e ao bem-estar da criança. Essa idade limite pode variar de acordo com o tipo de técnica utilizada.

No que diz respeito aos embriões, estabelece critérios para a quantidade máxima de embriões a serem transferidos em cada ciclo, com o objetivo de evitar gestações múltiplas, que podem trazer riscos tanto para a mãe quanto para os bebês.

Quanto à seleção de características genéticas, a resolução permite que ela seja realizada apenas para prevenir doenças graves ligadas ao sexo ou para evitar a transmissão de doenças genéticas graves para a descendência. Essa seleção deve ser feita com base em critérios médicos e em conformidade com princípios éticos.

Em relação à doação de gametas, estabelece critérios e requisitos para essa prática. Entre eles, estão o anonimato do doador, a realização de exames

2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>.

²⁰⁴ FETTBACK NETO, Olavo. A responsabilidade civil das clínicas e dos profissionais de reprodução humana assistida. Curitiba: Appris, 2021. p. 38.

²⁰⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português. Barigui: Boreal, 2015. p. 58.

para a detecção de doenças infecciosas e genéticas, e a obrigatoriedade de consentimento informado tanto por parte do doador quanto por parte dos indivíduos receptores dos gametas.

É importante ressaltar que as resoluções emitidas pelo CFM estão sujeitas a atualizações e revisões. É fundamental consultar a legislação e as normas mais recentes do CFM para obter informações atualizadas e precisas sobre a reprodução assistida no Brasil. Essas diretrizes visam garantir a segurança, a qualidade e a ética dos procedimentos de reprodução assistida, bem como a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

Portanto, é necessário entender mais uma vez que as resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Medicina não têm força de lei, por ser um órgão de caráter regulamentador e fiscalizador da prática médica no Brasil, e não um poder legislativo. As leis são criadas pelo poder legislativo, composto pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), e passam por um processo legislativo específico antes de serem promulgadas.

O Conselho Federal de Medicina tem a atribuição de regulamentar e orientar a prática médica por meio de suas resoluções, que são baseadas em princípios éticos, científicos e técnicos. Essas resoluções têm como objetivo guiar os médicos em sua atuação profissional, estabelecendo normas e diretrizes que visam garantir a qualidade dos serviços prestados, a segurança dos pacientes e o cumprimento dos princípios éticos.

Embora as resoluções do Conselho Federal de Medicina não tenham força de lei, elas são consideradas referências importantes para a prática médica no Brasil e são amplamente seguidas pela comunidade médica.

O descumprimento das resoluções pode acarretar consequências éticas e disciplinares para os médicos, uma vez que o Conselho tem o poder de fiscalização e aplicação de sanções éticas aos profissionais que violarem as normas estabelecidas.

Cabe destacar que, em algumas situações, as resoluções podem embasar a criação ou alteração de leis por parte do poder legislativo, que tem a competência de legislar sobre assuntos de saúde. Dessa forma, podem influenciar na formulação de políticas públicas e na elaboração de leis específicas relacionadas à prática médica e à saúde em geral.

3.2 A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA COMO ELEMENTO DE INSEGURANÇA JURÍDICA

A aproximação do direito com a bioética é essencial para que se estabeleçam parâmetros às pesquisas científicas e às condutas médicas, tendo como base a moral e a ética²⁰⁶. No caso concreto, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina lidam de maneira ética sobre os métodos utilizados pelas clínicas que lidam com tal segmento, porém não detém força de lei²⁰⁷.

Isso significa que, por mais que se trate de um tema de suma importância e que está em constante crescimento no Brasil e no mundo, o Poder Legislativo brasileiro ainda está em falta para com a sociedade.

Um exemplo trazido pelo autor é o caso de um casal homoafetivo que obteve tutela antecipada para o registro de dupla-maternidade na certidão de nascimento de um bebê gerado através da reprodução assistida.

No caso concreto, a genitora que estava gestando a criança apresentou problemas no sexto mês de gravidez e foi necessário o reconhecimento da maternidade para que o plano de saúde cobrisse os gastos hospitalares da prole.

Por outro lado, questiona-se se a seleção de embriões autorizada pelo Conselho Federal de Medicina seria apenas uma forma de planejamento familiar, ao passo que pode evitar gerar uma criança com problemas de saúde ou até mesmo salvar a vida de outra criança doente, ou se seria uma forma de eugenia²⁰⁸.

Ademais, uma das maiores questões de insegurança jurídica atualmente é a disputa entre o direito ao anonimato dos doadores e o direito à identidade genética das crianças. A doutrina e a jurisprudência pugnam por uma legislação que estabeleça parâmetros jurídicos no ponto, visto que o direito à intimidade é

²⁰⁶ RODRIGUES, Cássio Monteiro. Notas sobre a reprodução assistida heteróloga no Brasil: a resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina e o merecimento de tutela do anonimato do doador de gametas. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor (org.). Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 21.

²⁰⁷ FERREIRA, Leonardo Alves. Reflexos da reprodução humana assistida no direito de família. In: Jurídico Certo. 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/leonardo-alves-ferr/artigos/reflexos-da-reproducao-humana-assistida-no-direito-de-familia-3930>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

²⁰⁸ ALVARENGA, Bruno Henrique Andrade. Reprodução humana assistida: aspectos jurídicos na seleção pré-implantacional de embriões. Curitiba: Appris, 2020. p. 129.

constitucionalmente inviolável, enquanto a busca por um estado de filiação é um direito personalíssimo²⁰⁹.

Ou seja, inúmeros debates estão ocorrendo em razão do crescente avanço e aprimoramento das técnicas de procriação artificial sem uma normatização sobre o tema. Apesar de ser fundamental a existência das normas sobre a ética médica, essa não pode ser a única fonte de regulamentação da matéria, visto que no âmbito jurídico a insegurança gera alguns conflitos²¹⁰.

Quanto à responsabilidade civil dos médicos atuantes na reprodução assistida, essa é subjetiva, necessitando de comprovação de culpa através da negligência, imprudência ou imperícia²¹¹. Destarte, esses possuem o dever de prestar todas as informações sobre os procedimentos e só realizarem mediante consentimento expresso dos pacientes.

Alvarenga sustenta que a bioética não pode ser utilizada como único fundamento de decisão no ponto, visto que admite ponderação e valoração. Ou seja, uma violação à bioética pode gerar uma reprovação moral ou social. Outrossim, uma violação ao direito gera uma coerção estatal, o que é de extrema importância quando se trata de um tema tão delicado e importante²¹².

Diante de toda a complexidade e detalhamento que envolve a reprodução assistida, é imprescindível a criação de lei(s) que tenha(m) tutela civil, penal e administrativa, relacionadas pelo denominador comum que é assistir a reprodução humana²¹³.

Dessa forma, a falta de legislação específica da reprodução assistida tem se mostrado como um elemento de insegurança jurídica tanto para os profissionais envolvidos quanto para os pacientes. Destaca-se que a reprodução assistida é uma área da medicina que utiliza técnicas não naturais para

²⁰⁹ VAZ, Andréa Arruda; BIDIN, Susimara Teixeira. Reprodução humana assistida no Brasil: direito à identidade de genética x direito ao anonimato do doador. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2022. p. 70-76.

²¹⁰ AUGUSTO, Daniela Moreira. Inseminação artificial homóloga post mortem e questões sucessórias decorrentes. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 31.

²¹¹ FETTBACK NETO, Olavo. A responsabilidade civil das clínicas e dos profissionais de reprodução humana assistida. Curitiba: Appris, 2021. p. 119.

²¹² ALVARENGA, Bruno Henrique Andrade. Reprodução humana assistida: aspectos jurídicos na seleção pré-implantacional de embriões. Curitiba: Appris, 2020. p. 118.

²¹³ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. Estatuto da reprodução assistida. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 320-322.

possibilitar a concepção de crianças, oferecendo esperança e alegria a muitos casais que enfrentam dificuldades para ter filhos.

O que não deve continuar a mercê de discussões particulares apenas, ou seja, a ausência de uma legislação clara e abrangente que regulamente esse campo tem gerado uma série de desafios e lacunas legais, resultando em incertezas e implicações jurídicas.

Para compreender a importância de uma legislação específica, foi fundamental analisar os diferentes aspectos envolvidos na reprodução assistida. Essa técnica apresenta uma variedade de procedimentos e abordagens, como a fertilização in vitro, a inseminação artificial e o uso de doadores de gametas.

Cada uma dessas técnicas tem implicações éticas, morais e legais que devem ser consideradas e regulamentadas adequadamente como destacado acima. Uma legislação específica seria capaz de proteger os direitos e interesses das partes envolvidas na reprodução assistida, como os pacientes, os doadores de gametas, os embriões e os profissionais de saúde.

Além disso, a regulamentação seria capaz de estabelecer diretrizes éticas para questões como a seleção de embriões, o descarte de embriões excedentes e a doação de gametas. Dessa forma, a legislação atuaria como um instrumento de garantia da segurança e qualidade dos procedimentos realizados, proporcionando maior confiança e proteção aos envolvidos.

No entanto, a falta de uma legislação específica gera uma série de desafios e inseguranças. Em primeiro lugar, a ausência de uma regulamentação clara e abrangente resulta em disparidades entre diferentes países e regiões. Cada localidade pode adotar abordagens diferentes em relação à reprodução assistida, o que acaba criando um ambiente legal fragmentado e confuso.

Essa falta de uniformidade dificulta a troca de informações, a cooperação internacional e a garantia dos direitos dos pacientes que buscam tratamento em outros países. Além disso, a insegurança jurídica afeta diretamente os profissionais da área da reprodução assistida. Eles podem se deparar com ações judiciais e interpretações divergentes das normas vigentes, tornando seu trabalho mais desafiador e incerto.

A ausência de uma legislação específica também deixa lacunas em relação à responsabilidade civil e penal dos profissionais, não fornecendo diretrizes claras em casos de negligência, erros médicos ou má prática.

Além disso, como já citado, os pacientes também são afetados pela falta de legislação de forma significativa. A ausência de diretrizes claras e atualizadas dificulta o reconhecimento legal dos filhos concebidos por reprodução assistida, incluindo questões relacionadas aos direitos parentais, à herança e à filiação. Essa situação pode gerar conflitos e dificuldades legais para os pais e seus filhos, que muitas vezes enfrentam obstáculos para obter o reconhecimento de seus direitos.

Assim, quando o assunto for reprodução assistida, a bioética e o direito de família precisam estar em perfeita harmonia desde o planejamento familiar até o nascimento da criança. Enquanto a bioética se desenvolver e inovar, o direito será diretamente impactado.

3.3 O PROJETO DE LEI N.º 115/2015: CRÍTICAS E LINHAS GERAIS DE UMA NOVA PROPOSTA

Vale lembrar que após anos da proposição do Projeto de Lei n.º 115/2015²¹⁴, são nítidos os avanços da ciência em relação a reprodução assistida, devendo ser destacado pontos como a reprodução dos filhos com os genes triplos, ou seja, gene de três pessoas destacada neste estudo.

O Projeto de Lei está há mais de sete anos no Senado Federal sem aprovação. Seria, evidentemente, de grande proveito ao nosso ordenamento jurídico no que tange à solução de semelhantes conflitos de direitos fundamentais²¹⁵.

Inicialmente, destaca-se que em razão do longo período transcorrido desde a propositura do projeto, é necessário que seja realizada uma revisão da norma antes de eventual votação em Plenário, para que essa seja adequada à

²¹⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 115 de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n83h3jabc muu1k02k6u7g8ezv1836693.node0?codteor=1296985&filename=Tramitacao-PL+115/2015> Acesso em: 24 de março de 2021.

²¹⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 115 de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n83h3jabc muu1k02k6u7g8ezv1836693.node0?codteor=1296985&filename=Tramitacao-PL+115/2015> Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

Resolução do Conselho Federal de Medicina vigente²¹⁶, qual seja a Resolução n.º 2.320/2022 no presente momento²¹⁷.

Em seu artigo 19, ele prevê a garantia de sigilo aos doadores, salvaguardando o direito, mediante autorização judicial, em casos relevantes. Da mesma forma, em seus artigos 47 a 49, trata da presunção de filiação de forma clara e precisa, ao passo que o filho gerado através de reprodução assistida é presumidamente filho dos companheiros de quem a ela se submeteu; não haverá nenhum vínculo de filiação entre o concebido e o doador; e que os efeitos jurídicos oriundos de uma relação paterno-filial serão mantidos também nos casos de filiação *post mortem*.

Novaes questiona o impacto da doação anônima de material genético no desenvolvimento das pessoas geradas através de reprodução assistida, e critica a preponderância do princípio do anonimato na doação de gametas, aludindo que os frutos da procriação assistida merecem conhecer seus doadores para própria formação da identidade de cada um²¹⁸.

Moraes²¹⁹ sustenta que os exemplos legislativos estrangeiros podem ser utilizados como parâmetros para o desenvolvimento de normas sobre o tema, considerando-se estudos e experiências realizados, adaptando conforme desenvolvimento e costumes do país. Na Alemanha, destaca-se que apenas mulheres casadas podem fazer uso da reprodução assistida, sendo necessária a autorização do marido, e não é autorizada a chamada “barriga de aluguel”, nem a utilização das técnicas *post mortem*. Ou seja, o Brasil atualmente está mais liberal nesse sentido.

Já na Argentina, o autor descreve que é possível a realização de reprodução assistida homóloga e heteróloga, apesar desta última não ser

²¹⁶ FETTBACK NETO, Olavo. A responsabilidade civil das clínicas e dos profissionais de reprodução humana assistida. Curitiba: Appris, 2021. p. 94.

²¹⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Resolução CFM n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

²¹⁸ NOVAES, Thiago. Os filhos da técnica: a reprodução assistida e o futuro do humano informacional. Curitiba: Appris, 2017. p. 218.

²¹⁹ MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p 108.

recomendada, presumindo-se que a prole seja do marido que autorizou o procedimento. Ademais, não é permitido o método de útero por substituição. Destarte, na Áustria as normas são mais rígidas, ao passo que não permitem a doação de óvulos (somente de esperma), nem a utilização do método por mulheres solteiras, homossexuais ou viúvas. Além disso, o entendimento quanto à maternidade por substituição é de que a prole terá como mãe a mulher que a gestou²²⁰.

O Canadá contém legislação sobre o tema apenas nas províncias do Quebec, Yukon e Ontário. A primeira muito se assemelha ao Brasil, ao passo que permite tanto a inseminação heteróloga quanto a homóloga, há presunção de paternidade e é exigido o consentimento informado. A segunda mantém esses termos, acrescentando a possibilidade de mistura do esperma do marido/companheiro da paciente com o do doador, possibilitando que a prole nasça com características do primeiro. Já a terceira autoriza a transferência de embriões, proibindo seu armazenamento por mais de dez anos.²²¹

Na Costa Rica, ao contrário do Brasil, é permitido que a prole saiba a origem da doação que a gerou. Outrossim, tal reconhecimento não gerará nenhuma obrigação do doador para com a criança. Já na Espanha, sendo um dos primeiros países a legislar sobre a reprodução assistida, permite que qualquer mulher acima de 18 (dezoito) anos e que esteja apta ao trabalho possa realizar o procedimento, incluindo solteiras e homossexuais.²²²

Por outro lado, a França, que também possui legislação específica, proíbe a realização em mulheres solteiras e em homossexuais, assim como a “barriga de aluguel” e a inseminação *post mortem*.

A Grã-Bretanha, por sua vez, se assemelha ao Brasil ao passo que permite a reprodução assistida heteróloga e homóloga (com autorização do marido), a cessão de útero não remunerada e a fecundação *post mortem*, apenas divergindo quanto ao não reconhecimento da paternidade da prole.²²³

²²⁰ Ibidem. MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p 108.

²²¹ Ibidem. MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p 108

²²² Ibidem. MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p 108

²²³ Ibidem. MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p 108

Já a Noruega apresenta exigências mais rígidas, necessitando que a paciente seja casada ou viva em união estável, na qual uma das partes seja estéril, e não permitindo a doação de espermatozoides.

Portugal detém legislação específica sobre o tema, na qual autoriza o procedimento independente da constatação de infertilidade, não fazendo distinção entre os filhos gerados através dos procedimentos e os gerados naturalmente.

Ou seja, analisando-se os países supracitados, percebe-se que não há uma ética universal sobre o tema. Outrossim, existe um cuidado para que não ocorra nenhum abuso de direito, ao passo que se possibilita cada vez mais a gravidez para todos.

Assim, O Projeto de Lei nº 115/2015²²⁴ tem sido alvo de diversas críticas devido a suas disposições restritivas e controversas. Entre as principais críticas destacam-se a restrição ao direito ao aborto, a criminalização dos profissionais de saúde, a violação do direito à informação e a abordagem punitiva em detrimento da educativa.

Essas críticas levantam preocupações sobre a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres, o acesso à saúde, a segurança das mulheres e a promoção de políticas públicas adequadas. Uma nova proposta deve considerar essas críticas e buscar abordagens mais progressistas e respeitosas aos direitos individuais e reprodutivos.

É necessário priorizar políticas públicas educativas, preventivas e baseadas em evidências científicas, que promovam o acesso à informação, a saúde sexual e reprodutiva, o planejamento familiar e a contracepção. Uma nova proposta também deve reconhecer a importância da autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos e garantir o respeito à sua dignidade.

Ademais, percebe-se fundamental que uma nova proposta seja elaborada com uma abordagem inclusiva, considerando a diversidade de experiências, necessidades e realidades das pessoas envolvidas. A proteção dos direitos

²²⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 115 de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n83h3jabcuu1k02k6u7g8ezv1836693.node0?codteor=1296985&filename=Tramitacao-PL+115/2015> Acesso em: 24 de março de 2021.

reprodutivos, o acesso à saúde e a promoção da igualdade de gênero devem ser princípios norteadores na busca por políticas mais adequadas e eficazes.

Importa ressaltar que o debate sobre a legislação relacionada ao tema seja amplo, inclusivo e baseado no respeito aos direitos humanos. Dessa forma, poderemos avançar em direção a uma legislação mais equilibrada, que respeite os direitos individuais, a autonomia das mulheres e promova a saúde e o bem-estar de todos os envolvidos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito deve estar em harmonia com as inovações científicas e tecnológicas, garantindo, através do que chamamos de biodireito, o desenvolvimento da ciência em conformidade com os limites legais, tendo como base os princípios da bioética. Logo, uma legislação ideal deverá levar em conta todos os entes envolvidos na reprodução humana assistida, a fim de propiciar a devida segurança jurídica no ponto²²⁵.

4 CONCLUSÃO

Em conclusão, este artigo inicialmente expôs princípios constitucionais que devem ser aplicados aos envolvidos na reprodução assistida, esclarecendo a importância do direito à informação da criança e o direito à privacidade do doador. Discutiu-se a falta de regulamentação específica no contexto brasileiro, bem como a regulamentação estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina²²⁶ e o Projeto de Lei n.º 115/2015²²⁷, analisando-se as consequências da demora na aprovação desse projeto para a segurança jurídica dos envolvidos.

²²⁵ FETTBACK NETO, Olavo. A responsabilidade civil das clínicas e dos profissionais de reprodução humana assistida. Curitiba: Appris, 2021. p. 95.

²²⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM N. 2.320, de 1º de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n.º 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Resolução CFM n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

²²⁷ BRASIL. Projeto de Lei n.º 115 de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n83h3jabcmmu1k02k6u7g8ezv1836693.node0?codteor=1296985&filename=Tramitacao-PL+115/2015> Acesso em: 24 de março de 2021.

Em análise profunda deste projeto e os direitos fundamentais, percebe-se a quantidade de tópicos se tem no projeto que esclarecerá dúvidas em processos, acertaria e expressaria problemas constantes como o destino dos espermatozoides excedentes, a utilização *post mortem*, o direito à informação e conhecimento da origem biológica, assim como deveria sofrer atualização descrevendo o as limitações do direito à privacidade do doador, assim o direito à informação.

Entende-se como fundamental reconhecer e proteger o direito à informação da criança nascida por meio da reprodução assistida. Essa informação é essencial para sua formação de identidade e para que possa compreender sua origem genética. A privacidade do doador também deve ser respeitada, garantindo seu anonimato e evitando pressões ou expectativas indesejadas. Ambos os direitos são importantes pilares para a promoção do bem-estar das pessoas envolvidas na reprodução assistida.

No entanto, é preocupante constatar a falta de regulamentação específica no Brasil. A ausência de uma legislação clara e abrangente deixa lacunas jurídicas, o que resulta em insegurança para todas as partes envolvidas. A falta de diretrizes claras dificulta a tomada de decisões, cria incertezas e impede o pleno exercício dos direitos dos indivíduos.

Nesse sentido, a regulamentação estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina tem sido uma referência importante. Ao criar diretrizes e salvaguardas para as clínicas de reprodução assistida, o Conselho busca preencher o vazio legal existente. Essas regulamentações têm sido essenciais para garantir uma prática ética e responsável nesse campo, proporcionando certa segurança jurídica aos envolvidos.

Sendo necessário ir além das regulamentações do Conselho Federal de Medicina, o Projeto de Lei n.º 115/2015 surge como uma tentativa de suprir a falta de legislação específica, abordando de forma abrangente diversas questões relacionadas à reprodução assistida. Esse projeto busca estabelecer direitos e deveres dos envolvidos, bem como definir parâmetros éticos e responsabilidades claras para as clínicas e profissionais.

Assim a demora na aprovação do projeto gera insegurança jurídica e impede que os envolvidos na reprodução assistida tenham acesso pleno aos seus direitos. A falta de um amparo legal definitivo dificulta a tomada de decisões

informadas, cria incertezas quanto à validade de contratos e acordos e pode levar a situações desfavoráveis para os indivíduos envolvidos.

Pode-se constatar também que essa demora implica em consequências para a segurança jurídica dos envolvidos no quesito de entender quais os passos futuros que pode dar em relação a uma escolha autônoma de registro multiparental, uma informação sobre os doadores que pense ser necessária psicologicamente, mas não entende se cabe a ela tal informação.

Sem uma legislação clara e abrangente, é difícil para as clínicas de reprodução assistida e os profissionais da área saberem exatamente quais são suas responsabilidades e como agir em determinadas situações. Além disso, a falta de uma estrutura regulamentar traz à tona a insegurança e pode-se observar isto nas jurisprudências levantadas.

Os temas relativos à destinação dos embriões excedentários na reprodução assistida, sua utilização *post mortem*, dupla paternidade, registro e a cobertura de planos de saúde estão em destaque nas controvérsias da jurisprudência brasileira atual sobre a reprodução assistida.

No que diz respeito aos embriões excedentários, a jurisprudência tende a reconhecer que sua destinação deve ser acordada entre as partes envolvidas. Alguns tribunais priorizam a vontade dos doadores, enquanto outros consideram o melhor interesse dos embriões, incluindo a possibilidade de doação para pesquisa ou outros casais.

Em relação à utilização *post mortem* dos embriões, a jurisprudência varia. Alguns países permitem essa prática mediante consentimento prévio expresso, enquanto outros a proíbem ou impõem restrições rigorosas devido a preocupações éticas e legais.

Quanto à cobertura de planos de saúde para tratamentos de reprodução assistida, os tribunais têm reconhecido o direito dos beneficiários a receberem essa cobertura, especialmente quando há indicação médica e a infertilidade é considerada uma condição de saúde. No entanto, as decisões podem ser influenciadas pelas cláusulas contratuais e regulamentações locais específicas dos planos de saúde.

No que se refere ao direito à privacidade do doador, a jurisprudência costuma proteger o anonimato do doador de gametas ou embriões, preservando sua identidade de forma sigilosa. Entretanto, algumas legislações podem permitir

que a criança concebida por reprodução assistida acesse informações não identificáveis sobre o doador, como informações médicas ou características físicas, a fim de proteger seu direito à saúde.

Por fim, em relação ao direito à informação da criança concebida por reprodução assistida, a jurisprudência reconhece seu direito de conhecer suas origens genéticas e, em certos casos, buscar informações sobre o doador. No entanto, as decisões judiciais podem variar quanto ao momento e à extensão desse acesso à informação, considerando a idade, o interesse da criança e a preservação da privacidade do doador.

Restando importante a regulamentação com especificação de cada detalhe exposto neste artigo, assim como a implantação emergencial de acordos iniciais com o doador e finais com o nascimento da criança. A regulamentação não será o que irá acabar com a falta de regulamentação, isto, pois a ciência está todo dia evoluindo como vimos, porém ambos devem estar em conjunto.

Por fim, é necessário que seja expresso em contrato possíveis aditivos contratuais que abranjam novas questões que a ciência venha a descobrir. Assim, permitiremos acompanhar a evolução científica sem que espere solução apenas de uma legislação, mas que se possa ter acordos completos com todos os detalhes especificados neste artigo, garantindo o máximo de segurança possível a todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Julia P., ARAUJO, Carlos Henrique M. Biodireito e legislação na reprodução assistida. Minas Gerais. 2018. Disponível em: Biodireitoelegislaçãoareproduçãoassistida-revistas.usp.brusp.brhttps://www.revistas.usp.br › article › download.Acesso em: 10 de maio de 2023.

ALMEIDA, Vitor. Planejando a família in vitro: o direito ao planejamento familiar e as famílias monoparentais. In: IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/893/Planejando+a+fam%C3%ADlia+in+vitro:+o+direito+ao+planejamento+familiar+e+as+fam%C3%ADlias+monoparentais> Acesso em: 22 de maio de 2023.

ABEL, Francis. La vida humana: origen y desarrollo, 1989 apud HOOFT, Pedro F. Bioética y derechos humanos. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 4.

ALVARENGA, Bruno Henrique Andrade. Reprodução humana assistida: aspectos jurídicos na seleção pré-implantacional de embriões. Curitiba: Abril, 2020.

ATIENZA, Manuel. Juridificar la Bioética. In: VÁZQUEZ, R. (comp.). Bioética y derecho: fundamentos y problema actuales. México: ITAM, 1999, p. 66s.

AUGUSTO, Daniela Moreira. Inseminação artificial homóloga post mortem e questões sucessórias decorrentes. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

AYUSO. Rocío. Sofia Vergara ganha a batalha por seus embriões. El país. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/estilo/1504166604_013559.html. Acesso em: 25 de maio de 2023

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. Direito ao patrimônio genético. Coimbra: Almedina, 1998.

BARBOZA, H. H. (orgs.). Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 41.

BARRETTO, Vicente de P. Bioética, Biodireito e direitos humanos. In: TORRES, Ricardo L. (org.). Teoria dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 398ss.

BITTAR, Eduardo C. B. Curso de Ética jurídica: Ética geral e profissional. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRAUNER, M. Cláudia Crespo. Direito, sexualidade e reprodução humana. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 169.

BRASIL. Lei nº 6.015. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. 1973. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060/SC. 21 de set. 2016. Ministro Luiz Fux. 21 de set. de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1343191>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: AC 1019511-22.2021.8.26.0554 SP 1019511-22.2021.8.26.0554. 18 de janeiro de 2022. Ministro Vito Guglielmi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1673030058>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Processo 1001350-16.2022.8.26.0008-TJSP. 30 de junho de 2023. Ministro Miguel Brandi.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1562354815>
Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma) REsp 1918421. 26/08/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/12581/12675>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta turma. REsp 1794629-SP. 09/03/2022. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902266041&dt_publicacao=15/05/2020. Acesso em: 23 de maio de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1692179-SP. 15 de dez. 2017. Ministro Marco Aurélio Bellize. A controvérsia trazida nestes autos cinge-se a saber se o tratamento de fertilização in vitro passou a ser de cobertura obrigatória após a edição da Lei n.º 11.935/2009, que incluiu o inciso III no art. 35-C da Lei n.º 9.656/1998, o qual estabelece a obrigatoriedade de atendimento nos casos de planejamento familiar pelos planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2093456>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp 1823077-SP. 20 de fev. de 2020. Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/entendimentos-divergentes-no-TJDFT/direito-do-consumidor/negativa-de-custeio-de-fertilizacao-in-vitro-por-plano-de-saude>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4 - Quarta Turma) REsp 1918421. 08/06/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2538758>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1000705-26.2019.8.26.0483. 8ª Câmara de Direito Privado TJ-SP - AC: 10007052620198260483 SP 1000705-26.2019.8.26.0483, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 29/11/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/787150904>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Terceira turma. Apelação Cível: AC 10362160055285001 MG. 09 de fev. 2018. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/914103436/inteiro-teor-914103462>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre o exercício da Medicina no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 out. 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4 - Quarta Turma) Resp. 2021/0024251-6. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149921772®istro_numero=202100242516&peticao_numero=202100791976&publicacao_data=20220420. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4 - Quarta Turma) REsp 1918421. 26/08/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2538758>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1378707. 26 de junho de 2015. Rio de Janeiro/RJ. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201378707>. Acesso em: 23 de maio de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma) REsp 1.303.374. 13/10/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/12581/12675>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4 - Quarta Turma) Resp. 2021/0024251-6. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149921772®istro_numero=202100242516&peticao_numero=202100791976&publicacao_data=20220420. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. [Internet]. 16 jul 1990. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm de suas origens biológicas. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (9ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1012324-17.2017.8.26.0161. 17/05/2023. São Paulo. Relator Wilson Lisboa Ribeiro. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16753413&cdForo=0>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 115 de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n83h3jabcmuu1k02k6u7g8ezv1836693.node0?codteor=1296985&filena me=Tramitacao-PL+115/2015> Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: AC 1002282-49.2020.8.26.0533 SP 1002282-49.2020.8.26.0533.7 de Abril de 2022. Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15562071&cdForo=0>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: 1096791-73.2021.8.26.0100 SP. Out. de 2022. Ministro Francisco Casconi. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16177517&cdForo=0>.
Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 115 de 2015. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n83h3jabcmuu1k02k6u7g8ezv1836693.node0?codteor=1296985&filenome=Tramitacao-PL+115/2015> Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. PL n.º 4.665/2001. Estabelece regras para a Reprodução Assistida. 2001. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwifsdWX6bT_AhUZF7kGHRGuB9AQFnoECBMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Fprop_mostrarintegra%3Fcodteor%3D2042394&usg=AOvVaw0bW6TpyvJMfjLaYfYmpNdX. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n.º 6.296/2002. Estabelece regras para o que chama de Reprodução Assistida. 2002. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj9xtO76LT_AhV9GbkGHR90B20QFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D46207&usg=AOvVaw3ecLdFsKTinUkJhX3tpCry. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n.º 120/2003. Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida. 2003. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiuyuey57T_AhV4F7kGHVIVAiUQFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D104774&usg=AOvVaw1ylhHspLZ-E6a51VM-1b94. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n.º 1.184/2003. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. 2003. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj3_JfY57T_AhW9O7kGHQa6D3wQFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D118275&usg=AOvVaw1WVvhJc9En9OUg8Nx-fCFr. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n.º 7.701/2010. Dispõe sobre a utilização post mortem de sêmen do marido. 2010. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiPiqCW6LT_AhV9KrkGHRuAD3YQFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D484251&usg=AOvVaw20n9uhJ2ilISFyFzrtaToU. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n.º 115/2015. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana. 2015.

Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj0-s-C57T_AhVCDNQKHU0CAt0QFnoECBYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProposicao%3D945504&usg=AOvVaw3ctwn4_MI3GMGiwTfbAOke. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n.º no 9.403/17. Institui regras para estabelecer o direito à sucessão de filho gerado por meio de inseminação. 2017. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166809>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. PL n.º 4.892/2012. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida. 2012. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj77oDK5bT_AhXeGLkGHcbSBboQFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Ffichadetramitacao%3FidProp

osicao%3D564022&usg=AOvVaw2KNJdZzzS_dyYHUj9TgchJ. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF no 132-RJ. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.
Acesso em: 09 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI. 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.
Acesso em: 09 de junho de 2023.

BRASÍLIA, DF. Constituição Federal. Presidente da República, [1998].
Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em
20 de abril de 2023.

CARDIN. Valéria Silva Galdino. OLIVEIRA. Henderson Furst. MORAES. Letícia C. B. Rosa. Bioética e biodireito II. Birigüi- SP. Editora Boreal. 2020

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português. Barigui: Boreal, 2015.

CARLOS; SCHIOCCHET, 2006, p. 257, apud FROENER, Carla. A reprodução humana assistida na sociedade de consumo. Carla Froener, Marcos Catalan. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 31.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1140s. Especialmente a legislação penal alemã sobre o aborto, no início dos anos 70 do século XX.

CIOCCI, Deborah A. de Oliveira; Borges Júnior, Edson. Reprodução assistida: até onde podemos chegar? Compreendendo a ética e a lei. São Paulo, 2000, p. 69.

COMEL, Nelsina Elizena Damo. Paternidade responsável. Curitiba: Juruá, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM N.º 2.320, de 1º de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Resolução CFM n.º 2.320, de 1º de setembro de 2022. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63 de 14/11/2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 19 de maio de 2023.

CORRÊA, Marilena C. D. V. Ética e Reprodução Assistida: a medicalização do desejo de ter filhos. Revista Bioética, Brasília, v. 9, n.º 2, 2001, p.71-82.

CRESCER ONLINE. 10 de maio de 2023. Nascem primeiros bebês com três pais da Grã-Bretanha. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/tentantes/reproducao-assistida/noticia/2023/05/nascem-primeiros-bebes-com-tres-pais-da-gra-bretanha.ghtml>. Acesso em: maio de 2023

DINIZ, D. Tecnologias reprodutivas conceptivas: o estado da arte do debate legislativo brasileiro. Brasília: Letras Livres; 2004. p. 7

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2016;001057063> Acesso em: 29 de maio de 2023.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro: Direito de família. 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n.º 267/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

EL PAIS. Nasce um bebê pela nova técnica de três pais genéticos. 2023.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/27/ciencia/1474989059_678680.html.

Acesso em: 22 de maio de 2023.

FACHINI, Natália R. Reprodução humana assistida: inovações do direito de família. In: O Informativo. 2020. Disponível em:

<<https://www.informativo.com.br/colunistas/reproducao-humana-assistida-inovacoes-do-direito-de-familia,379404.jhtml>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

FERMENTÃO. C. A. G. Rodrigues. Universidade Federal do Paraná. 2008.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>.

Acesso em: 09 de junho de 2023.

FERNANDES, Patricia Stefoni. In: Revista dos Tribunais. v. 107/2018, p.159-168, 2018.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. Curitiba: Juruá, 2009.

FERNANDES, Thyco Brahe. A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FERREIRA, Leonardo Alves. Reflexos da reprodução humana assistida no direito de família. In: Jurídico Certo. 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/leonardo-alves-ferr/artigos/reflexos-da-reproducao-humana-assistida-no-direito-de-familia-3930>> Acesso em: 21 de maio de 2021

FERNANDES, Patricia Stefoni. Teoria dos direitos fundamentais e eficácia normativa da Constituição : a constitucionalização do direito privado. In: Revista dos Tribunais. v. 107/2018, p.159-168, 2018.

FERREIRA, Leonardo Alves. Reflexos da reprodução humana assistida no direito de família. In: Jurídico Certo. 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/leonardo-alves-ferr/artigos/reflexos-da-reproducao-humana-assistida-no-direito-de-familia-3930>> Acesso em: maio de 2023.

FETTBACK NETO, Olavo. A responsabilidade civil das clínicas e dos profissionais de reprodução humana assistida. Curitiba: Appris, 2021.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. São Paulo: Atlas, 2009, p. 9.

FURST, Henderson. Teoria do biodireito. Belo Horizonte: Casa do direito, 2023.

FROENER, Carla. A reprodução humana assistida na sociedade de consumo / Carla Froener, Marcos Catalan. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 802.

GARRAFA, Volnei; VASCONCELOS, Camila; LUSTOSA, Cátia; MEIRELLES, Ana Thereza; ARANHA, Anderson Vieira. Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas. Revista Bioética: Brasília, 2014. V. 22, n.º 3.

GEHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (Org) Métodos de pesquisa; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>> Acesso em: 30 de maio de 2023.

GOMES. Matos. HENRIQUE. Pedro. As Intervenções Do Estado Ao Livre Planejamento Familiar E As Violações A Garantias Fundamentais. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29748>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Grã-Bretanha se torna o primeiro país a legalizar bebês com três genes. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/02/gra-bretanha-se-torna-primeiro-pais-legalizar-bebes-com-tres-pais.html>. Acesso em: maio de 2023

G1. Grã-Bretanha se torna o primeiro país a legalizar bebês com três genes. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/02/gra-bretanha-se-torna-primeiro-pais-legalizar-bebes-com-tres-pais.html>. Acesso em: maio de 2023

GURGEL, Fernanda Pessanha. A terminalidade da vida e os cuidados paliativos: uma análise sob a perspectiva da bioética e do biodireito. In: Revista dos Tribunais. v. 5/2020, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/159172> Acesso em: maio de 2023.

HOLANDA, Maria Rita de. A vulnerabilidade da mulher no caso da gestação sub-rogada no Brasil. Indaiatuba: Foco, 2021.

HIRONAKA, Giselda. Bioética e Biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante. Rev. Brasileira de Direito Comparado, 2002, p. 111.

JR., Tércio Sampaio Ferraz. Introdução ao Estudo do Direito. 6. Ed. São Paulo. Atlas. 2008.

JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. Técnicas de reprodução assistida e o biodireito. In: Revista dos Tribunais. v. 838/2005, p. 87-100, 2005.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Violações à autonomia reprodutiva no cenário das novas tecnologias. In: TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (org.). O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. O direito fundamental à reprodução humana assistida no Brasil e suas repercussões na filiação civil: uma abordagem de lege ferenda. Recife: Pernambuco, 2005, p. 20s. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1Lp_GIAWpWi_1X40ZhCPiIQA34NFXMFNr1yDIzzTEhc/edit. Acesso em: 20 de maio de 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 339. limitações em situações específicas.

LEITE. Tatiana Henriques. Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. Scielo. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/MFFT6sywhctcKRqCp8c5fNWw/?lang=pt>. Acesso em: 20 de maio de 2023

LEITE, Gisele. A necessidade Imperiosa do Biodireito e da Bioética. In: mbito Jurídico, Rio Grande, a. 12., n.º 69, out. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6610> Acesso em: 12 de fevereiro 2021.

LIMA, Salomé Lima. ROSSI, Mariela. Avanço genético e políticas de anonimato. 2019. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/rvKdSGydC7YQFhPBKLpTBFS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2023

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.º 119, 31 out. 2003. Disponível em: Acesso em: maio de 2023.

LOURENZON, Patrícia. Contrato de gestação de substituição: proibi-lo ou torná-lo obrigatório? In: Revista dos Tribunais. v. 42/2010, p. 106-135, 2010.

MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORAES, Maria Celina Bondin de. A família democrática. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p 108.

MOREIRA, Eduardo. O enfrentamento do biodireito pela constituição. In: Revista dos Tribunais. vol. 53/2005, p. 134-147, 2005.

MOTTA, VIDAL; SIQUEIRA-BATISTA. A bioética e os cuidados de fim da vida. In: Revista Brasileira Clínica Médica. São Paulo, 2012.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Paternidade e coisa julgada. Curitiba: Juruá, 2006.

NAMBA, Eduardo Tetsuzo. Direito à identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 905, p. 85, mar. 2011.

NAVES, Bruno Torquato de O.; SÁ, M. de Fátima Freire de. Aplicação dos princípios no Biodireito. Rev. da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, n.º 1, out. 2002, p. 9.

NOVAES, Thiago. Os filhos da técnica: a reprodução assistida e o futuro do humano informacional. Curitiba: Appris, 2017. p. 218.

NOVAES, Thiago. Os filhos da técnica: a reprodução assistida e o futuro do humano informacional. Curitiba: Appris, 2017.

NUNES. Bethânia. Fertilização in vitro gera bebê com DNA de 3 pessoas no Reino Unido. 2023. Revista Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/fertilizacao-in-vitro-gera-bebe-com-dna-de-3-pessoas-no-reino-unido>. Acessado em: 21 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Simone Born de. Da Bioética ao Biodireito. Curitiba: Juruá, 2003, p. 37.

OLIVEIRA, Neiva. A evolução da pesquisa genética e o novo conceito de família: limites bioéticos. In: Revista dos Tribunais. v. 777/2000, p. 57-74, 2000.

OMS Alerta que 1 em Cada 6 Pessoas é Afetada pela Infertilidade. Revista da Organização Pan-Americana da Saúde(OPAS). Genebra. 4 de abril de 2023.

Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/noticias/4-4-2023-oms-alerta-que-1-em-cada-6-pessoas-e-afetada-pela-infertilidade-em-todo-mundo#:~:text=A%20infertilidade%20%C3%A9%20uma%20doen%C3%A7a,de>

%20rela%C3%A7%C3%B5es%20sexuais%20regulares%20desprotegidas.
Acesso em: 25 de maio de 2023.

ORTIZ, Juan; BRUM, Maurício; NAKAMURA, Pedro; FONTANIVE, Stéfani. O que você precisa saber sobre a reprodução assistida. In: Veja Saúde, 2019. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reproducao-assistida/>> Acesso em: maio de 2023.

PEREIRA, Cilene; PROPATO, Valéria; FREITAS JUNIOR, Osmar. Cegonha prêt-à-porter: leilão de óvulos pela Internet choca o mundo e mostra que alguns casais desejam filhos perfeitos a qualquer preço. Revista Isto É, n.º 1570, 3 out. 1999. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/29571_CEGONHA+PRET+A+PORTER+](http://www.istoe.com.br/reportagens/29571_CEGONHA+PRET+A+PORTER+>)>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

PEREIRA, Valéria. O conflito entre o direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador no contexto da reprodução assistida heteróloga. In: Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://valeriapereira2.jusbrasil.com.br/artigos/251533795/o-conflito-entre-o-direito-a-identidade-genetica-e-o-direito-a-intimidade-do-doador-no-contexto-da-reproducao-assistida-heterologa>> Acesso em: 20 maio de 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

POTTER, Van Renssealaer. Bioética: ponte para o futuro. São Paulo: Edições Loyola; 2016.

PETTERLE, Selma Rodrigues. O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 89-90.

PIÑEIRO, Walter E. O princípio bioético da autonomia e sua repercussão e limites jurídicos. In: SCHOTSMANS, Paul T. et alii. Bioética, Cadernos Adenauer III, São Paulo: KAS, 2002, p. 114.

REICH, W. T. Revisiting the launching of the Kennedy Institute: re-visioning the origins of bioethics. *Kennedy Inst Ethics J.* 1996;6(4):323-7.

Resolução C.F.M. 1.358/1992. Diário oficial da União. 1992. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf>. Acesso em maio. 2023.

RIDOLPHI; RANGEL. O útero em substituição à luz do biodireito e da bioética. In: *mbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/o-utero-em-substituicao-a-luz-do-biodireito-e-da-bioetica/#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%202.121%2F2015%20diz,e m%20caso%20de%20uni%C3%A3o%20homoafetiva.>> Acesso em: 22 de maio de 2023.

ROCHA, Renata da. Os desafios do século XXI e o biodireito: utilitarismo ou valores? In: *Revista dos Tribunais*. v. 68/2009, p. 246-257, 2009.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. Notas sobre a reprodução assistida heteróloga no Brasil: a resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina e o merecimento de tutela do anonimato do doador de gametas. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor (org.). *Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SALLES. R. O direito à identidade genética e o estado de filiação: análise dos criterios definidores do vínculo de filiação e o direito ao conhecimento da origem biológica. *Revista do ministerio Publico do Distrito federal e territórios*. 2010, 4:171-207.

SANTOS, Luis Felipe Brasil. Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2012.

SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Reprodução humana assistida: um direito fundamental? Curitiba: Appris, 2021. 2. ed.

SANDRA. Menino ou menina? Revista Veja, n.º 38, set. 2004, p. 100ss.
Doação de gametas: questões sociais e éticas (não) respondidas em Portugal. 2019. Scielo. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csp/a/sR5Mj3TFWQSSkLZSwcqmyRf/abstract/?lang=pt>
cesso em: 19 de maio de 2023.

SAUWEN, Regina F.; HRYNIEWICZ, Severo. O Direito in vitro: da Bioética ao Biodireito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 12.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. Estatuto da reprodução assistida. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHETTINI, Beatriz. Reprodução humana e direito: o contrato de gestação de substituição onerosa. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

SCHRAMM, Fermin R. O respeito à autonomia. In: Cadernos de Ética em Pesquisa, n.º 3, Brasília: CONEP/CNS, jul. 1999, p. 18.

SILVEIRA, Barbara Marques. Reprodução assistida: A legislação brasileira atual no trato de novos procedimentos biotecnológicos na área de engenharia genética. Disponível em:
<<https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/atualidades/reproducao-assistida-legislacao-brasileira-atual-no-trato-novos-procedimentos-biotecnologicos.htm>>
Acesso em: 23 de maio de 2023.

SILVA. Sandra Pinto, FREITAS. Claudia, SAMORINHA. Inês B. Catarina,
SILVA. Machado Susana. Doação de gametas: questões sociais e éticas (não)

respondidas em Portugal. 2019. Scielo. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csp/a/sR5Mj3TFWQSSkLZSwcqmyRf/abstract/?lang=ptA>
cesso em: 19 de maio de 2023.

SOARES; MARQUES; SOARES. Reflexões em ética, bioética e direito. In:
Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em
:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/reflexoes-em-etica-bioetica-e-biodireito/>>. Acesso em: maio de 2023.

SOEIRO, José M. Borges. Bioética e Direito: a procriação assistida. Disponível em: <www.informac.gov.mo/aam/portuguese/boletim/2/art4-2html>. Acesso em maio 2023.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslânia de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. Saúde & Ciência em Ação, 2016.

SPENCER, Louise Garcia. O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA. .2012. Porto Alegre/RS. Disponível em:
https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf . Acesso em: 17 de maio de 2023.

SILVEIRA, Barbara Marques. Reprodução assistida: A legislação brasileira atual no trato de novos procedimentos biotecnológicos na área de engenharia genética. Disponível em:
<<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/reproducao-assistida-legislacao-brasileira-atual-no-trato-novos-procedimentos-biotecnologicos.htm>>
Acesso em: 09 de maio de 2023.

SARLET, Ingo W. Eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 53. 75

TEPEDINO, Gustavo. Problemas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 535- 536.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRAVNIK, Wieland Putgam. Reprodução humana assistida: breves aspectos jurídicos e legais. In: Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34113/reproducao-humana-assistida-breves-aspectos-juridicos-e-legais>> Acesso em: 21 de maio de 2021.

VALLE, Sílvio; TELLES, José Luiz. Bioética e biorrisco, abordagem transdisciplinar. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

VALLS, Ramon. Bioética, derecho y sociedad. In: OLGA. Jubert G. K, M. Madrid: Trotta, 1998, p. 17ss. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3945> . Acesso em: 23 de maio de 2023.

VASCONCELOS, Camila. LUSTOSA, CÁTIA. MEIRELLES, Ana Thereza. ARANHA, Anderson Vieira. VALNEI, Garrafa. Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas. Brasília/DF, Brasil. 2014. p Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/794qCdCBrryf98ntBJvyHWn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: maio de 2023.

VAZ, Andréa Arruda; BIDIN, Susimara Teixeira. Reprodução humana assistida no Brasil: direito à identidade de genética x direito ao anonimato do doador. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2022.

VELASQUEZO. Tomlyta Luz. Direito ao conhecimento da ascendência: Construção da identidade pessoal à luz da epigenética. 2020. Porto alegre. PUCRS. Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16918/4/DIS_TOMLYTA_LUZ_VELASQUEZ_COMPLETO.pdf. Acesso em: 09 de junho de 2023.

ANEXO – Lista de Decisões Analisadas

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9ª CÂMARA CÍVEL. **Apelação Cível 1.0000.22.268403-7/001**. 02/03/2023. Des. Leonardo de Faria Beraldo.

Disponível

em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=27&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=REPRODUCAO%20ASSISTIDA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.18.010655-4/001**. 13ª CÂMARA CÍVEL. 22/07/2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=27&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=REPRODUCAO%20ASSISTIDA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.21.105936-5/001**. 19ª CÂMARA CÍVEL. Des.(a) Versiani Penna.

Disponível

em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=27&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=REPRODUCAO%20ASSISTIDA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.116593-1/001**. Des.(a) Manoel dos Reis Moraes. 20ª CÂMARA CÍVEL.

26/08/2021. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=27&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=REPRODUCAO%20ASSISTIDA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar> Acesso em: 09 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9ª CÂMARA CÍVEL. **Apelação Cível 1.0000.20.600224-8/001**. Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda. 25/02/2021. Disponível

em:<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=27&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=REPRODUCAO%20ASSISTIDA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.20.600224-8/001**. 06/08/2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=27&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=REPRODUCAO%20ASSISTIDA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 14ª CÂMARA CÍVEL. **Apelação Cível 1.0000.22.028850-0/001**. 06/08/2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=27&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=REPRODUCAO%20ASSISTIDA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 11ª CÂMARA CÍVEL. **Apelação Cível 1.0000.17.064088-2/002**. 23/07/2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=27&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=REPRODUCAO%20ASSISTIDA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.17.064088-2/002**. 11ª CÂMARA CÍVEL. 10/07/2020. Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=27&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=REPRODUCAO%20ASSISTIDA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 14ª CÂMARA CÍVEL. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.074210-4/001**. Des.(a) Evangelina Castilho Duarte. 06/08/2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=27&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=REPRODUCAO%20ASSISTIDA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**. 21 de set. 2016. Ministro Luiz Fux. 21 de set. de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1343191>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível: AC 1019511-22.2021.8.26.0554** SP 1019511-22.2021.8.26.0554. 18 de janeiro de 2022. Ministro Vito Guglielmi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1673030058>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **Processo 1001350-16.2022.8.26.0008-TJSP**. 30 de junho de 2023. Ministro Miguel Brandi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1562354815>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (*Segunda Turma*) **REsp 1918421**. 26/08/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/12581/12675>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Quinta turma*. **REsp 1794629-SP**. 09/03/2022. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902266041&dt_publicacao=15/05/2020. Acesso em: 23 de maio de 2023

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 1692179-SP**. 15 de dez. 2017. Ministro Marco Aurélio Bellize. A controvérsia trazida nestes autos cinge-se a saber se o tratamento de fertilização in vitro passou a ser de cobertura obrigatória após a edição da Lei n. 11.935/2009, que incluiu o inciso III no art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, o qual estabelece a obrigatoriedade de atendimento nos casos de planejamento familiar pelos planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2093456>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **REsp 1823077-SP**. 20 de fev. de 2020. Ministro Marco Buzzi.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/entendimentos-divergentes-no-TJDFT/direito-do-consumidor/negativa-de-custeio-de-fertilizacao-in-vitro-por-plano-de-saude>.

Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4 - Quarta Turma) **REsp 1918421**. 08/06/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2538758>. Acesso em: 23 de maio de 2023

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1000705-26.2019.8.26.0483**. 8ª Câmara de Direito Privado TJ-SP - AC: 10007052620198260483 SP 1000705-26.2019.8.26.0483, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 29/11/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/787150904>. Acesso em: 23 de maio de 2023

Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Terceira turma. **Apelação Cível: AC 10362160055285001 MG**. 09 de fev. 2018. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/914103436/inteiro-teor-914103462>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T4 - Quarta Turma) **Resp. 2021/0024251-6**. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149921772®istro_numero=20210

0242516&peticao_numero=202100791976&publicacao_data=20220420.

Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (*T4 - Quarta Turma*) **REsp 1918421**. 26/08/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2538758>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Terceira Turma*. **REsp 1378707**. 26 de junho de 2015. Rio de Janeiro/RJ. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO . Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201378707>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (*Segunda Turma*) **REsp 1.303.374**. 13/10/2021. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Relator: Ministro Marco Buzzi Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/12581/12675>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (*T4 - Quarta Turma*) **Resp. 2021/0024251-6**. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149921772®istro_numero=202100242516&peticao_numero=202100791976&publicacao_data=20220420. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (9ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1012324-17.2017.8.26.0161. 17/05/2023. São Paulo. Relator Wilson Lisboa Ribeiro. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16753413&cdForo=0>.

Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado.

Apelação Cível: AC 1002282-49.2020.8.26.0533 SP 1002282-49.2020.8.26.0533.7 de Abril de 2022. Ministro Marco Buzzi. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15562071&cdForo=0>.

Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado.

Apelação Cível: 1096791-73.2021.8.26.0100 SP. Out. de 2022. Ministro Francisco Casconi. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16177517&cdForo=0>.

Acesso em: 23 de maio de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.918.421/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 26/8/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100242516&dt_publicacao=26/08/2021. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.815.796/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020. Disponível

em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901504401&dt_publicacao=09/06/2020. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Antiga 10ª Câmara. Agravo de instrumento 0007558-18.2023.8.19.0000, Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA. 08/05/2023. Disponível

em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.002.10977> .

Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. DÉCIMA QUARTA CÂMARA

CÍVEL. Apelação 0002073-48.2021.8.19.0213, Des(a).KAREM CRISTINA FAUSTINO. Julgamento 26/01/2023 e Publicação 27/01/2023. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049B4915ED2E3ED65B73EBC26132033C3FC5141B2C5438>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Apelação 0024766-87.2016.8.19.0023. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO. 22/03/2023. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F1D2E5BAA54A4C74E287D188912BD6E7C51409231E56> . Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Apelação **0166322-07.2020.8.19.0001**. Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU. 13/02/2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.001.92331>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ARE 859311 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER. 17/11/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377558/false>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510. Relator(a):** Min. AYRES BRITTO. 28/05/2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.822.420/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 27/10/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901804699&dt_publicacao=27/10/2021. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento a REsp n. 1.794.629/SP. relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 18/2/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900271706&dt_publicacao=10/03/2020. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.822.818/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 27/10/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901804699&dt_publicacao=27/10/2021. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento a REsp n. 1.608.005/SC. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601607664&dt_publicacao=21/05/2019. Acesso em: 09 de junho de 2023.